



Bruxelas, 15 de maio de 2023
(OR. en)

9014/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0095(COD)**

**COMPET 409
MI 370
IND 225
ENER 227
ENV 463
CONSOM 163
CODEC 787**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8967/23
n.º doc. Com.:	7854/22 + ADD 1-8
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE – <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de março de 2022, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis¹. A base jurídica da proposta é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A proposta atualiza, moderniza e alarga o quadro para a conceção ecológica dos produtos sustentáveis, revogando simultaneamente o quadro legislativo em vigor (Diretiva Conceção Ecológica 2009/125/CE²).

¹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE, doc. ST 7854/22 + ADD 1-8.

² Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação), JO L 285 de 31.10.2009, p. 10-35.

2. A proposta visa tornar os produtos sustentáveis a norma na UE. Aborda a conceção dos produtos, definindo novos requisitos para tornar os produtos mais duradouros, fiáveis, reutilizáveis, atualizáveis, reparáveis, mais fáceis de manter, recondicionar e reciclar, assim como mais eficientes em termos de energia e de recursos. Mais especificamente, entre outras disposições, a proposta visa criar:
 - um quadro para a definição de requisitos harmonizados de conceção ecológica na UE aplicáveis a grupos de produtos específicos, a fim de melhorar significativamente a sua circularidade, o seu desempenho energético e outros aspetos da sustentabilidade ambiental. Permitirá a definição de requisitos de desempenho e informação aplicáveis a quase todas as categorias de bens físicos colocados no mercado da UE (exceto os géneros alimentícios, os alimentos para animais e os medicamentos), e
 - um "passaporte digital de produtos", que fornecerá informações sobre a sustentabilidade ambiental dos produtos. Ajudará os consumidores e as empresas a fazerem escolhas informadas aquando da compra de produtos, facilitará a reparação e a reciclagem e melhorará a transparência sobre o impacto do ciclo de vida dos produtos no ambiente. O passaporte de produtos deverá também ajudar as autoridades públicas a desempenharem melhor as suas funções, e
 - contribui para um quadro para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos.
3. Em 16 de maio de 2022, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) do Parlamento Europeu nomeou Alessandra Moretti (S&D, IT) relatora da proposta.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 14 de julho de 2022.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

5. A proposta foi analisada no Conselho (Competitividade) em 29 de setembro de 2022. Além disso, foi igualmente debatida nos Conselhos (Ambiente) de 28 de junho e 24 de outubro de 2022. Os debates no Grupo da Competitividade e Crescimento (Mercado Interno – Conceção Ecológica) tiveram início em julho de 2022, sob a Presidência checa. Após 11 reuniões do Grupo, a Presidência checa publicou um primeiro texto de compromisso em 6 de dezembro de 2022³ e um relatório intercalar⁴ apresentado no Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022.
6. Até à data, o Grupo reuniu-se 13 vezes sob a Presidência sueca. A Presidência sueca publicou um segundo texto de compromisso em 10 de fevereiro de 2023⁵, um terceiro texto de compromisso em 5 de abril de 2023⁶ e um quarto texto de compromisso em 26 de abril de 2023⁷.
7. Embora, de um modo geral, as delegações tenham acolhido favoravelmente a proposta e apoiado os seus objetivos, as opiniões divergiram quanto à melhor forma de alcançá-los.
8. Os debates no Grupo incidiram, nomeadamente, sobre a forma de assegurar a ambição ambiental, o grau de harmonização, a proibição de destruir produtos de consumo não vendidos, o passaporte digital de produtos, o papel das autoridades aduaneiras e das autoridades de fiscalização do mercado, os encargos administrativos para as PME, os contratos públicos ecológicos e a habilitação da Comissão para adotar os requisitos de conceção ecológica, incluindo a forma de assegurar a participação adequada dos Estados-Membros neste processo. Quanto a este último ponto, a Presidência solicitou orientações políticas ao Comité de Representantes Permanentes na sua reunião de 22 de março de 2023⁸.

³ Doc. 15613/22.

⁴ Doc. 14540/22 + COR 1.

⁵ Doc. 6199/23.

⁶ Doc. 8080/23.

⁷ Doc. 8613/23.

⁸ Doc. 7289/23.

9. Por conseguinte, embora mantendo a finalidade, o conteúdo e a estrutura de base do ato jurídico proposto, a Presidência alterou várias disposições da proposta da Comissão nos seus textos de compromisso, a fim de ter em conta os pedidos das delegações durante os debates a nível do Grupo, bem como as orientações políticas dadas pelo Comité de Representantes Permanentes na sua reunião de 22 de março de 2023, no sentido de aumentar a clareza, a viabilidade e a segurança jurídica.
10. O Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso da Presidência na reunião de 10 e 12 de maio de 2023⁹. Em 10 de maio de 2023, várias delegações consideraram que eram necessárias novas alterações ao texto para se chegar a acordo. Por conseguinte, a Presidência apresentou alterações adicionais em 12 de maio de 2023. Tendo em conta estas alterações adicionais, integradas no texto de compromisso constante do anexo ao presente documento, o Comité de Representantes Permanentes decidiu apresentá-lo ao Conselho (Competitividade) com vista a um acordo sobre uma orientação geral.

III. CONCLUSÃO

11. Por conseguinte, convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre uma orientação geral baseada no texto de compromisso constante do anexo ao presente documento na reunião do Conselho (Competitividade) de 22 de maio de 2023 e a mandar a Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu.

⁹ Doc. 8967/23.

2022/0095 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹⁰ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Pacto Ecológico Europeu¹¹ é a estratégia de crescimento sustentável que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia circular, moderna, com impacto neutro no clima e competitiva. Estabelece o objetivo ambicioso de assegurar que a União se torne o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050. Reconhece as vantagens de investir na sustentabilidade competitiva da União através da construção de uma Europa mais justa, mais ecológica e mais digital. Os produtos desempenham um papel fundamental nesta transição ecológica. Sublinhando que os atuais processos de produção e padrões de consumo continuam a ser demasiado lineares e dependentes de um fluxo de novas matérias extraídas e de produtos comercializados, transformados **que** [...] acabam por ser eliminados como resíduos ou emissões, o Pacto Ecológico Europeu salienta a necessidade urgente da transição para um modelo de economia circular e salienta os progressos significativos ainda por realizar. Identifica igualmente a eficiência energética como uma prioridade para a descarbonização do setor da energia e para a consecução dos objetivos em matéria de clima em 2030 e 2050.

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Pacto Ecológico Europeu", COM(2019) 640 final.

(2) Para acelerar a transição para um modelo de economia circular, o Plano de Ação para a Economia Circular para uma Europa mais limpa e competitiva¹² da Comissão concebeu uma estratégia orientada para o futuro com o objetivo de preparar o quadro regulamentar para um futuro sustentável. Tal como indicado no referido plano, não existe atualmente um conjunto abrangente de requisitos para garantir que os produtos comercializados na UE sejam cada vez mais sustentáveis e passem o teste da circularidade. Em especial, a conceção dos produtos não promove suficientemente a sustentabilidade ao longo de todo o ciclo de vida. Em consequência, os produtos são frequentemente substituídos, o que implica um consumo significativo de energia e de recursos para produzir e distribuir produtos novos e eliminar os antigos. **Devido à falta de informações pertinentes e de opções a preços comportáveis, continua** [...] a ser demasiado difícil para os operadores económicos e os cidadãos fazerem escolhas sustentáveis em relação aos produtos [...]. Tal conduz à perda de oportunidades de sustentabilidade e de operações de retenção de valor, a uma procura limitada de materiais secundários e a entraves na adoção de modelos de negócio circulares.

(2-A) Um mercado interno dos produtos sustentáveis plenamente operacional é um pré-requisito para a criação de uma economia circular na União. Requisitos comuns de conceção ecológica a nível da União permitiriam o desenvolvimento, a implantação e a expansão de novos modelos de negócio da economia circular em todo o mercado interno e impulsionariam a competitividade a longo prazo da União. Essas medidas eliminariam igualmente um encargo desproporcionado para as empresas e proporcionariam à indústria e aos consumidores acesso a dados fiáveis e claros, possibilitando assim escolhas mais sustentáveis.

¹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva", COM(2020) 98 final.

- (3) A Estratégia Industrial para a Europa¹³ define a ambição global da UE de promover uma dupla transição para a neutralidade climática e a liderança digital. Reflete o Pacto Ecológico Europeu ao destacar o papel de liderança que a indústria europeia deve desempenhar [...] **naquele** contexto, reduzindo a sua pegada de carbono e a sua pegada nos materiais e incorporando a circularidade em toda a economia, e sublinha a necessidade de abandonar os modelos tradicionais e revolucionar a forma como concebemos, fabricamos, utilizamos e eliminamos os produtos. A Atualização da Nova Estratégia Industrial¹⁴ publicada em 2021 reforça as principais mensagens da Estratégia de 2020 e centra-se nos ensinamentos retirados da crise da COVID-19, incluindo a necessidade de promover a resiliência.

¹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Uma nova estratégia industrial para a Europa", COM(2020) 102 final.

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa", COM(2021) 350 final.

- (4) Na ausência de legislação a nível da União, já surgiram abordagens nacionais divergentes para melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos, que vão desde os requisitos de informação sobre a duração da compatibilidade do software dos dispositivos eletrónicos ao dever de comunicação de informações sobre a manipulação de bens duradouros não vendidos. Trata-se de uma indicação de que a prossecução dos esforços nacionais para alcançar os objetivos pretendidos pelo presente regulamento conduzirá provavelmente a uma maior fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a fim de **contribuir para** [...] o funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente, é necessário um quadro regulamentar **harmonizado** que introduza progressivamente requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos. Ao tornar a abordagem da conceção ecológica inicialmente estabelecida na Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ aplicável a um leque tão vasto quanto possível de produtos, o presente regulamento proporcionará esse quadro. **Tendo em conta a importância dos produtos sustentáveis no contexto da transição para uma economia circular e com impacto neutro no clima, e a fim de proporcionar segurança jurídica a todos os operadores envolvidos e evitar obstáculos no mercado interno, é necessário criar um quadro regulamentar harmonizado para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos colocados no mercado.**

¹⁵ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

- (5) O presente regulamento contribuirá para adequar os produtos a uma economia circular, com impacto neutro no clima e eficiente em termos de recursos, reduzindo a produção de resíduos e garantindo que os resultados obtidos pelas empresas que estão na vanguarda da sustentabilidade passam progressivamente a ser a norma. Permite definir novos requisitos de conceção ecológica para melhorar a durabilidade, **, inclusivamente prevenindo a obsolescência prematura dos produtos,** a reusabilidade, a possibilidade de melhoramento e a reparabilidade dos produtos, **inclusivamente a substituição não destrutiva dos componentes do produto,** melhorar a possibilidade de *design leve*, manutenção e recondição, fazer face à presença de produtos químicos perigosos nos produtos, aumentar a eficiência energética e a eficiência na utilização dos recursos, **nomeadamente no que diz respeito a matérias-primas estratégicas e críticas,** reduzir a produção prevista de resíduos e aumentar o teor de material reciclado nos produtos, garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança, estimulando a remanufatura e a reciclagem de alta qualidade e reduzindo as pegadas ambientais e de carbono dos produtos. **Os requisitos de conceção ecológica podem também dizer respeito à utilização de recursos, incluindo requisitos relacionados com a utilização de recursos renováveis ou de materiais de origem biológica no produto.**
- (6) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 25 de novembro de 2020 sobre o tema "Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores"¹⁶, congratulou-se com a intenção de promover bens duradouros que sejam mais fáceis de reparar, reutilizar e reciclar. No seu relatório sobre o novo Plano de Ação para a Economia Circular, adotado em 16 de fevereiro de 2021¹⁷, o Parlamento Europeu apoiou ainda a agenda apresentada pela Comissão no Plano de Ação para a Economia Circular. Considerou que a transição para uma economia circular pode proporcionar soluções para enfrentar os atuais desafios ambientais e a crise económica provocada pela pandemia de COVID-19. Nas suas conclusões intituladas "Tornar a recuperação circular e ecológica", adotadas em 11 de dezembro de 2020¹⁸, o Conselho congratulou-se igualmente com a intenção da Comissão de apresentar propostas legislativas no âmbito de um quadro estratégico abrangente e integrado para a sustentabilidade dos produtos que promova a neutralidade climática, a eficiência energética e dos recursos e uma economia circular livre de substâncias tóxicas, **que** proteja a saúde pública e a biodiversidade e que capacite e proteja os consumidores e os adquirentes públicos.

¹⁶ P9_TA(2020)0318.

¹⁷ [P9_TA\(2021\)0040](#).

¹⁸ 13852/20.

(7) O presente regulamento deve contribuir para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia. Em consonância com os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris, ratificado pela União em 2016¹⁹, o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Lei Europeia em matéria de Clima")²⁰ define um compromisso vinculativo da União de redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % até 2030 e consagra na legislação o objetivo de neutralidade climática em toda a economia até 2050. Em 2021, a Comissão adotou o pacote Objetivo 55²¹ para adequar as políticas da União em matéria de clima e energia à consecução destes objetivos. Para o efeito, em conformidade com o princípio da "prioridade à eficiência energética" consagrado na Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho²², terá de haver uma melhoria significativa da eficiência energética de cerca de 36 % em termos de consumo de energia final até 2030²³. Os requisitos aplicáveis aos produtos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento devem desempenhar um papel significativo na consecução deste objetivo, reduzindo substancialmente a pegada energética dos produtos. [...] **Os produtos que cumprem os** requisitos de eficiência energética reduzirão também a vulnerabilidade dos consumidores aos aumentos dos preços da energia. Tal como reconhecido pelo Acordo de Paris, a melhoria da sustentabilidade do consumo e da produção desempenhará também um papel importante na luta contra as alterações climáticas.

¹⁹ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

²⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei Europeia em matéria de Clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_3541

²² Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210).

²³ De acordo com a avaliação de impacto que acompanha o Plano para atingir a Meta Climática intitulada "Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas" (COM/2020/562 final) e a [proposta de Diretiva Eficiência Energética].

(8) O presente regulamento deve ainda contribuir para a consecução dos objetivos ambientais mais vastos da União. O Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente²⁴ consagra num quadro jurídico o objetivo da União de respeitar os limites do planeta e identifica as condições favoráveis para alcançar os objetivos prioritários, que incluem a transição para uma economia circular livre de substâncias tóxicas. O Pacto Ecológico Europeu apela igualmente à União para que monitorize, comunique, previna e corrija melhor a poluição do ar, da água, do solo e dos produtos de consumo, o que significa que os produtos químicos, os materiais e os produtos têm de ser tão seguros e sustentáveis quanto possível desde a conceção e ao longo do seu ciclo de vida, conduzindo a ciclos de materiais não tóxicos²⁵. Além disso, tanto o Pacto Ecológico Europeu como o Plano de Ação para a Economia Circular reconhecem que o mercado interno da União proporciona uma massa crítica que permite influenciar os padrões mundiais de sustentabilidade e conceção dos produtos. O presente regulamento deve, por conseguinte, desempenhar um papel significativo na consecução de várias metas estabelecidas no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das **[...]Nações Unidas** para o Desenvolvimento Sustentável "Consumo e produção responsáveis"²⁶, tanto dentro como fora da União.

²⁴ Decisão (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa a um programa geral de ação da União para 2030 em matéria de ambiente [adicionar referência quando houver uma publicação no JO – acordo de 2 de dezembro de 2021].

²⁵ Tal como estabelecido no Plano de Ação da UE – "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo" [COM(2021) 400 final] e na Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos [COM(2020) 667 final], que apela à adoção dos objetivos de poluição zero na produção e no consumo.

²⁶ Incluindo, em especial, as metas no âmbito do ODS 12 ("Consumo e produção responsáveis").

- (9) A Diretiva 2009/125/CE estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia. **Em conjugação com o Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho**²⁷,[...] reduziu significativamente a procura de energia primária da UE para os produtos e estima-se que estas poupanças continuem a aumentar. As medidas de execução adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE incluíram igualmente requisitos relativos a aspetos da circularidade, como a durabilidade, a reparabilidade e a reciclabilidade. Ao mesmo tempo, instrumentos como o rótulo ecológico da UE, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, ou os critérios da UE em matéria de contratos públicos ecológicos²⁹ têm um âmbito de aplicação mais vasto mas um impacto reduzido devido às limitações das abordagens voluntárias.
- (10) A Diretiva 2009/125/CE tem sido, de um modo geral, bem-sucedida na promoção da eficiência energética e de alguns aspetos da circularidade dos produtos relacionados com o consumo de energia, e a sua abordagem **da conceção ecológica** tem potencial para integrar progressivamente os aspetos de sustentabilidade em todos os produtos. Para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Pacto Ecológico, esta abordagem deve ser alargada a outros grupos de produtos e integrar sistematicamente aspetos fundamentais para aumentar a sustentabilidade ambiental dos produtos com requisitos vinculativos. Ao garantir que apenas os produtos que cumprem esses requisitos são colocados no mercado da União, o presente regulamento deve não só melhorar a livre circulação desses produtos, evitando disparidades nacionais, mas também reduzir os impactos ambientais negativos ao longo do ciclo de vida dos produtos para os quais são estabelecidos tais requisitos.

²⁷ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

²⁹ Comunicação intitulada "Contratos públicos para um ambiente melhor" [COM(2008) 400] https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm.

(11) A fim de criar um quadro regulamentar **harmonizado** eficaz e preparado para o futuro, é necessário permitir o estabelecimento de requisitos de conceção ecológica aplicáveis a todos os produtos físicos colocados no mercado ou colocados em serviço, incluindo componentes e produtos intermédios. **Os conteúdos digitais que façam parte integrante de um produto físico deverão também ser incluídos no âmbito de aplicação.** Tal deve permitir que a Comissão tenha em conta o maior leque possível de produtos ao dar prioridade [...] à **definição** de requisitos de conceção ecológica, maximizando assim a sua eficácia. Sempre que necessário, devem ser previstas isenções específicas aquando do estabelecimento de requisitos de conceção ecológica, **em especial nos casos em que os requisitos de conceção ecológica não sejam necessários para contribuir para a sustentabilidade ambiental de parâmetros específicos de produtos, ou,** por exemplo para produtos com uma finalidade específica que não possa ser satisfeita se cumprirem os requisitos de conceção ecológica. Além disso, devem ser previstas [...] **exclusões** ao nível do quadro aplicável aos produtos para os quais já seja claro que os requisitos de conceção ecológica não seriam adequados ou sempre que outros quadros já prevejam o estabelecimento de tais requisitos. Encontram-se neste caso os géneros alimentícios e os alimentos para animais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, os medicamentos para uso humano, na aceção da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, os medicamentos veterinários, na aceção do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho³², as plantas, os animais e os microrganismos vivos, os produtos de origem humana, [...] os produtos vegetais e animais diretamente relacionados com a sua reprodução futura **e os veículos a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/858, o Regulamento (UE) n.º 167/2013 e o Regulamento (UE) n.º 168/2013.**

³⁰ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

³¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

³² Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

- (12) A proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)³³ exige que os Estados-Membros estabeleçam requisitos mínimos de desempenho energético para os componentes da envolvente dos edifícios e requisitos do sistema em relação ao desempenho energético geral, à instalação e ao dimensionamento, ajustamento e controlo adequados dos sistemas técnicos instalados em edifícios novos ou existentes. É coerente com os objetivos do presente regulamento que estes requisitos mínimos de desempenho energético possam, em determinadas circunstâncias, limitar a instalação de produtos relacionados com o consumo de energia que cumpram o disposto no presente regulamento e nos seus atos delegados, desde que esses requisitos não constituam um entrave injustificável ao mercado.
- (13) A fim de melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos e assegurar a livre circulação dos produtos no mercado interno, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos **delegados** nos termos do artigo 290.º do TFUE, para completar o presente regulamento, estabelecendo **os** requisitos **específicos** de conceção ecológica **aplicáveis**. Esses requisitos de conceção ecológica devem, em princípio, aplicar-se a grupos específicos de produtos, tais como as máquinas de lavar roupa ou as máquinas de lavar roupa e as máquinas combinadas de lavar e secar roupa. A fim de maximizar a eficácia dos requisitos de conceção ecológica e melhorar de forma eficiente a sustentabilidade ambiental dos produtos, deve também ser possível estabelecer um ou mais requisitos horizontais de conceção ecológica para um leque mais vasto de grupos de produtos **no mesmo ato delegado**, como os aparelhos eletrónicos ou os têxteis. É oportuno estabelecer requisitos horizontais de conceção ecológica sempre que as semelhanças [...] dos grupos de produtos permitam melhorar a sua sustentabilidade ambiental com base nos mesmos requisitos.

³³ COM (2021) 802 final.

(13-A) Ao definir o grupo de produtos, a Comissão deverá, por exemplo, ponderar, nomeadamente, se os produtos feitos por medida e a produção em pequenas séries deverão ser isentos da aplicação da totalidade ou de parte dos requisitos de conceção ecológica. A Comissão deverá assegurar que tais isenções não conduzam ao contornamento.

(14) **Os requisitos de conceção ecológica são requisitos de desempenho e de informação. [...]** Esses requisitos devem ser utilizados para melhorar os aspetos dos produtos com importância para a sustentabilidade ambiental, como a eficiência energética, a durabilidade, a reparabilidade e as pegadas ambientais e de carbono. Os requisitos de conceção ecológica devem ser transparentes, objetivos, proporcionados e conformes com as regras do comércio internacional. **Tendo em conta que é necessário promover modelos de negócio circulares e sustentáveis, incluindo os baseados na venda de bens em segunda mão, os requisitos de conceção ecológica não devem aplicar-se aos produtos já colocados no mercado. Os produtos que sejam modificados ou remodelados de tal forma que devam ser considerados novos produtos a colocar no mercado deverão, no entanto, ser sujeitos a requisitos de conceção ecológica se forem abrangidos pelo âmbito de aplicação de um ato delegado. Esta avaliação deverá ser efetuada caso a caso e, quando aplicável, em conformidade com a legislação setorial específica do produto. O Guia Azul de Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos de 2022, publicado pela Comissão, também pode ser um instrumento útil para determinar quando um produto deve ser considerado novo se for alterado de forma substancial. O recondicionamento ou a reparação de um produto que não satisfaça os critérios de resíduo não deverá, em geral, ser considerado como dando origem a um novo produto colocado no mercado.**

(15) A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno, uma vez adotado pela Comissão um ato delegado que estabeleça requisitos de conceção ecológica para um determinado grupo de produtos, é necessário que os Estados-Membros deixem de poder estabelecer requisitos nacionais de desempenho ou de informação baseados em parâmetros dos produtos abrangidos por tais requisitos estabelecidos no referido ato delegado. **A fim de melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos e de assegurar a sua livre circulação no mercado interno, os poderes para estabelecer requisitos de conceção ecológica deverão incluir, em casos devidamente justificados, a possibilidade de estabelecer explicitamente que não deverá ser definido nenhum requisito de desempenho, nem requisito de informação ou nenhum dos dois para parâmetros específicos do produto. [...] Sempre que um ato delegado estabeleça explicitamente, nesses casos devidamente justificados, que não é necessário estabelecer requisitos de desempenho ou de informação, ou que nenhum dos dois deve ser estabelecido para um parâmetro específico, os Estados-Membros deverão deixar de ser autorizados a introduzir ou manter requisitos nacionais baseados nos parâmetros dos produtos ao abrigo do presente regulamento, com exceção do estabelecimento de requisitos mínimos de desempenho energético em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.**

(16) Ao [...] **definir** requisitos de conceção ecológica, a Comissão deve ter em conta a natureza e a finalidade dos produtos em causa, bem como as características dos mercados relevantes. Por exemplo, o equipamento de defesa tem de poder funcionar em condições específicas e por vezes difíceis, o que deve ser tido em conta aquando da definição dos requisitos de conceção ecológica. Determinadas informações sobre equipamento de defesa não devem ser divulgadas e devem ser protegidas. **Por conseguinte, os requisitos de conceção ecológica não deverão ser estabelecidos para produtos exclusivamente destinados à defesa ou à segurança nacional. Para os produtos de dupla utilização, quaisquer requisitos devem satisfazer os critérios de não ter impacto negativo nas necessidades de segurança e nas atividades das forças armadas e ter em conta** [...] as características do mercado da defesa, definidas na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Do mesmo modo, a indústria espacial é estratégica para a Europa e para a independência tecnológica europeia. Uma vez que as tecnologias espaciais funcionam em condições extremas, é essencial que quaisquer requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos espaciais consigam contrabalançar as considerações de sustentabilidade com a resiliência e o desempenho esperado. Além disso, no caso dos dispositivos médicos, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/745 relativo aos dispositivos médicos³⁵, e dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2017/746 relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*³⁶, a Comissão deve ter em conta a necessidade de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos doentes e dos utilizadores. **Além disso, ao avaliar as características do mercado e ao elaborar os requisitos de conceção ecológica, a Comissão deverá velar por atender às características nacionais, tais como as diferentes condições climáticas nos Estados-Membros e as práticas e tecnologias nacionais pertinentes em matéria de eficiência energética, bem como as práticas e tecnologias utilizadas nos Estados-Membros com efeitos ambientais benéficos comprovados.**

³⁴ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

³⁵ Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).

³⁶ Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

(17) A fim de evitar a duplicação de esforços e a carga regulamentar, há que assegurar a coerência entre o presente regulamento e os requisitos estabelecidos noutra legislação da União ou nos termos dessa legislação, em especial aquela relativa aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos³⁷. No entanto, a atribuição de competências ao abrigo de outra legislação da União para estabelecer requisitos com efeitos idênticos ou semelhantes aos requisitos previstos no presente regulamento não limita os poderes nele previstos, a menos que tal esteja especificado no presente regulamento.

(17-A) Ao analisar os requisitos de conceção ecológica, a Comissão deverá prestar especial atenção à legislação em vigor da União, a fim de evitar conflitos ou sobreposições com as disposições jurídicas em vigor. Na fase inicial da elaboração dos atos delegados que estabelecem os requisitos de conceção ecológica, a Comissão deverá identificar e avaliar se, e de que forma, abordar um grupo específico de produtos já regulamentado pela legislação de harmonização da União, a fim de evitar duplicações de requisitos e assegurar um tratamento coerente e juridicamente claro do grupo de produtos. Além disso, a Comissão deverá também avaliar a melhor forma de articular as futuras medidas de conceção ecológica, sejam elas específicas do produto ou horizontais, com outros quadros da União aplicáveis, a fim de assegurar uma complementaridade ótima e evitar conflitos e sobreposições de obrigações. Na eventualidade improvável de um conflito entre o presente regulamento e outra legislação da União com o mesmo objetivo de melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos, deverá aplicar-se a disposição específica contida ou derivada da legislação que regule esta situação de forma mais específica.

³⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação do pacote de medidas relativas à economia circular: opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos [COM(2018) 32 final].

(18) Os atos delegados **nos termos do artigo 4.º** que [...] **estabelecem** requisitos de conceção ecológica devem, como no caso **das medidas de execução previstas na** [...] Diretiva 2009/125/CE, ser objeto de uma avaliação de impacto específica e de consulta das partes interessadas, ser elaborados em conformidade com as orientações da Comissão sobre Legislar Melhor e incluir a análise da dimensão internacional e a avaliação do impacto nos países terceiros. Ao **elaborar a avaliação de impacto** [...], a Comissão deve ter devidamente em conta todos os aspetos do ciclo de vida do produto e basear a sua avaliação de impacto nos melhores dados disponíveis. Ao elaborar os requisitos de conceção ecológica, a Comissão deve empregar uma abordagem científica e ter igualmente em conta as informações técnicas pertinentes, em especial as decorrentes do Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ e os critérios aplicáveis aos contratos públicos ecológicos⁴¹.

(18-A) No contexto específico da elaboração dos requisitos de conceção ecológica, é da maior importância que sejam tidos em conta todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta de peritos dos Estados-Membros e de consultas públicas. Por conseguinte, deverá ser criado um grupo específico de peritos em conceção ecológica para a consulta de peritos designados pelos Estados-Membros antes da adoção de todos os atos delegados que estabeleçam os requisitos de conceção ecológica nos termos do presente regulamento.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

³⁹ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁴⁰ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

⁴¹ Comunicação intitulada "Contratos públicos para um ambiente melhor" [COM(2008) 400].

(18-B) Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, caberá aos Estados-Membros decidir quais os peritos que participam no Grupo de Peritos em Conceção Ecológica. Os membros desse grupo deverão ser consultados atempadamente e receber, em tempo útil, os projetos de atos delegados, o projeto de ordem de trabalhos e quaisquer outros documentos pertinentes. No final ou no seguimento das reuniões com o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica, os serviços da Comissão deverão expor as conclusões retiradas dos debates, nomeadamente o modo como terão em conta as opiniões dos peritos e como tencionam prosseguir os trabalhos. Essas conclusões deverão ser exaradas na ata da reunião. Se o conteúdo material de um projeto de ato delegado for alterado de alguma forma, a Comissão deverá dar aos membros do Grupo de Peritos em Conceção Ecológica a oportunidade de se pronunciarem.

(19) A fim de ter em conta a diversidade dos produtos, a Comissão deve selecionar os métodos para avaliar o estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica e, se for caso disso, desenvolvê-los. **Esses métodos devem basear-se na** [...] natureza do produto, dos seus aspetos mais relevantes e dos seus impactos ao longo do seu ciclo de vida. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta a sua experiência na avaliação do estabelecimento de requisitos ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE e os esforços contínuos para desenvolver e melhorar ferramentas de avaliação com base científica, **incluindo, nomeadamente, mas não só,** [...] a atualização da metodologia para a conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia e o método da pegada ambiental dos produtos estabelecido na Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão⁴², nomeadamente no que diz respeito ao armazenamento temporário de carbono, bem como a elaboração de normas por organizações internacionais e europeias de normalização, nomeadamente sobre a eficiência dos materiais dos produtos relacionados com o consumo de energia. Com base nestas ferramentas e recorrendo a estudos específicos sempre que necessário, a Comissão deve continuar a reforçar os aspetos da circularidade (como a durabilidade, a reparabilidade, incluindo a pontuação de reparabilidade, a identificação de produtos químicos que impedem a reutilização e a reciclagem) na avaliação dos produtos e na elaboração dos requisitos de conceção ecológica, devendo desenvolver novos métodos ou ferramentas, caso se justifiquem, **mantendo informado o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica e o Fórum sobre a Conceção Ecológica.** [...] **A Comissão deverá ter em conta a comparabilidade dos dados e a possibilidade de agregação e usabilidade dos dados na cadeia de abastecimento. A Comissão pode recorrer a várias metodologias, caso se justifique, assegurando ao mesmo tempo uma abordagem coerente na identificação dos requisitos correspondentes. As informações relacionadas com os indicadores ambientais do ciclo de vida, como a pegada de carbono, deverão ser calculadas tendo em conta os métodos existentes e estabelecidos a nível internacional, bem como já aplicados na legislação europeia, e os métodos científicos recomendados pelas organizações de normalização internacionais e europeias. Em especial, no que diz respeito à modelização da energia utilizada nos processos de fabrico, deverá ser prestada especial atenção à modelização do mix energético que tenha igualmente em conta questões como os contratos de compra de energia, as garantias de origem e a produção própria de eletricidade.**

⁴² Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações.

(20) Os requisitos de desempenho devem dizer respeito a um parâmetro do produto selecionado pela sua importância para o aspeto específico do produto que revele potencial para melhorar a sustentabilidade ambiental. Esses requisitos podem incluir níveis mínimos ou máximos de desempenho em relação ao parâmetro do produto, requisitos não quantitativos que visem melhorar o desempenho em relação ao parâmetro do produto ou requisitos relacionados com o desempenho funcional de um produto, a fim de assegurar que os requisitos de desempenho selecionados não afetam negativamente a capacidade do produto para desempenhar a função para a qual foi concebido e comercializado. No que diz respeito aos níveis mínimos ou máximos, estes podem, por exemplo, consistir num limite do consumo de energia na fase de utilização ou num limite das quantidades de determinado material incorporado no produto, na exigência de teores mínimos de material reciclado ou num limite relativo a uma categoria específica de impacto ambiental ou ao conjunto de todos os impactos ambientais importantes. Um exemplo de um requisito não quantitativo é a proibição de uma solução técnica específica que dificulte a reparabilidade do produto. Os requisitos de desempenho serão utilizados para assegurar a retirada do mercado dos produtos com pior desempenho, sempre que tal seja necessário para alcançar os objetivos de sustentabilidade ambiental visados no regulamento.

Os requisitos de desempenho deverão ter por objetivo garantir que os impactos positivos totais em todos os aspetos e parâmetros resultantes dos requisitos são superiores aos impactos negativos totais em todos os aspetos e parâmetros, e que os requisitos são estabelecidos a um nível que proporcione os maiores benefícios em termos de sustentabilidade ambiental, ao passo que os custos cumprem os critérios de ausência de impacto negativo significativo nos consumidores em termos de acessibilidade dos preços dos produtos relevantes, de impacto negativo desproporcionado na competitividade dos agentes económicos, pelo menos das PME, e de encargos administrativos desproporcionados para os fabricantes ou outros agentes económicos. Quando prever uma combinação de requisitos, a Comissão deverá avaliá-los no seu conjunto e identificar a combinação de requisitos que proporcione os maiores benefícios em termos de sustentabilidade ambiental, ao passo que os custos cumprem os mesmos critérios.

(21) A fim de assegurar a coerência, os requisitos de desempenho devem complementar a aplicação da legislação da União em matéria de resíduos. [...] **Os** requisitos para a colocação no mercado de embalagens como produto final **devem ser** estabelecidos na Diretiva 94/62/CE do Conselho e do Parlamento Europeu⁴³. [...] **O** presente regulamento **só pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados**, completar a referida diretiva mediante a definição [...] de requisitos aplicáveis aos produtos na embalagem de determinados produtos [...] **quando esses requisitos não duplicarem de forma alguma os requisitos previstos na Diretiva 94/62/CE e forem importante** [...] para minimizar [...] a quantidade de embalagens utilizadas **ou se a conceção ou reformulação dos produtos conduzir a embalagens com menor impacto ambiental e** contribuir **efetivamente** [...] [...] para a prevenção da produção de resíduos na União.

⁴³ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

(22) A segurança química é um elemento reconhecido da sustentabilidade dos produtos. Baseia-se na toxicidade dos produtos químicos para a saúde ou o ambiente, combinada com a exposição específica ou geral, e é abordada na legislação em matéria de produtos químicos como, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, o Regulamento (CE) n.º **1272/2008**⁴⁶, **Regulamento (CE) n.º 1223/2009** do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, o Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸, **Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁴⁹, e a Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. O presente regulamento não deve permitir a restrição de substâncias com base na segurança química, como acontece ao abrigo de outra legislação da União. Do mesmo modo, o presente regulamento não deve permitir a restrição de substâncias por motivos relacionados com a segurança dos alimentos. No entanto, a legislação da União em matéria de produtos químicos e alimentos não permite fazer face, através de restrições a determinadas substâncias, aos impactos na sustentabilidade que não estejam relacionados com a segurança química ou a segurança dos alimentos.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4).

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁴⁶ **Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CEE, e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.**

⁴⁷ Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

⁴⁸ Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

⁴⁹ **Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45-77).**

⁵⁰ **Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).**

Para ultrapassar esta limitação, o presente regulamento deve permitir, em determinadas condições, a restrição, principalmente por motivos que não sejam a segurança química ou a segurança dos alimentos, de substâncias presentes nos produtos ou utilizadas nos seus processos de fabrico que afetem negativamente a sustentabilidade dos produtos.

(22-A) Ao estabelecer requisitos de desempenho, a Comissão deverá poder impedir a inclusão num produto de substâncias que obstem à circularidade. A identificação dessas substâncias deverá fazer parte da avaliação da Comissão antes do estabelecimento de critérios de conceção ecológica para um grupo específico de produtos e a Comissão deverá, nessa avaliação, por exemplo, ter em conta se uma substância torna a reutilização ou reciclagem de um produto mais complicada ou afeta negativamente as propriedades do material reciclado, por exemplo, através da sua cor ou odor. Se uma substância já tiver sido estabelecida como sendo uma substância que obsta à circularidade de outro grupo de produtos, tal pode ser uma indicação de que também obsta à circularidade de outros grupos de produtos. A identificação, e a eventual restrição, de uma substância que obsta à circularidade pode também desencadear uma informação obrigatória. A Comissão deverá, se for caso disso, consultar as partes interessadas e o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica sobre a determinação das substâncias que suscitam preocupação no âmbito da consulta relacionada com a elaboração dos requisitos de conceção ecológica. O presente regulamento [...] não deve resultar na duplicação ou substituição de restrições da utilização de substâncias abrangidas pela Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹, que tem por objetivo a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e uma eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

⁵¹ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

- (23) Para melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos, os requisitos de informação devem estar relacionados com um parâmetro do produto selecionado pela sua importância para o aspeto do produto, como a pegada ambiental do produto ou a sua durabilidade. Podem exigir que os fabricantes disponibilizem informações sobre o desempenho do produto em relação a um parâmetro selecionado do produto ou outras informações que possam influenciar o modo como o produto é tratado por outras partes que não o fabricante, a fim de melhorar o desempenho em relação a esse parâmetro. Esses requisitos de informação devem ser estabelecidos em complemento ou em substituição dos requisitos de desempenho relativos ao mesmo parâmetro do produto, conforme adequado. **Para grupos de produtos relevantes, deverão ser considerados requisitos horizontais, a fim de acelerar a transição para uma economia circular.** Caso um ato delegado inclua requisitos de informação, deve indicar o método utilizado para disponibilizar as informações exigidas, como a sua inclusão num sítio Web de acesso livre, no passaporte do produto ou no rótulo do produto. Os requisitos de informação são necessários para conduzir à mudança de comportamento necessária para garantir a consecução dos objetivos de sustentabilidade ambiental referidos no presente regulamento. Ao proporcionar uma base sólida que permita aos adquirentes e às autoridades públicas compararem os produtos com base na sua sustentabilidade ambiental, os requisitos de informação devem orientar os consumidores e as autoridades públicas para escolhas mais sustentáveis.
- (24) Caso os atos delegados incluam requisitos de informação, podem, além disso, determinar classes de desempenho em relação a um ou mais parâmetros dos produtos, a fim de facilitar a comparação entre produtos com base nesse parâmetro. As classes de desempenho devem permitir a diferenciação dos produtos com base na sua sustentabilidade relativa e podem ser utilizadas tanto pelos consumidores como pelas autoridades públicas. Como tal, destinam-se a orientar o mercado para produtos mais sustentáveis.

(25) A informação sobre a presença nos produtos de substâncias que suscitam preocupação é um elemento fundamental para identificar e promover produtos sustentáveis. A composição química dos produtos determina em grande medida as suas funcionalidades e impactos, bem como as possibilidades de reutilização ou valorização quando se tornarem resíduos. A Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos⁵² apela à minimização da presença nos produtos de substâncias que suscitam preocupação e à garantia da disponibilização de informações sobre a composição química e a utilização segura, introduzindo requisitos de informação e monitorizando a presença de substâncias que suscitam preocupação ao longo de todo o ciclo de vida dos materiais e dos produtos. O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³ e outra legislação em vigor em matéria de produtos químicos, como o Regulamento (CE) n.º 1223/2009, já asseguram a comunicação sobre os perigos para a saúde ou o ambiente causados por determinadas substâncias, estemes ou contidas em misturas, que suscitam preocupação. Os utilizadores de substâncias e misturas devem também ter acesso a informações pertinentes relacionadas com a sustentabilidade que não estejam diretamente relacionadas com riscos para a saúde ou para o ambiente. Além disso, os utilizadores de produtos que não sejam substâncias ou misturas, bem como os gestores de resíduos provenientes desses produtos, devem também ter acesso a informações relacionadas com a sustentabilidade, incluindo informações relacionadas diretamente com os perigos dos produtos químicos para a saúde ou o ambiente. Por conseguinte, o presente regulamento deve permitir o estabelecimento de requisitos relacionados com a monitorização e a comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo a presença nos produtos, ao longo do seu ciclo de vida, de substâncias que suscitam preocupação, nomeadamente com vista à sua descontaminação e valorização quando se transformam em resíduos. Esse quadro deve ter por objetivo abranger progressivamente [...] substâncias que suscitam preocupação em todos os produtos enumerados nos planos de trabalho que estabelecem [...] **a lista dos grupos de produtos que deverão ter prioridade no que se refere a requisitos de conceção ecológica. Os requisitos relativos ao rastreio das substâncias que suscitam preocupação deverão, por defeito, ser incluídos sempre que deva ser estabelecido uma informação obrigatória ao abrigo do presente regulamento, após a realização da avaliação de impacto pertinente e da consulta das partes interessadas e dos peritos sobre os requisitos de conceção ecológica. Ao mesmo tempo, a obrigação de rastrear as substâncias pode, em determinadas circunstâncias, implicar encargos administrativos elevados. O**

⁵² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas" COM(2020) 667 final.

⁵³ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

requisito relativo às substâncias que suscitam preocupação terá sempre de ser especificado de forma a garantir o cumprimento dos critérios aplicáveis aos requisitos de conceção ecológica. A fim de assegurar que os requisitos de informação sobre as substâncias que suscitam preocupação correspondam a essa exigência, inclusivamente que os requisitos não impliquem um impacto administrativo negativo desproporcionado para os operadores económicos, a Comissão deverá poder diferenciar entre substâncias que suscitam preocupação e, por exemplo, estabelecer prazos mais longos para a entrada em vigor dos requisitos de informação sobre determinadas substâncias que suscitam preocupação e, em casos devidamente justificados, prever isenções dos requisitos. Pode aplicar-se uma isenção baseada na viabilidade técnica sempre que a presença de substâncias num produto não possa ser verificada com as atuais tecnologias disponíveis. Poderá também ser pertinente fixar limiares por essas razões.

(25-A) Ao fixar limiares para os requisitos de informação sobre as substâncias que suscitam preocupação e limites de concentração para as restrições de substâncias presentes nos produtos pertinentes, a Comissão deverá ter em conta os limiares e limites de concentração em vigor ao abrigo da legislação da União, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1272/2008 e do Regulamento (UE) n.º 1907/2006, e de outra legislação setorial relativa aos produtos. Se for caso disso, a Comissão deverá alinhar os limiares ou os limites de concentração, a fim de reduzir os encargos administrativos que recaem sobre as empresas.

(25-B) Ao fixar a data de aplicação dos primeiros atos delegados que estabeleçam requisitos de conceção ecológica ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deverá ter em conta que os Estados-Membros têm de adaptar as medidas nacionais, nomeadamente as relativas à fiscalização do mercado.

(26) Os requisitos de informação estabelecidos no presente regulamento devem incluir a obrigação de disponibilizar um passaporte do produto. O passaporte do produto é um instrumento importante que permite disponibilizar informações aos intervenientes ao longo de toda a cadeia de valor e a existência de um passaporte do produto é suscetível de melhorar significativamente a rastreabilidade de um produto de extremo a extremo ao longo de toda a sua cadeia de valor. Entre outras coisas, o passaporte do produto pode ajudar os consumidores a fazerem escolhas com mais conhecimento de causa, facilitando-lhes o acesso às informações que lhes interessem sobre os produtos, permitir que os operadores económicos e outros intervenientes na cadeia de valor, como as oficinas de reparação ou as empresas de reciclagem, tenham acesso a informações úteis e dar meios às autoridades nacionais competentes para desempenharem as suas funções. Para o efeito, o passaporte do produto não deve substituir, mas sim complementar, formas não digitais de transmissão de informações, como as informações que se encontrem no manual do produto ou num rótulo. Além disso, deve ser possível utilizar o passaporte do produto para aceder a informações sobre outros aspetos de sustentabilidade aplicáveis ao grupo de produtos em causa nos termos de outra legislação da União.

(26-A) Ao determinar, nos atos delegados que estabelecem os requisitos de conceção ecológica, o período durante o qual o passaporte do produto deve permanecer disponível, deverá ser tida em conta a duração do ciclo de vida do grupo de produtos específico, a fim de assegurar que as informações sobre o produto permaneçam disponíveis também para as operações em fim de vida, quando adequado, tendo em conta os encargos administrativos dos agentes económicos.

(26-B) Intervenientes como fabricantes, oficinas de reparação, responsáveis pelo recondicionamento e outros agentes económicos, mas também as autoridades nacionais competentes, podem ser autorizados a atualizar o passaporte do produto. Os agentes económicos que procedam à reparação, ao melhoramento ou ao recondicionamento de um produto após a sua colocação no mercado deverão, por exemplo, se for caso disso, ter o direito de atualizar o passaporte do produto, a fim de dar informações mais precisas. O operador económico deverá garantir que cada versão anterior do passaporte do produto é conservada separadamente e permanece acessível. As autoridades nacionais competentes poderão ter o direito de atualizar o passaporte do produto, por exemplo, em situações em que um produto deixou de estar conforme.

(27) A fim de ter em conta a natureza do produto e o seu mercado, as informações a incluir no passaporte do produto devem ser cuidadosamente analisadas caso a caso aquando da elaboração das regras aplicáveis a produtos específicos. Para otimizar o acesso às informações resultantes, protegendo simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o passaporte do produto deve ser concebido e aplicado de modo a permitir um acesso diferenciado às informações nele incluídas, em função do tipo de informação e da tipologia das partes interessadas. Do mesmo modo, para evitar custos desproporcionados, para as empresas e para as pessoas, face aos benefícios mais vastos, o passaporte do produto deve ser específico do artigo, do lote ou do modelo do produto, dependendo, por exemplo, da complexidade da cadeia de valor, da dimensão, da natureza ou dos impactos dos produtos em causa. **A avaliação de impacto realizada aquando da elaboração de atos delegados que estabeleçam requisitos de conceção ecológica deverá também analisar os custos e benefícios da definição de requisitos de informação através de passaportes dos produtos a nível do modelo, do lote ou do artigo. Por "modelo" entende-se geralmente uma versão de um produto cujas unidades apresentam todas as mesmas características técnicas pertinentes para os requisitos de conceção ecológica e o mesmo identificador de modelo; por "lote" entende-se geralmente um subconjunto de um modelo específico composto por todos os produtos produzidos numa determinada unidade de fabrico num momento específico e por "artigo" entende-se, normalmente, uma única unidade de um modelo. A avaliação de impacto deverá também, na medida em que o passaporte do produto assenta em normas que não são gratuitas, analisar a adequação e a forma de evitar custos desproporcionados para as PME.**

(27-A) A legislação da União já estabelece vários requisitos de informação para os produtos e prevê sistemas para disponibilizar esta informação aos operadores económicos e aos consumidores. Sempre que possível, a Comissão deverá procurar assegurar a coerência e reduzir os encargos administrativos para os operadores económicos decorrentes da potencial duplicação das obrigações de comunicação de informações previstas noutros atos jurídicos da União e dos requisitos de informação previstos no presente regulamento. Em especial, a Comissão deverá ponderar a possibilidade de associar os requisitos de informação previstos no presente regulamento a outros requisitos de informação previstos no direito da UE, tais como a obrigação de fornecer fichas de dados de segurança para substâncias e misturas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Sempre que possível, a Comissão deverá também associar o passaporte do produto às bases de dados e instrumentos existentes na União, como o EPREL ou o SCIP.

(28) [...]

- (29) A fim de não atrasar desnecessariamente o estabelecimento de requisitos de conceção ecológica para além do passaporte do produto ou de assegurar que esses passaportes possam ser efetivamente postos em prática, a Comissão deve ser autorizada a isentar certos grupos de produtos dos requisitos em matéria de passaportes, caso não estejam disponíveis especificações técnicas relativas aos requisitos essenciais para a conceção técnica e o funcionamento desse passaporte. De igual modo, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos, a Comissão deve ser autorizada a isentar certos grupos de produtos dos requisitos em matéria de passaportes, caso outra legislação da União já inclua um sistema digital de fornecimento de informações sobre os produtos que permita aos intervenientes ao longo da cadeia de valor acederem a informações pertinentes sobre esses produtos e facilite a verificação da conformidade dos produtos pelas autoridades nacionais competentes. Estas isenções devem ser revistas periodicamente, tendo em conta uma maior disponibilidade das especificações técnicas.
- (30) A identificação única dos produtos é um elemento fundamental para permitir a rastreabilidade em toda a cadeia de abastecimento. Por conseguinte, o passaporte do produto deve estar associado a um identificador único de produto. Além disso, caso se justifique, o passaporte deve permitir o rastreio dos intervenientes e das instalações de fabrico relacionadas com esse produto. A fim de assegurar a interoperabilidade, **o suporte de dados**, os identificadores únicos de operador e os identificadores únicos de instalação que permitam a rastreabilidade devem ser divulgados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas. O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão a fim de alterar o presente regulamento, substituindo ou aditando normas segundo as quais **o suporte de dados**, os identificadores únicos de operador e os identificadores únicos podem ser divulgados, à luz do progresso técnico ou científico. **Tal deve assegurar que todos os operadores económicos possam registar e transmitir as informações incluídas no passaporte do produto e garantir a compatibilidade do identificador único com componentes externos, como os dispositivos de digitalização.**

- (31) É importante proporcionar um acesso fácil às informações digitalizadas sobre o produto e o seu ciclo de vida ou, se for caso disso, ao seu passaporte por meio da leitura de um suporte de dados, como uma marca de água ou um código de resposta rápida (código QR). Sempre que possível, o suporte de dados deve estar presente no próprio produto, a fim de assegurar que a informação permanece acessível ao longo de todo o seu ciclo de vida. No entanto, [...] são permitidas **exceções** em função da natureza, da dimensão ou da utilização dos produtos em causa.
- (32) A fim de assegurar que é flexível, ágil e orientado para o mercado e evolui em consonância com os modelos de negócio, os mercados e a inovação, o passaporte do produto deve basear-se num sistema de dados descentralizado, criado e mantido pelos operadores económicos. No entanto, para efeitos de fiscalização e vigilância, pode ser necessário que as autoridades nacionais competentes e a Comissão tenham acesso direto a um registo que contém todos os suportes de dados e identificadores únicos associados aos produtos colocados no mercado ou colocados em serviço.
- (33) A fim de assegurar a implantação efetiva do passaporte do produto, a conceção técnica, os requisitos em matéria de dados e o funcionamento do passaporte do produto devem respeitar um conjunto de requisitos técnicos essenciais. Esses requisitos devem constituir uma base para a implantação coerente do passaporte do produto em todos os setores. Haverá que estabelecer especificações técnicas para assegurar a aplicação efetiva desses requisitos essenciais, sob a forma de normas harmonizadas referenciadas no Jornal Oficial ou, em alternativa, especificações comuns adotadas pela Comissão **por meio de atos de execução**. A conceção técnica deve garantir a segurança dos dados a que o passaporte do produto dá acesso, respeitando as regras de privacidade. O passaporte digital dos produtos será desenvolvido num diálogo aberto com os parceiros internacionais, a fim de ter em conta os seus pontos de vista aquando da elaboração das especificações técnicas e de garantir que estas contribuem para eliminar os entraves ao comércio de produtos mais ecológicos e para reduzir os custos dos investimentos, da comercialização e da conformidade sustentáveis. A fim de permitir a sua aplicação efetiva, as especificações técnicas e os requisitos relacionados com a rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de valor devem, na medida do possível, ser desenvolvidos com base numa abordagem consensual e na participação, adesão e colaboração efetiva de um conjunto diversificado de intervenientes, incluindo organismos de normalização, associações industriais, organizações de consumidores, peritos, ONG e parceiros internacionais, nomeadamente economias em desenvolvimento.

(34) Para melhorar a fiscalização dos requisitos de conceção ecológica, é necessário que as autoridades nacionais e a Comissão tenham acesso direto a um registo de todos os suportes de dados e identificadores únicos associados aos produtos colocados no mercado ou colocados em serviço. Para o efeito, a Comissão deve criar e manter um registo de passaportes dos produtos para armazenar esses dados. Sempre que necessário para facilitar a fiscalização, a Comissão deve, consoante o caso, especificar que outras informações incluídas no passaporte do produto que devem ser armazenadas no registo.

(34-A) A Comissão deverá criar e manter um portal Web de fácil utilização, no qual as partes interessadas, como os consumidores, os operadores económicos e outros intervenientes pertinentes, possam ter acesso às informações incluídas nos passaportes dos produtos, em conformidade com os direitos de acesso diferenciados especificados nos atos delegados que estabeleçam os requisitos de conceção ecológica. O portal Web deverá propor a ligação a informações já armazenadas pelo operador económico no seu passaporte descentralizado do produto.

(35) Qualquer tratamento de dados pessoais por força do presente regulamento deve cumprir as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. O tratamento de dados pessoais realizado pelas autoridades nacionais competentes nos Estados-Membros deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴. O tratamento de dados pessoais realizado pela Comissão deve estar sujeito ao cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵.

⁵⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (36) A fiscalização efetiva da legislação relativa aos produtos colocados no mercado da União, sejam eles produzidos internamente ou importados, é essencial para alcançar os objetivos do presente regulamento. Por conseguinte, sempre que [...] tenha criado um registo, **a Comissão deverá assegurar que** as autoridades aduaneiras [...] **tenham** acesso direto ao mesmo através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia criado pelo Regulamento (UE) .../.... **Para o efeito, deverá ser criada uma interligação eletrónica,** [...]o que permitirá o **controlo automático e eletrónico** [...] pelas autoridades aduaneiras da existência de um passaporte dos produtos para produtos importados. **A Comissão deverá assegurar que este sistema não resulte, de facto, em proibições de importação de remessas para as quais o identificador único de produto do passaporte do produto não seja conhecido pelos operadores logísticos nem possa ser obtido, especialmente no âmbito do correio postal expresso e serviço de estafeta.**
- (37) [...]
- (38) As informações incluídas no passaporte do produto podem permitir às autoridades aduaneiras aprimorar e facilitar a gestão dos riscos e permitir um melhor direcionamento dos controlos nas fronteiras. Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem poder obter e utilizar as informações incluídas no passaporte do produto e no respetivo registo para o exercício das suas funções em conformidade com a legislação da União, incluindo a gestão dos riscos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶.

⁵⁶ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(39) A fim de orientar os consumidores para escolhas mais sustentáveis, os rótulos devem, quando exigido pelos atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, fornecer informações que permitam uma comparação eficaz dos produtos, por exemplo, por meio da indicação de classes de desempenho. Especificamente para os consumidores, os rótulos físicos podem constituir uma fonte de informação adicional no local de venda e um meio visual rápido para se distinguirem produtos com base no seu desempenho em relação a um parâmetro específico ou a um conjunto de parâmetros do produto. Devem também, consoante o caso, permitir o acesso a informações adicionais através de referências específicas, como endereços de sítios Web, códigos dinâmicos de resposta rápida (códigos QR), ligações em linha sobre rótulos ou quaisquer outros meios adequados do ponto de vista do cliente. A Comissão deve definir no ato delegado aplicável a forma mais eficaz de exibir os rótulos, incluindo para as vendas à distância em linha, tendo em conta as implicações para os clientes e os operadores económicos e as características dos produtos em causa. A Comissão pode igualmente exigir que o rótulo seja impresso na embalagem do produto.

- (40) O Regulamento (UE) 2017/1369 que estabelece um regime de etiquetagem energética aplica-se, em paralelo com o presente regulamento, aos produtos relacionados com o consumo de energia. [...] **As** etiquetas energéticas são [...]um instrumento **muito útil** que presta aos consumidores informações pertinentes sobre os produtos relacionadas com o consumo de energia e que as classes de desempenho determinadas nos termos do presente regulamento deverão, se for caso disso, ser incluídas como informações suplementares na etiqueta, tal como previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2017/1369. Nos casos em que as informações pertinentes sobre o desempenho de um produto em relação a um parâmetro do produto não possam ser incluídas como informações suplementares na etiqueta energética estabelecida para o produto relacionado com o consumo de energia nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369, a Comissão deve, **se for caso disso, poder exigir o estabelecimento de um rótulo em conformidade com o presente regulamento, em vez do rótulo energético, se as informações pertinentes constantes do rótulo energético puderem ser incorporadas.** [...]
- (41) É importante proteger os consumidores de informações enganosas que possam prejudicar as suas escolhas de produtos mais sustentáveis. Por [...] **estes motivos**, é necessário proibir a colocação no mercado de produtos que exibam rótulos que imitem os previstos no presente regulamento. **Apenas os rótulos que copiem ou sejam muito semelhantes à configuração ou ao grafismo dos rótulos previstos no presente regulamento deverão ser considerados rótulos de aparência semelhante.**

(42) Para dar resposta da forma mais eficiente aos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e focar-se, em primeiro lugar, nos produtos com maior impacto, a Comissão deve definir prioridades para os produtos a regulamentar pelo presente regulamento e os requisitos que lhes serão aplicáveis. Com base no processo seguido para a definição de prioridades ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, a Comissão deve adotar um plano de trabalho que abranja, pelo menos três anos e crie uma lista de grupos de produtos **considerados prioritários** para [...] atos delegados **que estabeleçam requisitos de conceção ecológica**, bem como os aspetos dos produtos relativamente aos quais tenciona adotar atos delegados **que estabeleçam requisitos horizontais**. [...] **Esta lista deve ser estabelecida num ato de execução. A Comissão não deverá limitar-se a regulamentar apenas os produtos identificados na lista e o procedimento de adoção do ato de execução que estabelece o plano de trabalho não deverá impedir a Comissão de iniciar os trabalhos sobre os requisitos de conceção ecológica para um ou mais grupos de produtos. Esta lista deverá, no entanto, proporcionar um maior grau de previsibilidade às várias partes interessadas sobre o trabalho previsto pela Comissão.** A Comissão deve basear a sua definição de prioridades num conjunto de critérios relativos, em especial, ao potencial contributo dos atos delegados para os objetivos climáticos, ambientais e energéticos da União e ao seu potencial para melhorar os aspetos dos produtos selecionados sem criar custos desproporcionados para o público e os operadores económicos, **contribuindo para a resiliência e competitividade económicas da União. A Comissão deverá igualmente avaliar se existe um risco de concorrência desleal entre os produtos finais fabricados na União e os fabricados fora da União antes de propor requisitos para produtos intermédios.** Tendo em conta a sua importância para o cumprimento dos objetivos energéticos da União, os planos de trabalho devem incluir um conjunto adequado de ações no domínio dos produtos relacionados com o consumo de energia. Convém também consultar **peritos designados pelos** Estados-Membros através do **Grupo de Peritos em Conceção Ecológica e** do Fórum da Conceção Ecológica, **que também reúne partes interessadas, incluindo intervenientes dos modelos de negócio circulares.** Devido às complementaridades entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2017/1369 para os produtos relacionados com o consumo de energia, **a Comissão deverá procurar** alinhar [...] os prazos do plano de trabalho previsto no presente regulamento e o calendário do plano de trabalho previsto no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2017/1369. **Os grupos de produtos que, ao abrigo do direito da União, já estão sujeitos a disposições abrangentes que também incluem requisitos ambientais específicos não deverão ser considerados prioritários no que se refere ao estabelecimento de requisitos de conceção ecológica.**

(43) [...] **Sempre que outros regulamentos mais específicos relativos a produtos permitam à Comissão adotar atos delegados que regulem a sustentabilidade ambiental, e esses atos delegados tiverem sido adotados, o presente regulamento só deverá, em casos excepcionais, intervir a título complementar. Por exemplo,** o presente regulamento [...] **não** deverá definir requisitos para os produtos **de construção** finais quando [...] os [...] **requisitos de sustentabilidade ambiental** [...] **para esses produtos já tiverem sido desenvolvidos ao abrigo** [...] [...] do [...] Regulamento Produtos de Construção⁵⁷[...]. **Apenas em casos excepcionais em que os requisitos ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção sejam insuficientes ou ineficazes e não possam ser alterados nem complementados num prazo razoável ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção, o presente regulamento deverá poder intervir a título complementar no que diz respeito aos produtos de construção, desde que se demonstre que os custos administrativos daí decorrentes, nomeadamente devido ao facto de os agentes económicos estarem potencialmente sujeitos a dois procedimentos de avaliação da conformidade, são razoáveis. A fim de evitar que os operadores económicos fiquem sujeitos a uma duplicação de requisitos ou a atos delegados potencialmente contraditórios, a Comissão deverá, antes de elaborar tais requisitos complementares ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção, ponderar se o ato delegado já adotado ao abrigo do presente regulamento pode ser revogado ou alterado de modo a que os requisitos sejam, em vez disso, incluídos numa medida adotada ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção.** [...] **Ao** elaborar planos de trabalho **ao abrigo do presente regulamento**, a Comissão deve, **no entanto**, ter em conta que, caso se mantenha a prática atual, o [Regulamento Produtos de Construção revisto] dará prevalência aos requisitos de sustentabilidade estabelecidos no presente regulamento em relação aos produtos relacionados com o consumo de energia que são também produtos de construção. Tal deve ser o caso, por exemplo, dos aquecedores, das caldeiras, das bombas de calor, dos aparelhos de aquecimento ambiente e da água, dos ventiladores, dos sistemas de arrefecimento e ventilação e dos produtos fotovoltaicos (exceto os painéis fotovoltaicos integrados nos edifícios). No caso destes produtos, o [Regulamento Produtos de Construção revisto] **só** pode intervir a título complementar, principalmente em relação aos aspetos de segurança, tendo igualmente em conta outras disposições legislativas da União em matéria de produtos como as relativas aos aparelhos a gás, à baixa tensão e às máquinas.

⁵⁷ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho.

(44) A fim de incentivar a autorregulação como alternativa válida às abordagens regulamentares, o presente regulamento deve, [...] **com base na experiência adquirida ao abrigo** da Diretiva 2009/125/CE, incluir a possibilidade de a indústria apresentar medidas de autorregulação, **desde que o nível de ambição dessas medidas corresponda aos objetivos do presente regulamento**. A Comissão deve avaliar as medidas de autorregulação propostas pela indústria, juntamente com as informações e os dados apresentados pelos signatários, nomeadamente à luz dos compromissos comerciais internacionais da União e da necessidade de assegurar a coerência com o direito da União. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar e atualizar um ato que enumere as medidas de autorregulação apresentadas como alternativas válidas **antes de ser adotado** [...] um ato delegado que estabeleça requisitos de conceção ecológica. É igualmente adequado, por exemplo perante a evolução tecnológica ou do mercado relevante no âmbito do grupo de produtos em causa, que a Comissão possa solicitar uma versão revista da medida de autorregulação sempre que tal seja considerado necessário. Uma vez enumerada uma medida de autorregulação num ato de execução, é legítimo que os operadores económicos esperem que a Comissão **considerará em primeiro lugar o conteúdo de tal medida antes de propor** [...] um ato delegado que estabeleça requisitos de conceção ecológica para este grupo específico de produtos. No entanto, não é de excluir que a Comissão possa adotar requisitos horizontais de conceção ecológica que se apliquem igualmente [...] **a alguns ou à totalidade dos** produtos abrangidos por uma medida de autorregulação reconhecida, para os aspetos dos produtos não abrangidos por essa medida de autorregulação. Se a Comissão considerar que uma medida de autorregulação deixou de preencher os critérios estabelecidos no presente regulamento, deve retirar essa autorregulação do ato de execução que enumera as medidas de autorregulação reconhecidas. Consequentemente, podem então ser estabelecidos requisitos de conceção ecológica para os grupos de produtos anteriormente abrangidos pela medida de autorregulação, em conformidade com o presente regulamento.

(45) As micro, pequenas e médias empresas (PME) poderiam beneficiar significativamente de um aumento da procura de produtos sustentáveis, mas poderiam também deparar-se com custos e dificuldades em alguns dos requisitos. **Ao estabelecer os requisitos de conceção ecológica previstos no presente regulamento, a Comissão deverá ter em conta o impacto nas PME ativas no setor dos produtos em causa.** Os Estados-Membros e a Comissão devem, nos respetivos domínios de competência, fornecer informações pertinentes, **inclusivamente orientações,** assegurar uma formação específica e especializada e prestar assistência e apoio específicos, nomeadamente financeira, às PME que operam no fabrico de produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica. Essas ações **são particularmente importantes para grupos de produtos em que a presença de PME é relevante e** devem, por exemplo, abranger o cálculo da pegada ambiental do produto e a concretização técnica do passaporte do produto. **Além disso, a Comissão deverá fornecer às PME informações facilmente acessíveis sobre o apoio financeiro e os programas disponíveis.** Os Estados-Membros devem tomar medidas quanto às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

(46) A destruição de produtos de consumo não vendidos, como têxteis [...], pelos operadores económicos está a tornar-se um problema ambiental generalizado em toda a União, em especial devido ao rápido crescimento das vendas em linha, que se traduz numa perda de recursos económicos valiosos, uma vez que os bens são produzidos, transportados e posteriormente destruídos sem nunca serem utilizados para o fim a que se destinam. Por conseguinte, é necessário, em prol da proteção do ambiente, que o presente regulamento estabeleça um quadro para impedir a destruição de **produtos de consumo** não vendidos destinados principalmente aos consumidores, nos termos da Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸, incluindo **produtos que não tenham sido oferecidos para venda e produtos que tenham sido devolvidos por um consumidor no exercício do seu direito de retratação previsto na Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹[...] ou no exercício de quaisquer direitos comerciais de retratação conferidos pelo operador económico, procurando, desta forma, limitar o número de produtos não utilizados e aptos para serem utilizados que são destruídos. Produtos que tenham sido devolvidos e que não possam ser novamente vendidos devido ao estado em que se encontram, nem sejam adequados para remanufatura, recondicionamento, preparação para a reutilização ou doação, não deverão ser considerados produtos de consumo não vendidos na aceção do presente regulamento. O conceito de "destruição", tal como descrito no presente regulamento, deverá abranger as últimas três atividades da hierarquia dos resíduos definida na Diretiva 2008/98/CE: reciclagem, outros tipos de valorização e eliminação. Além disso, os processos de remanufatura e preparação para a reutilização não deverão ser considerados destruição. Embora a reciclagem seja uma atividade de tratamento de resíduos importante para uma economia circular, não é razoável que os produtos sejam fabricados apenas para serem imediatamente reciclados, daí a inclusão da reciclagem no conceito de "destruição". Evitar a destruição [...]** reduzirá o impacto ambiental desses produtos, reduzindo também a produção de resíduos e desincentivando a produção excessiva de produtos. Além disso, dado que vários Estados-Membros introduziram legislação nacional sobre a destruição de produtos de consumo não vendidos, criando assim distorções do mercado, são necessárias regras harmonizadas em matéria de destruição de tais produtos não vendidos para garantir que os distribuidores, os

⁵⁸ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (JO L 136 de 22.5.2019, p. 6).

⁵⁹ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

retalhistas e outros operadores económicos estejam sujeitos às mesmas regras e incentivos em todos os Estados-Membros.

(46-A) Os operadores económicos deverão tomar as medidas necessárias para evitar a necessidade de rejeitar produtos de consumo não vendidos que possam ser utilizados. Tal deverá incluir apenas medidas que sejam viáveis do ponto de vista técnico e económico. O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, estabelece regras que proibem a exportação de produtos para países terceiros sob o falso pretexto de que estão a ser vendidos ou doados para utilização, quando, na realidade, esses produtos se destinam a ser destruídos.

(46-B) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada como contrária à ordem da hierarquia dos resíduos definida na Diretiva 2008/98/CE.

(46-C) Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de introduzir ou manter medidas nacionais no que diz respeito à destruição de produtos de consumo não vendidos que não estejam sujeitos a proibição direta ou que ainda não se encontrem abrangidos por um ato de execução que estabeleça uma proibição, desde que tais medidas estejam em conformidade com o direito da União.

(47) A fim de desincentivar a destruição de produtos de consumo não vendidos e de gerar mais dados sobre a ocorrência desta prática, o presente regulamento deve introduzir uma obrigação de transparência para os operadores económicos que detêm esses produtos de consumo na União, **com exceção das pequenas empresas e das microempresas**, exigindo que divulguem informações sobre a quantidade de tais produtos não vendidos rejeitados por ano. **A obrigação deverá começar a aplicar-se às médias empresas quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Ao determinar o âmbito de aplicação da obrigação de transparência, deverá remeter-se para o termo "desfazer" na definição de "resíduos" constante do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE.** O operador económico deve indicar o tipo ou categoria do produto e os motivos para a sua rejeição e envio para operações subsequentes de tratamento de resíduos. Embora os operadores económicos devam ser livres de determinar a forma como divulgam essas informações de forma adequada ao seu ambiente empresarial, deve considerar-se uma boa prática incluir as informações exigidas **na comunicação de informações sobre sustentabilidade** [...] em conformidade com o artigo 19.º-A **ou o artigo 29.º-A** da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰, se for caso disso. **Ao elaborar o ato de execução relativo aos pormenores e ao formato da divulgação das informações, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de evitar encargos administrativos desproporcionados para os operadores económicos, tendo particularmente em conta a possibilidade de recorrer aos requisitos de comunicação de informações existentes no direito da União. Além disso, os operadores económicos deverão divulgar as medidas tomadas para impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos.**

⁶⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

(47-A) Para além de desincentivar a destruição de produtos de consumo não vendidos, o presente regulamento deverá introduzir a lógica de proibir a destruição de produtos de consumo não vendidos na União, tendo em conta que, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito de propriedade e a liberdade de empresa não são direitos absolutos e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a proteção do ambiente é um objetivo de interesse geral suscetível de justificar uma restrição do exercício desses direitos, desde que tal restrição não constitua uma ingerência desmedida e intolerável que atente contra a própria substância desses direitos. Especificamente, os volumes de produção desnecessariamente elevados e a curta fase de utilização dos têxteis, dos quais o vestuário representa a maior parte do consumo na UE, têm um impacto ambiental significativo, tal como descrito na Comunicação da Comissão intitulada "Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis"⁶¹. Segundo as informações disponíveis, contam-se entre os artigos que são destruídos têxteis recentemente produzidos mas não vendidos e, em especial, o vestuário. O vestuário deverá ser valorizado, usado e cuidado durante mais tempo ao contrário do que se verifica com a cultura atual da "moda rápida". Na perspetiva de uma economia circular, este desperdício de recursos valiosos é claramente contrário aos objetivos de melhoria da sustentabilidade ambiental do presente regulamento. Justifica-se, por conseguinte, proibir a destruição de vestuário e acessórios de vestuário de consumo não vendidos, prevendo ao mesmo tempo determinadas isenções específicas, de acordo com as quais a destruição de vestuário e acessórios de vestuário de consumo não vendidos poderá continuar a ser permitida, nomeadamente tendo em conta as preocupações em matéria de saúde e segurança ou de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a fim de cumprir o requisito da proporcionalidade. Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar tais isenções. Esta proibição não se aplica às PME. Contudo, deverá aplicar-se às médias empresas quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

(47-B) A produção de equipamentos eletrónicos exige a utilização de recursos específicos, tendo igualmente em conta as matérias-primas críticas e estratégicas utilizadas durante o fabrico. Por conseguinte, os equipamentos eletrónicos deverão ser considerados produtos prioritários para uma avaliação de impacto sobre a proibição de destruição.

⁶¹ **COM(2022) 141 final**

(48) A fim de [...] **assegurar condições uniformes para a execução da proibição** de destruição **na União** de produtos de consumo não vendidos **que não sejam vestuário ou acessórios de vestuário**, [...] **deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar o grupo de produtos sujeito a esta proibição**, [...] a determinar com base numa avaliação, realizada pela Comissão, da medida em que a destruição desses bens ocorre na prática, tendo em conta as informações **apresentadas** [...] por operadores económicos, **quando disponíveis, e os impactos no ambiente causados por essa destruição** [...]. A fim de assegurar que esta **proibição** [...] é proporcionada, a Comissão deve determinar isenções específicas que permitem a destruição de produtos de consumo não vendidos, por exemplo, tendo em conta as preocupações em matéria de saúde e segurança **ou de protecção dos direitos de propriedade intelectual**. **Ao estabelecer isenções relativas a situações como a recusa de donativos, a Comissão deverá definir um limite mínimo de esforço ao qual as empresas terão de aderir antes de ser permitida a destruição (por exemplo, exigir que sejam contactados vários beneficiários)**. Para avaliar a eficácia desta proibição e desincentivar o contornamento, os operadores económicos devem ser obrigados a divulgar a quantidade de produtos de consumo não vendidos que foram destruídos e os motivos da sua destruição ao abrigo das isenções aplicáveis. Por último, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários **para as pequenas empresas e as microempresas** [...], estas devem ficar isentas [...] **da obrigação de divulgar a quantidade de bens não vendidos rejeitados** e da proibição de **destruição de** [...] grupos específicos de produtos **estabelecidos em atos** [...] **de execução**. **Além disso, tais disposições só deverão aplicar-se às médias empresas quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento**. [...]

(48-A) A Comissão deverá realizar uma avaliação de impacto antes de elaborar eventuais atos de execução que introduzam proibições de destruição de produtos de consumo não vendidos, tendo em conta o impacto no ambiente, nos consumidores, nos fabricantes e noutros operadores económicos, incluindo as PME.

(48-B) É importante que a Comissão, ao estabelecer prioridades no que diz respeito aos produtos que deverão estar sujeitos à proibição de destruição de produtos de consumo não vendidos, consulte o Fórum sobre a Conceção Ecológica e o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica.

(49) Os operadores económicos devem ser responsáveis pela conformidade dos produtos com os requisitos de conceção ecológica previstos no presente regulamento, de acordo com o respetivo papel na cadeia de abastecimento, de modo a garantir a livre circulação desses produtos no mercado interno e a melhorar a sua sustentabilidade. Os operadores económicos que intervenham na cadeia de abastecimento e de distribuição devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado produtos conformes ao presente regulamento e aos atos delegados adotados por força do mesmo.

(50) O fabricante, sendo mais conhecedor do projeto e do processo de produção, [...] **é responsável por realizar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável, ou por mandá-la efetuar em seu nome.**

(51) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno, é necessário assegurar que os produtos provenientes de países terceiros que entram no mercado da União cumprem o disposto no presente regulamento e nos atos delegados adotados por força do mesmo, quer sejam importados como produtos, componentes ou produtos intermédios. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade desses produtos. Importa, por conseguinte, prever que os importadores se certifiquem de que os produtos que colocam no mercado cumprem esses requisitos e de que a marcação CE e a documentação elaborada pelos fabricantes se encontram à disposição das autoridades nacionais competentes para efeitos de inspeção. É igualmente necessário prever que os importadores assegurem, se for caso disso, a disponibilidade de um passaporte do produto para esses produtos.

- (52) Ao colocarem um produto no **mercado**, todos os importadores devem indicar no produto o nome da empresa, a firma ou a marca registada, bem como o seu endereço postal e [...] os meios eletrónicos de comunicação através dos quais possam ser contactados. São previstas exceções se a dimensão do produto não o permitir. Nestas exceções está incluída a possibilidade de o importador ser obrigado a abrir a embalagem para colocar o nome e endereço no produto ou de o produto ser demasiado pequeno para permitir a afixação desta informação.
- (53) Uma vez que o distribuidor disponibiliza um produto no mercado após a respetiva colocação no mercado pelo fabricante ou pelo importador, este deve atuar com a devida diligência relativamente aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis. O distribuidor deve também assegurar que o tratamento que faz do produto não afeta negativamente a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento ou dos atos delegados adotados por força do mesmo.
- (54) Uma vez que os distribuidores e os importadores estão próximos do mercado e desempenham um papel importante na garantia da conformidade dos produtos, devem ser envolvidos nas atividades de fiscalização do mercado levadas a cabo pelas autoridades nacionais competentes e estar preparados para participar ativamente, facultando a essas autoridades toda a informação necessária relacionada com o produto em causa.
- (55) Uma vez que o comerciante propõe um produto para venda, locação ou locação-venda, ou apresenta produtos a clientes ou instaladores, é necessário que esse comerciante assegure que os seus clientes, **incluindo os potenciais clientes**, possam efetivamente aceder às informações exigidas nos termos do presente regulamento, incluindo no caso de vendas à distância. Em especial, o presente regulamento deve exigir que os comerciantes assegurem que o passaporte do produto seja acessível aos seus clientes, **incluindo os potenciais clientes**, e que os rótulos sejam claramente visíveis, em conformidade com os requisitos aplicáveis. O comerciante deve cumprir esta obrigação sempre que o produto é proposto para locação.

(56) A fim de simplificar a escolha de produtos mais sustentáveis, os rótulos exibidos, quando tal for exigido, devem ser claramente visíveis e identificáveis. Devem ser identificáveis como pertencentes ao produto em causa, sem que o cliente precise de ler no rótulo o nome da marca e o número do modelo. Os rótulos devem atrair a atenção do cliente que examine os produtos expostos. A fim de assegurar que o rótulo é acessível aos clientes quando ponderam uma compra, tanto o comerciante como o operador económico responsável devem exibir o rótulo sempre que publicitem o produto, também nos casos de venda à distância, incluindo em linha.

Deverão ter especial cuidado para evitar confundir ou induzir os clientes em erro, exibindo, num produto que nos termos do presente regulamento deve ostentar um rótulo, outros rótulos referentes às mesmas informações. Outros rótulos não são considerados confusos ou enganadores quando são exigidos ao abrigo de outra legislação e podem continuar a ser exibidos de acordo com essa legislação. Nem o rótulo ecológico da UE nem quaisquer outros rótulos ecológicos EN ISO 14024 tipo I oficialmente reconhecidos a nível nacional ou regional deverão ser considerados enganadores.

- (57) Qualquer importador ou distribuidor que coloque no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do presente regulamento em seu próprio nome ou sob a sua marca ou que altere um produto **antes de ser colocado em serviço** de tal modo que a conformidade com o presente regulamento ou com o ato delegado aplicável possa ser afetada, deve ser considerado fabricante e, por conseguinte, cumprir os deveres dos fabricantes.
- (58) Os mercados em linha desempenham um papel crucial na cadeia de abastecimento, permitindo que os operadores económicos cheguem a um grande número de clientes. Dado o seu importante papel na intermediação da venda de produtos entre os operadores económicos e os clientes, os mercados em linha têm o dever de assumir a responsabilidade de corrigir as vendas de produtos que não cumprem os requisitos de conceção ecológica e de cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado. A Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶² prevê um quadro geral para o comércio eletrónico e estabelece certas obrigações para as plataformas em linha. O Regulamento [...] **(UE) 2022/2065** [...] ⁶³ regula a responsabilidade e a responsabilização dos prestadores de serviços intermediários em linha no que diz respeito a conteúdos ilegais, incluindo produtos que não cumprem os requisitos de conceção ecológica. Com base neste quadro geral, devem ser introduzidos requisitos específicos para combater eficazmente a venda em linha de produtos não conformes.

⁶² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrónico") (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

⁶³ [...] **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) [JO L 277 de 27.10.2022, p. 1].**

(59) É essencial que os mercados em linha cooperem estreitamente com as autoridades de fiscalização do mercado. O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ impõe aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado em relação aos produtos abrangidos por esse regulamento, incluindo os produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica. A fim de continuar a melhorar a cooperação para combater os conteúdos ilegais relacionados com produtos não conformes, o presente regulamento deve incluir obrigações concretas para pôr em prática esta cooperação no que diz respeito aos mercados em linha. Por exemplo, as autoridades de fiscalização do mercado estão constantemente a melhorar as ferramentas tecnológicas que utilizam para a fiscalização do mercado em linha, a fim de identificar os produtos não conformes vendidos em linha. Para que estas ferramentas sejam operacionais, os mercados em linha devem conceder acesso às suas interfaces. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado podem também precisar de recolher dados dos mercados em linha.

(60) O artigo 14.º[...] do Regulamento (UE) 2019/1020 confere às autoridades de fiscalização do mercado o poder, caso não existam outros meios eficazes para eliminar um risco grave, para exigir a retirada do conteúdo de uma interface eletrónica referente aos produtos não conformes [...]. As competências conferidas às autoridades de fiscalização do mercado nos termos do artigo 14.º[...] do Regulamento (UE) 2019/1020 são igualmente aplicáveis ao presente regulamento. No entanto, para uma fiscalização do mercado eficaz ao abrigo do presente regulamento e para evitar a presença de produtos não conformes no mercado da União, esta competência deve aplicar-se em todos os casos necessários e proporcionados, incluindo no caso de produtos que apresentem um risco inferior a grave. Esta competência deverá ser exercida em conformidade com o [artigo [...]**9.º**] do [...] **Regulamento (UE) 2022/2065** [...]

⁶⁴ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

- (61) Assegurar a rastreabilidade de um produto ao longo de toda a cadeia de abastecimento facilita a atribuição das autoridades de fiscalização do mercado de identificar os operadores económicos que colocaram no mercado ou disponibilizaram no mercado produtos não conformes. Por conseguinte, os operadores económicos devem ser obrigados a conservar as informações sobre as suas operações durante um determinado período.
- (62) A fim de acelerar e facilitar a verificação da conformidade dos produtos colocados no mercado, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, para que esta possa completar o presente regulamento, exigindo aos operadores económicos responsáveis, se necessário, que disponibilizem digitalmente partes específicas da documentação técnica às autoridades **nacionais** competentes e à Comissão. Tal deve permitir que as autoridades nacionais competentes tenham acesso a essas informações sem necessitarem de apresentar um pedido, continuando simultaneamente a garantir a proteção dos segredos comerciais **e os direitos de propriedade intelectual**. A disponibilização digital destas informações deve passar, em princípio, pelo passaporte do produto, ou pela inclusão dessas informações na parte relativa à conformidade da base de dados sobre produtos referida no Regulamento (UE) 2017/1369 ou num sítio Web do operador económico. Essa obrigação não deve retirar às autoridades nacionais competentes o direito de acesso a outras partes da documentação técnica, a pedido destas.

(63) [...]

(64) A fim de melhorar os futuros requisitos de conceção ecológica e melhorar a confiança dos utilizadores finais, identificando e corrigindo os desvios entre os parâmetros de consumo de energia durante a utilização e outros parâmetros de desempenho quando medido em condições de ensaio e durante o funcionamento efetivo, a Comissão deve ter acesso **a informações anonimizadas sobre o** consumo de energia real dos produtos durante a sua utilização e, caso se justifique, a outros parâmetros de desempenho. Para o efeito, o poder de adotar atos **delegados** [...] deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento, exigindo que os produtos individuais, à semelhança dos veículos rodoviários, determinem o seu consumo de energia durante a utilização e outros parâmetros de desempenho relevantes e o apresentem ao utilizador final. No caso de produtos ligados à Internet, o poder de adotar atos **delegados** [...] deverá ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento, exigindo aos operadores económicos que recolham remotamente **e anonimizem** esses dados durante a utilização e os comuniquem à Comissão, uma vez que estes são essenciais para identificar o desempenho dos produtos e informar o público. No caso de produtos cujo desempenho durante a utilização dependa também significativamente das condições climáticas ou geográficas, as informações climáticas ou geográficas também devem ser recolhidas, anonimizadas e comunicadas.

(64-A) Para ajudar a facilitar a verificação da conformidade com os requisitos de conceção ecológica, inclusive para facilitar a avaliação da conformidade e a fiscalização do mercado, deverá ser atribuída competência à Comissão para exigir, sempre que se justifique, que os intervenientes na cadeia de abastecimento forneçam informações sobre os seus fornecimentos (por exemplo, a quantidade e o tipo de composição química dos materiais utilizados ou o processo de produção aplicado), ou informações sobre as condições de prestação dos seus serviços. Deverá ainda ser possível permitir que os fabricantes tenham acesso aos documentos relativos a essas informações ou às instalações dos intervenientes na cadeia de abastecimento, para que possam aceder diretamente eles próprios às informações necessárias, caso as informações solicitadas não sejam fornecidas num prazo razoável. Deverão igualmente ser atribuídas competências à Comissão para permitir que os organismos notificados e as autoridades nacionais verifiquem a exatidão das informações relacionadas com as atividades dos intervenientes na cadeia de abastecimento.

(65) A fim de assegurar a aplicação eficaz e harmonizada dos requisitos de conceção ecológica estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente em aspetos como o consumo ou a eficiência energética, a durabilidade e a fiabilidade e o teor de material reciclado, a conformidade com esses requisitos deve ser medida por métodos fiáveis, precisos e reproduzíveis que tenham em conta os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Os atos delegados que estabelecem os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos devem, em princípio, incluir as especificações para os ensaios, as medições ou os cálculos necessários para determinar ou verificar a conformidade. Além disso, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos **delegados** [...], exigindo a utilização de ferramentas [...] **digitais** que refletem os requisitos de cálculo aplicáveis, de modo a assegurar a sua aplicação harmonizada. **A Comissão deverá disponibilizar essas ferramentas após um período de ensaio a nível interno e deverá estabelecer as condições necessárias para garantir o bom funcionamento e medidas corretivas em caso de mau funcionamento.**

- (66) A fim de assegurar que os requisitos de conceção ecológica alcancem os efeitos pretendidos, o presente regulamento deve estabelecer disposições abrangentes, aplicáveis a todos os produtos abrangidos por requisitos de conceção ecológica, de modo a evitar que esses requisitos sejam contornados. Por conseguinte, deve ser proibida qualquer prática que conduza a uma alteração injustificada do desempenho do produto durante os ensaios de conformidade ou num curto espaço de tempo após a entrada em serviço do produto ou que conduza a um desempenho declarado que represente incorretamente o desempenho real do produto durante a sua utilização.
- (67) Se for caso disso, os atos delegados que estabelecem os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos [...] **deverão** recorrer a normas para **avaliar a sua conformidade com os requisitos de conceção ecológica** [...]. A fim de garantir que não existem entraves ao comércio no mercado interno, essas normas devem ser harmonizadas a nível da União. Uma vez adotada uma referência a essa norma em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, os produtos conformes com essas normas, para os quais tenham sido adotados requisitos de conceção ecológica nos termos do presente regulamento, devem ser considerados conformes com esses requisitos, na medida em que estejam abrangidos pelas normas harmonizadas aplicáveis. Do mesmo modo, os métodos de ensaio, medição ou cálculo que estejam em conformidade com as normas harmonizadas devem ser considerados conformes com os requisitos de ensaio, medição e cálculo estabelecidos nos atos delegados aplicáveis que fixam os requisitos de conceção ecológica, na medida em que estejam abrangidos pelas normas harmonizadas aplicáveis.

⁶⁵ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

(68) **A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento e na ausência de normas harmonizadas, a utilização de especificações comuns adotadas como atos de execução ao abrigo do presente regulamento, desde que tal respeite devidamente o papel e as funções das organizações de normalização,** deve ser possível como solução de recuso **excecional** para facilitar o cumprimento da obrigação do fabricante de cumprir os requisitos de conceção ecológica, por exemplo, quando o processo de normalização é bloqueado **ou em caso de atrasos na elaboração de normas harmonizadas adequadas** [...]. **Se os atrasos se deverem à complexidade técnica da norma em questão, a Comissão deve tomar esse facto em consideração antes de ponderar o estabelecimento de especificações comuns.** [...] Além disso, deve ser possível recorrer a esta solução nos casos em que a Comissão tenha restringido ou retirado as referências às normas harmonizadas aplicáveis, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012. **Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.** O cumprimento das especificações comuns deve igualmente dar origem à presunção de conformidade.

(68-A) A fim de estabelecer, da forma mais eficiente, especificações comuns aplicáveis aos requisitos de conceção ecológica do presente regulamento, a Comissão deverá associar as partes interessadas ao processo.

(69) A fim de permitir que os operadores económicos demonstrem, e as autoridades competentes verifiquem, que os produtos disponibilizados no mercado cumprem os requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do presente regulamento, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, para que esta possa completar o presente regulamento, estabelecendo procedimentos de avaliação da conformidade adequados e proporcionais à natureza do produto em causa e aos parâmetros do produto regulamentados. A fim de assegurar a coerência com outra legislação da União, os procedimentos de avaliação da conformidade devem ser escolhidos de entre os módulos de controlo interno da produção incluídos no presente regulamento e os módulos incluídos na Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶, desde os menos rigorosos até aos mais rigorosos. A fim

⁶⁶ Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

de assegurar que o módulo aplicável é adequado e proporcional à natureza do produto em causa e dos parâmetros do produto regulamentados, a Comissão deve, se necessário, adaptar o módulo escolhido em função dessa natureza.

- (70) Os fabricantes devem elaborar uma declaração de conformidade UE para prestar informações sobre a conformidade dos produtos com o presente regulamento. Por força de outra legislação da União, os fabricantes podem também ser obrigados a elaborar uma declaração de conformidade UE. Para assegurar o acesso efetivo à informação para efeitos de fiscalização do mercado, deve ser elaborada uma declaração de conformidade UE única referente a todos os atos da União. A fim de reduzir os encargos administrativos que recaem sobre os operadores económicos, a declaração de conformidade UE única pode consistir num processo composto pelas várias declarações de conformidade pertinentes.

- (71) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ estabelece regras relativas à acreditação de organismos de avaliação da conformidade [...] e fixa os princípios gerais da marcação CE. Esse regulamento deve ser aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento, a fim de garantir que os produtos que gozam da livre circulação de mercadorias na União cumpram os requisitos que assegurem um elevado nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde, a segurança e o ambiente. Sempre que tenham sido adotados requisitos de conceção ecológica para um produto, a marcação CE deve evidenciar que o produto cumpre o presente regulamento e os requisitos de conceção ecológica adotados por força do mesmo, na medida em que digam respeito ao produto. Os princípios gerais que regulam a marcação CE e a sua relação com outras marcações encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 765/2008. Tendo em conta que o presente regulamento prevê o estabelecimento de requisitos de conceção ecológica para um vasto leque de produtos, o poder de adotar atos **delegados** [...]deverá ser [...] **atribuído à Comissão** para [...] estabelecer [...] regras [...] sobre a [...] marcação de conformidade em relação aos requisitos de conceção ecológica, a fim de assegurar a coerência com os requisitos do direito da União aplicáveis aos produtos abrangidos, evitar confusões com outras marcações [...] e minimizar os encargos administrativos para os operadores económicos.
- (72) Alguns dos módulos de avaliação da conformidade estabelecidos na Decisão n.º 768/2008/CE exigem a intervenção de organismos de avaliação da conformidade. A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, as autoridades dos Estados-Membros devem notificar esses organismos à Comissão.

⁶⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

- (73) Para garantir um nível coerente de qualidade no desempenho da avaliação da conformidade, é necessário estabelecer requisitos para as autoridades notificadoras envolvidas na avaliação, na notificação e no controlo dos organismos notificados. Importa, nomeadamente, assegurar que a autoridade notificadora seja objetiva e imparcial no que respeita à sua atividade. Além disso, as autoridades notificadoras devem ter a obrigação de salvaguardar a confidencialidade das informações que obtêm, mas devem, no entanto, poder trocar informações sobre organismos notificados com as autoridades nacionais, as autoridades notificadoras de outros Estados-Membros e a Comissão, a fim de assegurar a coerência da avaliação da conformidade. A fim de determinar e controlar eficazmente a competência e a independência dos organismos requerentes, as autoridades notificadoras devem ter como base para a notificação apenas o organismo jurídico exato que apresenta o pedido, sem ter em conta as credenciais das empresas-mãe ou das empresas-irmãs. Pela mesma razão, devem avaliar os organismos candidatos em relação a todos os requisitos pertinentes e a todas as tarefas de avaliação da conformidade, baseando-se em normas harmonizadas aplicáveis aos requisitos e às tarefas abrangidas por essas normas.
- (74) Dado o seu papel central na garantia da fiabilidade das avaliações da conformidade em relação aos requisitos de conceção ecológica, é essencial que as autoridades notificadoras disponham de recursos humanos com competência técnica em número suficiente e de financiamento suficiente para o correto exercício das suas funções. [...]

- (75) É essencial que todos os organismos notificados desempenhem as respetivas funções a nível idêntico e em condições de concorrência equitativa e autonomia. Por conseguinte, devem ser estabelecidos requisitos para os organismos de avaliação da conformidade que pretendam obter o estatuto de organismo notificado a fim de realizarem atividades de avaliação da conformidade. Esses requisitos devem continuar a aplicar-se para manter a competência técnica do organismo notificado. A fim de assegurar a sua autonomia, o organismo notificado e o pessoal que emprega devem ser obrigados a manter a independência em relação aos operadores económicos da cadeia de valor dos produtos em relação aos quais foram notificados e a outras empresas, incluindo associações empresariais e empresas-mãe e filiais.
- (76) Deverá presumir-se que os organismos de avaliação da conformidade que demonstrem conformidade com os critérios estabelecidos nas normas harmonizadas cumprem os requisitos correspondentes previstos no presente regulamento.
- (77) Os organismos de avaliação da conformidade subcontratam frequentemente partes das respetivas atividades relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorrem a filiais. A fim de assegurar que os produtos colocados no mercado da União cumpram os requisitos de conceção ecológica, é indispensável que os subcontratados e filiais no domínio da avaliação da conformidade cumpram requisitos idênticos aos dos organismos notificados no que diz respeito à execução de tarefas de avaliação da conformidade nos termos do presente regulamento.
- (78) Para que as autoridades notificadoras estabeleçam e controlem eficazmente a competência e a independência dos organismos requerentes, esses organismos devem ser e permanecer autónomos. Por conseguinte, determinadas atividades e processos de tomada de decisões, tanto no que diz respeito à avaliação da conformidade dos produtos como a outras atividades internas do organismo notificado, devem ser realizados exclusivamente pelo próprio organismo notificado.

- (79) A fim de facilitar o processo de estabelecimento e controlo da competência e independência dos organismos requerentes, estes devem **fornecer uma descrição da forma como o pessoal pertinente, o respetivo estatuto e as tarefas desempenhadas correspondem às tarefas de avaliação da conformidade em relação às quais o organismo pretende ser notificado, sob a forma de, por exemplo,** [...] uma matriz de qualificação, [...] permitindo à autoridade notificadora avaliar mais eficazmente a adequação do recrutamento de pessoal e a autonomia contínua do organismo notificado.
- (80) Como os serviços prestados por organismos notificados num Estado-Membro podem dizer respeito a produtos disponibilizados no mercado em todo território da União, é conveniente que os Estados-Membros e a Comissão tenham a oportunidade de levantar objeções em relação a um organismo notificado. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir à Comissão competências de execução para que esta possa solicitar ao Estado-Membro notificador que tome medidas corretivas se um organismo notificado não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos do presente regulamento.
- (81) Tendo em vista facilitar e acelerar o procedimento de avaliação da conformidade e de assegurar a igualdade de tratamento dos operadores económicos, é fundamental que os organismos notificados apliquem os procedimentos de avaliação da conformidade de forma coerente e sem criar encargos desnecessários para os operadores económicos.
- (82) Antes de tomar uma decisão final sobre a viabilidade de conceder um certificado de conformidade a um produto, o operador económico que pretende colocar esse produto no mercado deve ser autorizado a complementar a documentação pertinente uma única vez. Esta limitação é necessária para garantir que os organismos notificados não possam ajudar os fabricantes a introduzir alterações enquanto a conformidade não for obtida, uma vez que tal significaria que o serviço prestado seria semelhante a um serviço de consultoria e poderia, na prática, diluir o caráter de interesse público das tarefas dos organismos notificados. Sempre que apropriado, os organismos notificados devem também poder restringir, suspender ou retirar quaisquer certificados [...].

- (83) A fim de facilitar a identificação e a resolução de casos de não conformidade dos organismos, fabricantes ou produtos notificados, os organismos notificados devem transmitir proativamente as informações pertinentes de que disponham às autoridades notificadoras ou às autoridades de fiscalização do mercado.
- (84) É essencial assegurar um intercâmbio eficiente de informações entre os organismos notificados e as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo de outros Estados-Membros. Para o efeito, é necessário que as autoridades notificadoras e os organismos notificados assegurem que seja dado seguimento aos pedidos de informação das autoridades de fiscalização do mercado.
- (85) A Comissão deve facilitar a coordenação e a cooperação adequadas entre os organismos notificados. A fim de assegurar a aplicação harmonizada dos requisitos de conceção ecológica, os organismos notificados devem debater e coordenar questões que possam ser objeto de possíveis divergências. [...].
- (86) Por forma a incentivar os consumidores a fazerem escolhas sustentáveis, em especial quando o preço dos produtos mais sustentáveis não é facilmente comportável, afigura-se oportuno prever mecanismos como os selos ecológicos e a tributação ecológica. Sempre que os Estados-Membros decidam utilizar incentivos para recompensar os produtos com melhor desempenho entre aqueles para os quais foram definidas classes de desempenho por meio de atos delegados nos termos do presente regulamento, devem fazê-lo direcionando esses incentivos para as duas classes de desempenho mais elevadas, salvo indicação em contrário no ato delegado aplicável. No entanto, não é aceitável que os Estados-Membros possam proibir a colocação no mercado de um produto com base na sua classe de desempenho. Pela mesma razão, deverá ser [...] **atribuído à** Comissão o poder de adotar atos **de execução** [...] para **especificar** [...] quais os parâmetros do produto ou níveis conexos de desempenho a que dizem respeito os incentivos dos Estados-Membros, no caso de não ser determinada qualquer classe de desempenho no ato delegado aplicável ou quando foram estabelecidas classes de desempenho em relação a mais do que um parâmetro do produto [...], **devendo nesses casos a Comissão especificar os parâmetros a que dizem respeito os incentivos dos Estados-Membros**. A introdução de incentivos dos Estados-Membros não deve prejudicar a aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais.

(87) Os contratos públicos representam 14 % do PIB da União. A fim de contribuir para o objetivo de alcançar a neutralidade climática, melhorar a eficiência energética e a utilização dos recursos e fazer a transição para uma economia circular que proteja a saúde pública e a biodiversidade, deverá ser [...] **atribuído à** Comissão o poder de adotar atos **de execução** [...] para exigir, se for caso disso, que as autoridades e as entidades adjudicantes, na aceção das Diretivas 2014/24/UE⁶⁸ e 2014/25/UE⁶⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, alinhem os seus contratos públicos pelos critérios ou metas **mínimos** específicos em matéria de contratos públicos ecológicos, a estabelecer nos atos **de execução** [...] adotados nos termos do presente regulamento. **A Comissão pode exigir que as metas sejam alcançadas através do estabelecimento, por exemplo, de uma percentagem de todos os procedimentos de concurso relativos a um grupo de produtos específico para cumprir os requisitos em matéria de contratos públicos. A percentagem pode ser expressa como o número ou valor agregado dos contratos para aquisição de produtos sustentáveis pertinentes, em comparação com o número e valor globais de contratos pertinentes para o setor ou os produtos em causa.** Os critérios ou metas estabelecidos por atos [...] para grupos de produtos específicos devem ser cumpridos não só ao adquirir diretamente esses produtos no âmbito de contratos públicos de fornecimento, mas também em contratos de empreitada de obras públicas e contratos públicos de serviços sempre que esses produtos sejam utilizados em atividades que constituam o objeto desses contratos. Em comparação com uma abordagem voluntária, os critérios ou metas obrigatórios assegurarão a maximização do efeito de alavanca da despesa pública para estimular a procura de produtos com melhor desempenho. Os critérios devem ser transparentes, objetivos e não discriminatórios. **Ao elaborar atos de execução relacionados com contratos públicos ecológicos, a Comissão deverá ter devidamente em conta as diferentes circunstâncias geográficas, sociais e económicas dos Estados-Membros. Ao considerar o efeito na situação do mercado, a Comissão deverá ter em conta, entre outras coisas, os efeitos dos requisitos na concorrência e os melhores produtos e soluções ambientais disponíveis no mercado. Ao considerar a viabilidade económica para as autoridades adjudicantes, a Comissão deverá ter em conta que diferentes autoridades adjudicantes em diferentes Estados-Membros podem ter capacidades orçamentais diferentes. Em casos devidamente justificados, as autoridades**

⁶⁸ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁶⁹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

adjudicantes deverão poder aplicar uma derrogação aos requisitos, por exemplo, se existir uma emergência e a aplicação dos requisitos resultar num grave impacto negativo na saúde pública.

(87-A) Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de introduzir ou manter medidas nacionais no que diz respeito a contratos públicos ecológicos relativos a grupos de produtos para os quais ainda não tenham sido estabelecidos requisitos em matéria de contratos públicos ao abrigo do presente regulamento, nem de introduzir requisitos nacionais mais rigorosos relativamente a produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação de atos de execução que estabeleçam requisitos em matéria de contratos públicos ecológicos, desde que estejam em conformidade com o direito da União.

- (88) A fiscalização efetiva dos requisitos de conceção ecológica é essencial para garantir condições concorrenciais equitativas no mercado da União e para assegurar que os benefícios esperados e o contributo para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima do presente regulamento sejam alcançados. [...] O Regulamento (UE) 2019/1020, que estabelece um quadro horizontal para a fiscalização do mercado e o controlo dos produtos que entram no mercado da União, [...] **aplica**-se aos produtos para os quais são definidos requisitos de conceção ecológica nos termos do presente regulamento, **uma vez que a Diretiva 2009/125/CE é enumerada no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020** [...]. Além disso, a fim de reduzir os níveis problemáticos de não conformidade dos produtos abrangidos pelas medidas de execução adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, de modo a melhor prevenir o incumprimento de futuros requisitos de conceção ecológica, e tendo em conta o âmbito de aplicação mais geral e a ambição acrescida do presente regulamento em comparação com a Diretiva 2009/125/CE, o presente regulamento deve **prever apoio adicional, com o objetivo de** [...] reforçar o planeamento, a coordenação e o apoio dos esforços dos Estados-Membros, bem como em fornecer instrumentos adicionais à Comissão para **ajudar a** assegurar que as **autoridades** de fiscalização do mercado tomem medidas suficientes para evitar o incumprimento dos requisitos de conceção ecológica.
- (89) Para além das autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades aduaneiras também têm um papel importante a desempenhar no tocante a fazer cumprir o presente regulamento no que diz respeito às mercadorias importadas, podendo basear-se, para esse efeito, no Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁷⁰.

⁷⁰ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas

- (90) A fim de assegurar a realização de verificações adequadas a uma escala suficiente em relação aos requisitos de conceção ecológica, os Estados-Membros devem, **como parte da estratégia nacional geral de fiscalização do mercado nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020, definir as atividades previstas.** [...]
- (91) As prioridades para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento devem ser identificadas com base em critérios objetivos, como os níveis de incumprimento observados ou os impactos ambientais decorrentes do incumprimento. **As informações sobre os impactos ambientais decorrentes do incumprimento podem ser obtidas a partir das avaliações de impacto subjacentes aos requisitos de conceção ecológica pertinentes.** As atividades previstas para dar resposta a essas prioridades devem, por sua vez, ser proporcionais aos factos que conduziram à respetiva definição de prioridades. [...]

e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

- (92) Sempre que sejam observados níveis problemáticos de incumprimento dos requisitos de conceção ecológica, apesar do reforço do planeamento, da coordenação e do apoio previstos no presente regulamento, a Comissão deve poder intervir **nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1020** para assegurar que as autoridades de fiscalização do mercado realizem verificações a uma escala adequada. [...]
- (93) Com base nos dados introduzidos no sistema de informação e comunicação para a fiscalização do mercado, a Comissão deve elaborar um relatório com informações sobre a natureza e o número de verificações efetuadas e os níveis de incumprimento identificados [...] em relação aos requisitos de conceção ecológica nos dois anos civis anteriores. Os relatórios devem comportar uma comparação das atividades dos Estados-Membros com as atividades planeadas e os parâmetros de referência indicativos para as autoridades de fiscalização do mercado.

(94) [...] Considerando que a rede da União para a conformidade dos produtos criada pelo Regulamento (UE) 2019/1020 trata de "questões horizontais gerais de fiscalização do mercado", o Grupo de Coordenação Administrativa ("ADCO") criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1020 para a aplicação uniforme do presente regulamento deverá, como parte das atribuições definidas no Regulamento (UE) 2019/1020, ou de modo a complementá-las, para fins de identificação dos produtos ou requisitos identificados como prioritários para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento e as atividades previstas para reduzir a não conformidade com o presente regulamento, reunir periodicamente e identificar prioridades comuns para a fiscalização do mercado a ter em conta nas atividades dos Estados-Membros relativas ao presente regulamento previstas nas suas estratégias de fiscalização do mercado, prioridades para a prestação de apoio da União e requisitos de conceção ecológica que estejam a ser interpretados de forma diferente, conduzindo a distorções do mercado.

(95) [...]

- (96) Os produtos só devem ser colocados no mercado se não apresentarem riscos. A fim de estabelecer uma melhor harmonização com a natureza específica dos requisitos de conceção ecológica e assegurar que os esforços de fiscalização do mercado se centrem no incumprimento desses requisitos, para efeitos do presente regulamento é adequado definir um produto que apresente um risco, como um produto que, por não cumprir um requisito de conceção ecológica ou porque um operador económico responsável não cumpre um requisito de conceção ecológica, pode afetar negativamente o ambiente ou outros interesses públicos protegidos pelos requisitos pertinentes. Esta definição mais específica deve ser utilizada na aplicação dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 2019/1020.
- (97) É importante existir um procedimento mediante o qual as partes interessadas são informadas das medidas previstas em relação a produtos que apresentem riscos. Deve ainda permitir às autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros atuar numa fase inicial em relação a tais produtos, em cooperação com os operadores económicos em causa. Para o efeito, a cláusula de salvaguarda atualmente incluída na Diretiva 2009/125/CE deve ser atualizada e harmonizada com os procedimentos de salvaguarda previstos noutra legislação de harmonização da União e na Decisão n.º 768/2008/CE. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir à Comissão competências de execução para que esta possa determinar se as medidas nacionais respeitantes a produtos não conformes se justificam ou não.
- (98) As autoridades de fiscalização do mercado devem ter o direito de exigir que os operadores económicos tomem medidas corretivas com base em constatações de que um produto não cumpre os requisitos de conceção ecológica ou de que o operador económico infringiu as regras relativas à colocação ou disponibilização no mercado de produtos ou outras regras a que esteja sujeito.

(99) Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016⁷¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração dos atos delegados.

⁷¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

(100) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, importa atribuir à Comissão competências de execução no que diz respeito às seguintes incumbências:

a) especificação das modalidades de execução para a interligação do registo [...] e o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE; b) estabelecimento de requisitos comuns para a configuração dos rótulos; **c) definição do plano de trabalho da Comissão;** **d[...]** inclusão de uma lista de medidas de autorregulação [...]; **e[...]** definição de um formato para a divulgação de informações sobre produtos de consumo não vendidos que tenham sido rejeitados; **e-A) definição de exceções à proibição direta da destruição de produtos de consumo não vendidos que sejam vestuário ou acessórios de vestuário;** **e-B) definição de novas proibições coda destruição de produtos de consumo não vendidos;** **f[...]** estabelecimento, alteração ou revogação de especificações comuns para os requisitos de conceção ecológica, os requisitos essenciais para os passaportes dos produtos ou para os métodos de ensaio, medição ou cálculo; [...] g) exigência de que um Estado-Membro tome medidas corretivas, incluindo a retirada da notificação, no caso de organismos notificados em situação de incumprimento; **y) estabelecimento de regras relativas aos incentivos dos Estados-Membros;** **yy) estabelecimento de requisitos mínimos obrigatórios em matéria de contratos públicos ecológicos;** h) enumeração dos produtos ou requisitos mínimos que os Estados-Membros devem considerar prioritários para a fiscalização do mercado; e i) decisão, em conformidade com o procedimento de salvaguarda da União, sobre se uma medida nacional é ou não justificada. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷².

⁷² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ([JO L 55 de 28.2.2011, p. 13](#)).

- (101) A fim de reforçar a confiança nos produtos colocados no mercado, em especial no que diz respeito à sua conformidade com os requisitos de conceção ecológica, é necessário que o público esteja seguro de que os operadores económicos que colocam no mercado produtos não conformes serão sujeitos a sanções. Por conseguinte, é indispensável que os Estados-Membros estabeleçam no direito nacional sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento do presente regulamento.
- (102) A Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento. Nos termos do n.º 22 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, essa avaliação deve ter por base os cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da União e constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. É essencial que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e o seu impacto na sustentabilidade ambiental dos produtos e no funcionamento do mercado interno. O relatório deve ser acompanhado, sempre que se justifique, de uma proposta de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento.
- (103) É necessário que os requisitos de conceção ecológica se apliquem à maior gama possível de produtos, e não apenas aos produtos relacionados com o consumo de energia, e que a definição de requisitos de conceção ecológica seja alargada de modo a abranger todos os aspetos da circularidade. **Os grupos de produtos que, ao abrigo do direito da União, já estão sujeitos a disposições abrangentes que também incluem requisitos ambientais específicos não deverão ser considerados prioritários no que se refere ao estabelecimento de requisitos de conceção ecológica.** É igualmente necessário harmonizar o presente regulamento com o novo quadro legislativo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 765/2008 e na Decisão 768/2008/CE e melhorar as disposições relativas à fiscalização do mercado. A Diretiva 2009/125/CE deve, por conseguinte, ser substituída. A fim de garantir a segurança jurídica para todos os operadores económicos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, bem como assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas que operam no mercado interno, as disposições que estabelecem obrigações de transparência relacionadas com a rejeição de produtos de consumo não vendidos, o contornamento e a fiscalização do mercado devem ter aplicação uniforme em relação a todos os operadores em toda a União. A Diretiva 2009/125/CE deve, por conseguinte, ser substituída por um regulamento.

(104) A fim de garantir a segurança jurídica e a continuidade dos produtos colocados no mercado ou colocados em serviço em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos da Diretiva 2009/125/CE, na versão vigente à data de aplicação do presente regulamento, essas medidas devem permanecer em vigor para além dessa data e até serem revogadas por um ato delegado adotado nos termos do presente regulamento. Pelas mesmas razões, um conjunto de disposições da Diretiva 2009/125/CE deve continuar a produzir pleno efeito no contexto da aplicação destas medidas de execução. Trata-se, em especial, das disposições da Diretiva 2009/125/CE que excluem do seu âmbito de aplicação os meios de transporte de mercadorias ou de pessoas, que estabelecem definições pertinentes para as medidas de execução, que definem as responsabilidades dos operadores económicos em relação aos produtos colocados no mercado, que especificam em pormenor os procedimentos de avaliação da conformidade pertinentes e a declaração CE de conformidade, que estabelecem uma presunção de conformidade para os produtos aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE e que permitem a adoção das medidas necessárias em relação às normas harmonizadas. Tendo em conta a importância de assegurar a livre circulação de mercadorias, proibir práticas que alterem ilegalmente o desempenho dos produtos a fim de alcançar um resultado mais favorável e assegurar a fiscalização adequada dos requisitos de conceção ecológica, as disposições pertinentes do presente regulamento devem ser aplicáveis aos produtos relacionados com o consumo de energia colocados no mercado em conformidade com as medidas de execução previstas na Diretiva 2009/125/CE.

(105) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, designadamente, a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos e a garantia da livre circulação no mercado interno dos produtos para os quais são definidos requisitos de conceção ecológica, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas, devido à sua dimensão e efeitos, só podem ser alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um quadro [...] **para** definir os requisitos de conceção ecológica que os produtos [...] **devem cumprir** para serem colocados no mercado ou em serviço, **tendo em vista a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos e a garantia da sua livre circulação no mercado interno.** [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

O presente regulamento estabelece igualmente um passaporte digital dos produtos (a seguir designado por "passaporte do produto"), prevê o estabelecimento de [...] **requisitos** obrigatórios em matéria de contratos públicos ecológicos e cria um quadro para evitar a destruição de produtos de consumo não vendidos.

2. O presente regulamento aplica-se a **produtos, com exceção de** [...]:
- a) "Géneros alimentícios", na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002;
 - b) "Alimentos para animais", na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 178/2002;
 - c) "Medicamentos para uso humano", na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2001/83/CE;
 - d) "Medicamentos veterinários", na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/6;
 - e) Plantas, animais e microrganismos vivos;
 - f) Produtos de origem humana;
 - g) Produtos vegetais e animais diretamente relacionados com a sua reprodução futura.
 - h) Veículos referidos no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/858, no Regulamento (UE) n.º 167/2013 e no Regulamento (UE) n.º 168/2013.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Produto", qualquer bem físico colocado no mercado ou colocado em serviço;
- 2) "Componente", um produto destinado a ser incorporado noutra produto;
- 3) "Produto intermédio", um produto que requer fabrico ou transformação suplementares, como a mistura, o revestimento ou a montagem, a fim de torná-lo adequado para os [...] **clientes**;
- 4) "Produto relacionado com o consumo de energia", qualquer produto que tenha impacto no consumo de energia durante a sua utilização;

- 5) "Grupo de produtos", um conjunto de produtos que tenham finalidades similares e que sejam equivalentes em termos de utilização, ou que tenham propriedades funcionais similares em termos de perceção pelos consumidores;
- 6) "Conceção ecológica", a integração de considerações de sustentabilidade ambiental nas características de um produto e nos processos que decorrem ao longo de toda a cadeia de valor do produto;
- 7) "Requisito de conceção ecológica", um requisito de desempenho ou um requisito de informação destinado a tornar um produto **ou os processos que decorrem ao longo da cadeia de valor do produto** mais sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- 8) "Requisito de desempenho", um requisito quantitativo ou não quantitativo para que um produto atinja um determinado nível de desempenho face a um parâmetro do produto referido no anexo I;
- 9) "Requisito de informação", a obrigação de um produto ser acompanhado das informações especificadas no artigo 7.º, n.º 2;
- 10) "Cadeia de abastecimento", todas as atividades e processos a montante da cadeia de valor do produto, até ao ponto em que o produto chega ao [...] **cliente**;
- 11) "Cadeia de valor", todas as atividades e processos que fazem parte do ciclo de vida de um produto, bem como a sua possível remanufatura;
- 12) "Ciclo de vida", as fases consecutivas e interligadas da vida de um produto, que consistem na aquisição das matérias-primas ou na produção a partir de recursos naturais, na transformação prévia, no fabrico, no armazenamento, na distribuição, na instalação, na utilização, na manutenção, na reparação, no melhoramento, no acondicionamento e reutilização e no fim de vida;
- 13) "Fim de vida", a etapa do ciclo de vida que tem início quando um produto é rejeitado e termina quando o produto é devolvido à natureza sob a forma de resíduo ou entra no ciclo de vida de outro produto;

- 14) "Impacto ambiental", qualquer alteração, adversa ou benéfica, do ambiente resultante, no todo ou em parte, de um produto durante o seu ciclo de vida;
- 15) "Classe de desempenho", um conjunto de níveis de desempenho em relação a um ou mais parâmetros dos produtos referidos no anexo I, ordenados em graus sucessivos para permitir a diferenciação dos produtos;
- 16) "Remanufatura", uma [...] **operação** na qual [...] um **novο** produto é **fabricado** a partir de objetos que são resíduos, produtos ou componentes e em que é introduzida pelo menos uma alteração no produto que afeta a **sua** segurança, desempenho, finalidade ou tipo [...] [...];
- 17) "Melhoramento", **ações realizadas para melhorar** [...] a funcionalidade, o desempenho, a capacidade, **a segurança** ou a estética de um produto;
- 18) "Recondicionamento", **ações realizadas para preparar, limpar**, testar [...] **e, se necessário, reparar** um objeto que constitui um resíduo ou um produto **a fim de** restabelecer o seu desempenho ou **a sua** funcionalidade no âmbito da utilização prevista [...] **e** da gama de desempenho [...] originalmente concebidas na fase de conceção **que eram aplicáveis no momento da sua colocação no mercado.** [...];
- 19) "Manutenção", [...] **ações realizadas para** conservar um produto num estado em que este possa [...] **ser utilizado para a finalidade prevista**;
- 20) "Reparação", **ações realizadas para** repor [...] um produto defeituoso ou um resíduo num estado em que este possa ser utilizado para o fim a que se destina;
- 21) "Durabilidade", a capacidade de um produto funcionar conforme exigido, em condições específicas de utilização, manutenção e reparação, até que atinja um **estado após uma ou mais** ocorrências limitativas [...];

22) "Fiabilidade", a probabilidade de um produto funcionar conforme exigido em determinadas condições, **incluindo a manutenção**, durante um determinado período sem qualquer ocorrência limitativa;

22-A) "Ocorrência limitativa", uma ocorrência que implica que uma função que preenche a utilização prevista deixou de ser garantida;

23) "Pegada ambiental", a quantificação dos impactos ambientais de um produto, quer em relação a uma única categoria de impacto ambiental, quer a um conjunto agregado de categorias de impacto com base no método da pegada ambiental dos produtos, **que pode ser, se for caso disso, completada ou complementada por instrumentos e métodos cientificamente sólidos com um grau de pormenor que garante a comparabilidade entre grupos de produtos;**

24) "Método da pegada ambiental dos produtos", o método de avaliação do ciclo de vida para quantificar os impactos ambientais dos produtos estabelecido na Recomendação (UE) 2021/2279;

25) "Pegada de carbono", a soma das emissões de gases com efeito de estufa e das remoções desses gases num sistema de produtos, expressa em equivalentes de CO₂ e baseada numa avaliação do ciclo de vida utilizando a categoria única de impacto das alterações climáticas;

26) [...]

27) "Substância", uma substância, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;

27-A) "Mistura", uma mistura, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

28) "Substância que suscita preocupação", uma substância que preenche uma das seguintes condições:

- a) Satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 57.º e está identificada em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006; ou
- b) Está classificada no anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 numa das seguintes classes de perigo ou categorias de perigo:
 - carcinogenicidade, categorias 1 e 2,
 - mutagenicidade em células germinativas, categorias 1 e 2,
 - toxicidade reprodutiva, categorias 1 e 2, [a adicionar no decorrer do procedimento legislativo quando o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 passar a incluir estas classes de perigo: persistente, bioacumulável e tóxico (PBT), muito persistente e muito bioacumulável (mPmB); persistente, móvel e tóxico (PMT), muito persistente e muito móvel (mPmM); desregulação do sistema endócrino],
 - sensibilização respiratória, categoria 1,
 - sensibilização cutânea, categoria 1,
 - perigo crónico para o ambiente aquático, categorias 1 a 4,
 - perigoso para a camada de ozono,
 - toxicidade para órgãos-alvo específicos, categorias de exposição repetida 1 e 2,
 - toxicidade para órgãos-alvo específicos, categorias de exposição única 1 e 2; ou
- c) Afeta negativamente a reutilização e a reciclagem de materiais no produto em que está presente;

- 29) "Passaporte do produto", um conjunto de dados específicos de um produto que inclui as informações especificadas no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º e que é acessível por via eletrónica através de um suporte de dados, em conformidade com o capítulo III;
- 30) "Suporte de dados", um símbolo de código de barras linear, um símbolo bidimensional ou outro meio de identificação e recolha automáticas de dados que possa ser lido por um aparelho;
- 31) "Identificador único de produto", uma cadeia única de caracteres para a identificação de produtos que também permite uma ligação Web ao passaporte do produto;
- 32) "Identificador único de operador", uma cadeia única de caracteres para a identificação dos intervenientes na cadeia de valor dos produtos;
- 33) "Identificador único de instalação", uma cadeia única de caracteres para a identificação de locais ou edifícios envolvidos na cadeia de valor de um produto ou utilizados pelos intervenientes na cadeia de valor de um produto;
- 34) "Tratamento", o tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2018/1807;
- 35) "Destruição", a danificação intencional ou eliminação de um produto como resíduo, com exceção das eliminações com o único objetivo de entregar um produto para fins de preparação para a reutilização ou para operações de remanufatura;

35-A) "Cliente", uma pessoa singular ou coletiva que compra, aluga ou recebe um produto para uso próprio, agindo ou não para fins alheios à sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

35-B) "Consumidor", um consumidor na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva (UE) 2019/771;

- 36) "Produto de consumo", qualquer produto, excluindo componentes e produtos intermédios, destinado prioritariamente aos consumidores [...];
- 37) "Produto de consumo não vendido", qualquer produto de consumo que não tenha sido vendido ou que tenha sido devolvido por um consumidor tendo em vista o seu direito de retratação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2011/83/UE **ou, se for caso disso, tendo em conta a garantia comercial de retratação oferecida pelo comerciante a retalho relativamente ao produto em causa.**
- 38) "Medida de autorregulação", um acordo voluntário ou códigos de conduta, celebrados por **operadores económicos ou** setores industriais por sua própria iniciativa, por cuja aplicação são responsáveis;
- 39) "Disponibilização no mercado", a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- 40) "Colocação no mercado", a primeira disponibilização de um produto no mercado da União;
- 41) "Colocação em serviço", a primeira utilização de um produto na União para a finalidade prevista;
- 42) "Fabricante", a pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda conceber ou fabricar um produto e o comercializa em seu nome ou sob a sua marca [...];
- 43) "Mandatário", a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome em cumprimento de deveres que lhe são impostos pelo presente regulamento;

- 44) "Importador", a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloque um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União;
- 45) "Distribuidor", a pessoa singular ou coletiva na cadeia de abastecimento, além do fabricante ou do importador, que disponibilize um produto no mercado;
- 46) "Operador económico", o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o comerciante e o prestador de serviços de execução;
- 47) "Especificação técnica", um documento que define os requisitos técnicos que o produto, o processo ou o serviço deve cumprir;
- 48) "Norma harmonizada", uma norma harmonizada, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;
- 49) "Marcação CE", marcação através da qual o fabricante evidencia que o produto em causa cumpre todos os requisitos aplicáveis, definidos na legislação de harmonização da União que prevê a sua aposição;
- 50) "Acreditação", a acreditação, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 51) "Organismo nacional de acreditação", o organismo nacional de acreditação, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 765/2008;
- 52) "Avaliação da conformidade", o processo de demonstração do cumprimento dos requisitos **de conceção ecológica** estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º;
- 53) "Organismo de avaliação da conformidade", o organismo que realiza atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente a calibração, ensaio, certificação e inspeção;

- 54) "Organismo notificado", um organismo de avaliação da conformidade notificado nos termos do capítulo IX do presente regulamento;
- 55) "Mercado em linha", um prestador de um serviço intermediário que utiliza software, incluindo um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação, que permite aos clientes celebrar contratos à distância com operadores económicos para a venda de produtos abrangidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
- 56) "Comerciante", um **distribuidor** [...] que ofereça produtos para venda, locação ou locação-venda, ou que apresente produtos a clientes **ou a instaladores** no âmbito de uma atividade comercial, **incluindo através da venda à distância**, a título oneroso ou gratuito;
- 57) "Venda à distância", a oferta para venda, locação ou locação-venda de produtos, em linha ou através de outros meios de venda à distância, em que o potencial cliente não pode aceder fisicamente ao produto exposto;
- 58) "Produto que apresenta um risco", um produto que, ao não cumprir um requisito estabelecido no presente regulamento ou nos termos do mesmo, além dos enumerados no artigo 65.º, n.º 1, pode afetar negativamente o ambiente ou outros interesses públicos protegidos por esse requisito;

- 59) "Produto que apresenta um risco grave", produto que apresenta um risco, em relação ao qual, com base numa avaliação, se considere que o grau do incumprimento ou dos danos associados exige uma intervenção rápida das autoridades de fiscalização do mercado, mesmo se os efeitos do incumprimento não forem imediatos.

Além disso, aplicam-se as definições de "resíduos", "resíduos perigosos", "reutilização", "valorização", "preparação para a reutilização" e "reciclagem" estabelecidas no artigo 3.º, pontos 1, 2, 13, 15, 16 e 17 da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³.

São igualmente aplicáveis as definições de "fiscalização do mercado", "autoridade de fiscalização do mercado", "prestador de serviços de execução", "interface eletrónica", "medida corretiva", [...] "recolha", "retirada", "autoridades aduaneiras" e "introdução em livre prática" constantes do artigo 3.º, pontos 3, 4, 11, 15, 16, [...] 22, 23, 24 e 25, do Regulamento (UE) 2019/1020.

Aplicam-se ainda as definições de "PME", "pequenas empresas" e "microempresas" do artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, do anexo I da Recomendação da Comissão 2003/361/CE⁷⁴.

⁷³ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁷⁴ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Artigo 3.º
Livre circulação

1. Os produtos só podem ser colocados no mercado ou colocados em serviço se cumprirem os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º aplicáveis a esses produtos.
2. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço de produtos que cumpram os requisitos de desempenho estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º por motivos de incumprimento dos requisitos de desempenho nacionais relativos aos parâmetros dos produtos referidos no anexo I abrangidos pelos requisitos de desempenho incluídos nesses atos delegados.

Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço de produtos que cumpram os requisitos de informação estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º por motivos de incumprimento dos requisitos de informação nacionais relativos aos parâmetros dos produtos referidos no anexo I abrangidos pelos requisitos de informação incluídos nesses atos delegados.

3. **Não obstante** o [...] n.º 2, [...] os Estados-Membros **não são impedidos** de estabelecer requisitos mínimos de desempenho energético em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, e requisitos dos sistemas, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁵.

⁷⁵ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

4. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a colocação em serviço de produtos [...] relativamente aos quais um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, **segundo parágrafo, preveja explicitamente que não serão definidos** [...] requisitos de desempenho, informação ou nenhum dos dois [...] **para um ou vários parâmetros específicos referidos no anexo I, por motivos de incumprimento dos requisitos nacionais relativos a esses parâmetros.**
5. Em feiras comerciais, exposições e eventos semelhantes, os Estados-Membros não podem impedir a exibição de produtos que não cumpram os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, desde que um painel visível indique claramente que esses produtos não estão conformes e não se encontram para venda enquanto não forem postos em conformidade.

Capítulo II – Requisitos de conceção ecológica

Artigo 4.º

Poderes para adotar atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 66.º, **após consultar o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º-A e o Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º**, para completar o presente regulamento mediante a definição de requisitos de conceção ecológica para [...] produtos, a fim de melhorar a sua sustentabilidade ambiental. [...] **Esses atos delegados incluem os elementos e as respetivas formas de os identificar enumerados no artigo 7.º-A. Os requisitos de conceção ecológica são estabelecidos em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º e com o capítulo III.** Os poderes para adotar **atos delegados para definir** requisitos de conceção ecológica incluem [...] **a possibilidade de estabelecer explicitamente** que, para determinados parâmetros específicos dos produtos referidos no anexo I, [...] não devem **ser definidos** requisitos de desempenho, requisitos de informação ou nenhum dos dois, [...] **apenas nos casos em que a definição de um requisito relacionado com esse parâmetro específico do produto, tal como referido no anexo I, teria um**

impacto negativo nos requisitos de conceção ecológica considerados para o grupo de produtos, impedindo assim o ato delegado de cumprir os objetivos do presente regulamento.

Os poderes para adotar atos delegados para definir requisitos de conceção ecológica não incluem a possibilidade de adotar um ato delegado que estabeleça que não é necessário nenhum requisito de conceção ecológica para um grupo de produtos.

Ao definir requisitos de conceção ecológica nos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo **do presente artigo**, a Comissão completa igualmente o presente regulamento, especificando os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis [...] **do** módulo [...] **A** previsto no anexo IV do presente regulamento [...] **ou de um dos módulos B a H previstos** no anexo II da Decisão 768/2008/CE, com as adaptações necessárias tendo em conta o produto ou os requisitos de conceção ecológica em causa, em conformidade com o artigo 36.º **do presente regulamento**.

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo podem [...], **se for caso disso, tendo em conta as especificidades do grupo de produtos, incluir qualquer um dos seguintes requisitos:**

a) **Sempre que tal seja necessário para uma fiscalização eficaz do mercado:**

i) exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores conservem a documentação técnica e a declaração de conformidade UE por um período superior ou inferior a dez anos a contar da data [...] de colocação do produto em causa no mercado ou em serviço, tendo em conta a natureza do produto ou os requisitos em questão;

ii) exigir que os operadores económicos prestem, a pedido, às autoridades de fiscalização do mercado as informações previstas no artigo 30.º, n.º 2, por um período superior ou inferior a 10 anos a contar da data de fornecimento do produto;

iii) exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente à Comissão ou às autoridades de fiscalização do mercado, sem que lhes sejam pedidas, partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3;

iv) exigir que os intervenientes na cadeia de abastecimento cumpram as obrigações enumeradas no artigo 31.º-A, alíneas a) a c).

[...]

b) Sempre que tal seja necessário para assegurar a utilização eficiente do ponto de vista energético dos produtos ou para desenvolver futuros requisitos de conceção ecológica:

[...]i) exigir que os produtos colocados no mercado tenham a capacidade de medir a energia que consomem ou o seu desempenho em relação a outros parâmetros dos produtos referidos no anexo I durante a sua utilização, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2;

[...]ii) exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores recolham [...] e anonimizem [...] dados gerados durante a utilização a que se refere a alínea c) **e os comuniquem à Comissão** [...], nos termos do artigo 31.º, n.º 3;

[...]iii) exigir a utilização de ferramentas [...] **digitais** para calcular o desempenho de um produto em relação a um parâmetro do produto referido no anexo I, nos termos do artigo 32.º, n.º 2;

c) A fim de assegurar a transparência quanto à conformidade com os requisitos de conceção ecológica:

i[...]) **para produtos não sujeitos ao requisito de aposição da marcação CE antes de serem colocados no mercado ou em serviço, ao abrigo do direito da União,** especificar [...] regras sobre [...] marcações, indicando a conformidade com os requisitos de conceção ecológica [...], nos termos do artigo 40.º.

[...]

[...]

Artigo 5.º

Requisitos de conceção ecológica

1. [...] **A fim de fazer face aos impactos ambientais negativos importantes que ocorram em qualquer [...] uma das fases [...] do ciclo de vida do produto, ou de continuar a potenciar impactos ambientais positivos já existentes**, a Comissão define requisitos de conceção ecológica, **com base nos parâmetros dos produtos previstos no anexo I**, para melhorar os seguintes aspetos dos produtos, **quando tal for pertinente para o grupo de produtos em questão**:

- a) Durabilidade;
- b) Fiabilidade;
- c) reusabilidade;
- d) Possibilidade de melhoramento;
- e) Possibilidade de reparação;
- f) Possibilidade de manutenção e recondicionamento;
- g) Presença de substâncias que suscitam preocupação;
- h) Utilização de energia [...] e eficiência energética;

h-A) Utilização de água e eficiência do uso da água;

- i) Utilização de recursos [...] e eficiência dos recursos;

i-A) Utilização e eficiência dos materiais;

- j) Conteúdo reciclado;
- k) Possibilidade de remanufatura [...];

k-A) Reciclabilidade;

- l) Possibilidade de valorização de materiais;

-m) Pegada de carbono e ambiental;

m) [...] **Contributo para as alterações climáticas, poluição das águas, do ar e dos solos, uso do solo;**

n) Geração prevista de resíduos [...].

1-A. A Comissão seleciona ou desenvolve instrumentos ou metodologias, conforme necessário, para a definição de requisitos de conceção ecológica. Ao selecionar ou desenvolver uma metodologia ou um instrumento para definir requisitos de conceção ecológica, a Comissão informa periodicamente, e consulta conforme adequado, o Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º e o grupo de peritos a que se refere o artigo 17.º-A.

2. Devem ser estabelecidos requisitos de conceção ecológica para um grupo de produtos específico. **Um ato delegado pode excluir do âmbito de aplicação um subconjunto de produtos pertencentes ao grupo de produtos regulamentado ou isentá-lo de alguns dos requisitos, tendo em conta:**

a) As modalidades de utilização ou utilizações típicas da vida real;

b) As características do produto, nomeadamente a composição material, a dimensão ou a capacidade de resistir a condições de utilização específicas ou ambientes específicos;

c) Normas, métodos, legislação e políticas aplicáveis, ou a sua ausência;

d) Requisitos de segurança, militares, de segurança ou médicos;

e) As especificidades do mercado do produto, nomeadamente o volume de vendas e a forma como os produtos são comercializados; e

f) Produtos feitos à medida ou produzidos em quantidades muito reduzidas.

São excluídos do grupo de produtos os produtos que se destinam exclusivamente à defesa ou à segurança nacional.

2-A. [...] **Se dois ou mais grupos de produtos apresentarem [...] uma ou mais** semelhanças que permitam melhorar um aspeto do produto a que se refere o n.º 1 com base [...] em requisitos comuns de **conceção ecológica**, **tais** requisitos podem ser definidos horizontalmente [...] para esses grupos de produtos ("**requisitos horizontais de conceção ecológica**").

Ao definir requisitos horizontais de conceção ecológica, a Comissão tem igualmente em conta a eficácia dessa abordagem, em especial a sua capacidade para abranger um

grande número de grupos de produtos no mesmo ato, nomeadamente grupos de produtos aos quais não foi dada prioridade a título individual no plano de trabalho a que se refere o artigo 16.º.

Um requisito horizontal de conceção ecológica poderá ser mais adaptado às especificidades dos grupos de produtos abrangidos.

- 3-A.** Um requisito horizontal de conceção ecológica [...] pode abranger produtos sujeitos a uma medida de autorregulação **enumerada no artigo 18.º, n.º 3**[...], [...] se essa medida de autorregulação não contemplar o aspeto do produto abrangido por esse requisito [...] de conceção ecológica.
3. Os requisitos de conceção ecológica devem incluir, conforme adequado **para melhorar os aspetos específicos do produto**:
- a) Os requisitos de desempenho previstos no artigo 6.º **ou** [...]
 - b) Os requisitos de informação previstos no artigo 7.º[...];
 - c) ou ambos.**
4. Ao elaborar os requisitos de conceção ecológica, a Comissão:
- a) Tem em conta os seguintes elementos:
 - i) as prioridades da União em matéria climática, ambiental e de eficiência energética e outras prioridades conexas da União,
 - ii) [...] **o direito** pertinente da União, incluindo na medida em que aborda os aspetos relevantes dos produtos enumerados no n.º 1,
 - iii) medidas de autorregulação [...];
 - iv) a legislação nacional pertinente em matéria de ambiente,
 - v) as normas europeias e internacionais aplicáveis;

- b) Realiza uma avaliação de impacto com base nos melhores dados e análises disponíveis e, se for caso disso, em estudos e resultados de investigação adicionais produzidos no âmbito de programas de financiamento [...] **da União**. Ao fazê-lo, a Comissão assegura que a profundidade da análise dos aspetos relativos ao produto enumerados no n.º 1 seja proporcionada à sua importância **para o produto em causa e tendo em conta o seu potencial para contribuir para a melhoria global da sustentabilidade ambiental do produto em causa. Além disso, a Comissão deve ter em conta as interdependências dos parâmetros e evitar requisitos contraditórios ou duplicados.** O estabelecimento de requisitos de conceção ecológica relativos aos aspetos mais significativos de um produto de entre os enumerados no n.º 1 não deve ser excessivamente retardado por incertezas respeitantes à possibilidade de estabelecer requisitos de conceção ecológica para melhorar outros aspetos desse produto. **A avaliação de impacto deve indicar a metodologia adotada;**
- c) Tem em conta as informações técnicas pertinentes utilizadas como base ou decorrentes do [...] direito ou dos instrumentos da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 66/2010, a Diretiva 2010/75/UE, os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e os critérios aplicáveis aos contratos públicos ecológicos;
- d) Tem em conta os pontos de vista expressos pelo Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º **e pelo Grupo de Peritos em Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º-A, bem como os resultados da consulta pública.**
5. Os requisitos de conceção ecológica devem satisfazer os seguintes critérios:
- a) Não ter um impacto negativo significativo sobre a funcionalidade do produto, na perspetiva do utilizador;
- b) Não produzir efeitos adversos na saúde e na segurança das pessoas;

- c) Não ter um impacto negativo significativo nos consumidores, em particular no que diz respeito à comportabilidade dos produtos em causa, tendo [...] em consideração o acesso a produtos usados, a durabilidade e o custo, **incluindo** o ciclo de vida dos produtos;
- d) Não ter um impacto negativo desproporcionado na competitividade dos **operadores económicos e outros intervenientes na cadeia de valor**, [...] **e em especial** as PME;
- e) Nenhuma tecnologia patenteada deve ser imposta aos fabricantes ou a outros [...] **intervenientes na cadeia de valor**;
- f) Não constituir um encargo administrativo desproporcionado para os fabricantes ou outros [...] **intervenientes na cadeia de valor, em especial as PME**.

6. [...]

[...]

[...]

[...]

7. **Os requisitos de conceção ecológica devem ser verificáveis.** Cabe à Comissão [...]identificar os meios adequados de verificação dos requisitos específicos de conceção ecológica, incluindo diretamente no produto ou com base na documentação técnica. **A Comissão específica, no mínimo, o conteúdo, o formato, a forma e a ordem em que devem ser disponibilizadas as informações necessárias para a verificação da conformidade.**
8. A Comissão publica os estudos e análises pertinentes utilizados no estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica em conformidade com o presente regulamento.
9. **Para cada grupo de produtos afetados pelos requisitos de conceção ecológica, a Comissão determina, se for caso disso, quais as substâncias abrangidas pela definição constante do artigo 2.º, n.º 28, alínea c), tendo em conta pelo menos, se:**
- a) **Com base nas tecnologias mais avançadas, as substâncias tornam o processo de reutilização ou de reciclagem substancialmente mais complicado, dispendioso, com impacto ambiental ou exigente em termos de energia ou de recursos;**
 - b) **As substâncias prejudicam as propriedades ou funcionalidades técnicas, a utilidade ou o valor do material reciclado ou dos produtos fabricados a partir desse material reciclado;**
 - c) **As substâncias afetam negativamente as propriedades cosméticas, estéticas ou olfativas do material reciclado.**
- A identificação dessas substâncias não deve basear-se em razões relacionadas principalmente com a segurança química.**

Artigo 6

Requisitos de desempenho

1. [...] **Os requisitos de desempenho são definidos para melhorar** [...] os aspetos **específicos** do produto enumerados no artigo 5.º, n.º 1 [...]. **Os requisitos de desempenho devem ser adaptados às características específicas do grupo de produtos em causa. A fim de melhorar a sustentabilidade ambiental do grupo de produtos, os requisitos de desempenho devem abordar eficazmente os impactos ambientais negativos dos produtos ao longo do seu ciclo de vida ou reforçar os impactos ambientais positivos já existentes em relação à sustentabilidade ambiental.**

2. Os requisitos de desempenho [...] incluem [...]:

- a) Níveis mínimos ou máximos em relação a um parâmetro específico do produto [...] ou a uma combinação de parâmetros, **ou**;
- b) Requisitos não quantitativos destinados a melhorar o desempenho em relação a um ou mais parâmetros dos produtos; [...] **ou a ambos.**

[...]

3. **Os requisitos de desempenho baseados no parâmetro dos produtos enunciado no anexo I, alínea f), restringem, se for caso disso, a presença de substâncias nos produtos por razões relacionadas principalmente com o melhoramento da sustentabilidade ambiental dos produtos.** Os requisitos de desempenho baseados no parâmetro do produto enunciado no anexo I, alínea f), não podem restringir a presença de substâncias nos produtos por razões relacionadas principalmente com a segurança química.

4. Ao estabelecer os requisitos de desempenho, a Comissão segue o procedimento definido no anexo II.
- 5. Com base nos resultados da sua análise em conformidade com o anexo II, a Comissão escolhe um ou vários requisitos de desempenho a impor ao grupo de produtos em causa. A Comissão deve ter em conta todos os efeitos negativos pertinentes e significativos dos produtos em causa no ambiente e na sustentabilidade ambiental dos produtos e identificar o(s) requisito(s) de desempenho mais eficaz(es) para reduzir esses efeitos negativos.**
- Ao estabelecer cada requisito de desempenho para um aspeto específico enumerado no artigo 5.º, n.º 1, a Comissão avalia os possíveis impactos positivos e negativos desse requisito noutros aspetos ou parâmetros enumerados no anexo I.**

Artigo 7.º

Requisitos de informação

1. [...] **Os** requisitos de informação **exigem que seja fornecida informação sobre** [...] os aspetos do produto enumerados no artigo 5.º, n.º 1 [...].
2. Os requisitos de informação [...] devem:
- a) Incluir, no mínimo, requisitos relacionados com o passaporte do produto a que se refere o capítulo III e requisitos relativos às substâncias que suscitam preocupação a que se refere o n.º 5 [...];
- b) Se for caso disso, exigir **também** que os produtos sejam acompanhados de:
- i) informações sobre o desempenho do produto em relação a **um ou mais** parâmetros dos produtos referidos no anexo I,
- ii) informações destinadas aos **clientes e outros intervenientes** [...] sobre o modo de instalação, utilização e manutenção do produto, **incluindo a sua reparabilidade**, de forma a minimizar o seu impacto no ambiente e a garantir uma durabilidade

ótima, bem como sobre o modo de devolução ou [...] **tratamento do produto no fim do seu ciclo de vida, consoante o caso,**

- iii)** informações destinadas às estações de tratamento relativas a desmontagem, **reutilização,** reciclagem ou eliminação no fim da vida, **consoante o caso,**
- iv) outras informações que possam influenciar o modo como o produto é tratado por outras partes que não o fabricante, a fim de melhorar o desempenho em relação aos parâmetros dos produtos referidos no anexo **I.**
- v) a pegada ambiental e de carbono no anexo I:**

Sempre que um ato delegado inclua requisitos horizontais de conceção ecológica para dois ou mais grupos de produtos, tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, não se aplica a alínea a) do presente número.

2-A. Os requisitos de informação a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), devem ser adaptados às características específicas dos grupos de produtos em causa e dos destinatários previstos das informações, tais como clientes, utilizadores ou intervenientes envolvidos em operações de retenção de valor.

Os requisitos de informação a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), devem incentivar escolhas sustentáveis de produtos por parte dos clientes e agentes económicos a jusante, assegurar uma utilização adequada, facilitar as operações de retenção de valor, como a reparação, o recondicionamento, a remanufatura, o melhoramento, a reciclagem e a manutenção, e assegurar o tratamento correto no fim da vida útil.

Quando for definido um requisito de desempenho para um parâmetro específico, pode também ser estabelecido um requisito de informação correspondente, se for caso disso. Pode também ser definido um requisito de informação sem um requisito de desempenho correspondente para esse parâmetro.

2-B. Com base na sua análise, a Comissão escolhe um ou vários requisitos de informação a impor ao grupo de produtos em causa. A Comissão escolhe o(s) requisito(s) com maior probabilidade de induzir os clientes, utilizadores ou outros agentes económicos a adotarem comportamentos mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, devendo ao

mesmo tempo os custos associados ao(s) requisito(s) cumprir os critérios estabelecidos no artigo 5.º, n.º 5, alíneas c), d) e f).

3. Os requisitos de informação baseados no parâmetro do produto enunciado no anexo I, alínea f), não devem prever obrigações em matéria de rotulagem de substâncias ou misturas por motivos relacionados principalmente com os seus perigos para a saúde ou para o ambiente.
4. Ao estabelecer os requisitos de informação a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea i), a Comissão determina, conforme adequado, **tendo em conta a especificidade do grupo de produtos**, as classes de desempenho. **Esses requisitos podem basear-se em classes de desempenho, em pontuações agregadas, em termos absolutos ou assumir qualquer forma que permita aos potenciais clientes escolher os produtos com melhor desempenho.**

Essas classes de desempenho devem corresponder a melhorias [...] significativas dos níveis de desempenho.

5. **Salvo disposição em contrário no segundo parágrafo, alínea c), do presente número,** [...] os requisitos de informação a que se refere o n.º 1 devem permitir seguir o rasto das [...] substâncias que suscitam preocupação ao longo do ciclo de vida dos produtos, a menos que esse rastreio já seja permitido por outro ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que abranja os produtos em causa, e incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a) O nome das substâncias que suscitam preocupação presentes no produto;
 - b) A localização das substâncias que suscitam preocupação presentes no produto;
 - c) A concentração, a concentração máxima ou a faixa de concentrações de substâncias que suscitam preocupação, ao nível do produto, dos seus componentes [...] **pertinentes** ou das peças sobresselentes;
 - d) Instruções pertinentes para a utilização segura do produto;
 - e) Informações relevantes para a desmontagem, **reciclagem, reutilização e gestão do fim de vida útil.**

A Comissão pode, em função do grupo de produtos em causa, fixar limiares para a aplicação do requisito de informação relativo às substâncias que suscitam preocupação.

Caso a Comissão estabeleça requisitos de informação num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, compete-lhe **avaliar e, se for caso disso:**

- a) [...]
- b) Fixar prazos para a entrada em vigor dos requisitos de informação referidos no primeiro parágrafo, com uma possível diferenciação entre substâncias **e com especial destaque para as substâncias enumeradas no artigo 2.º, n.º 28, alínea b): e**
- c) Prever isenções **devidamente justificadas** para substâncias que suscitem preocupação ou elementos dos requisitos de informação referidos no primeiro parágrafo [...], **com base na viabilidade técnica ou na pertinência do rastreio das substâncias que suscitam preocupação, na necessidade de proteger informações comerciais confidenciais ou noutros casos devidamente justificados. As substâncias que suscitam preocupação na aceção do artigo 2.º, n.º 28, alínea a), não estão isentas se estiverem presentes nos produtos, nos seus componentes ou peças sobresselentes pertinentes numa concentração mássica superior a 0,1 %.**
- d) Remeter para requisitos de informação existentes ao abrigo do direito da União ou, se tal não for possível, assegurar a coerência com esses requisitos.**

[...]

[...]

Ao especificar os requisitos de informação para as substâncias que suscitam preocupação e, em especial, as substâncias a que se refere o artigo 2.º, n.º 28, alínea b), a Comissão deve ter como principal objetivo promover a reutilização, a reciclagem, a valorização e outras operações de retenção de valor.

6. Os requisitos de informação devem indicar o modo como as informações exigidas devem ser disponibilizadas. As informações exigidas devem [...] ser fornecidas no **passaporte do produto, quando disponível, e, se necessário ser fornecidas a título de complemento** [...] de uma **ou mais** das seguintes formas:

a) No próprio produto;

b) Na embalagem do produto;

[...];

[...]c) Num rótulo a que se refere o artigo 14.º;

[...]d) Num manual do utilizador;

[...]e) Num sítio Web ou numa aplicação de acesso livre.

As informações que **permitam a rastreabilidade** das substâncias **que suscitam preocupação** nos termos do n.º 5 devem ser fornecidas no produto ou ser acessíveis através de um suporte de dados incluído no produto.

7. As informações a fornecer nos termos dos requisitos de informação devem ser prestadas numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos [...] **clientes**, conforme determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado ou colocado em serviço.

Artigo 7.º-A

Conteúdo do ato delegado

[Antigo anexo VI com adaptações]

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º especificam pelo menos os seguintes elementos:

- a) A definição do grupo ou grupos de produtos abrangidos;
- b) Os requisitos de conceção ecológica para os grupos de produtos abrangidos;
- c-A) Caso se justifique, os parâmetros relativamente aos quais a Comissão declara explicitamente que não são necessários requisitos de conceção ecológica, nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo.
- c) As normas ou os métodos de ensaio, medição ou cálculo a utilizar nos termos do artigo 32.º, n.º 1; se for caso disso, os requisitos para a utilização de ferramentas em linha nos termos do artigo 32.º, n.º 2;
- d) Caso se justifique, os métodos transitórios, as normas harmonizadas, os números de referência que tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou as especificações comuns a utilizar;
- e) O módulo de avaliação da conformidade a utilizar nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, do presente regulamento, tal como estabelecido no [...] módulo A do anexo IV do presente regulamento ou num dos módulos B a H do anexo II da Decisão 768/2008/CE. Quando o módulo a aplicar for diferente do módulo definido no anexo IV, os fatores que conduziram à seleção desse procedimento específico.

Se, nos termos de outros atos legislativos da União para o mesmo produto, tiverem de ser utilizados diferentes módulos de avaliação da conformidade [entre os módulos B a H], referidos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, prevalece o módulo definido no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º do presente regulamento para o requisito de conceção ecológica em causa;

Quando o presente regulamento, em casos excecionais, for aplicável a título complementar do Regulamento Produtos de Construção, o ato delegado deve especificar que deve ser utilizado o sistema ou o módulo que permite a avaliação pertinente ao menor custo para o operador económico, nomeadamente, se for caso disso, qualquer avaliação da conformidade prevista por força de uma medida ao abrigo do Regulamento Produtos de Construção.

- f) As datas de aplicação que garantam a adequação do calendário de execução, pelo menos 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado, de quaisquer medidas ou períodos faseados ou transitórios, tendo em conta o eventual impacto nas autoridades de fiscalização do mercado, nas PME ou em grupos específicos de produtos fabricados essencialmente por PME.

O prazo imposto aos operadores económicos para cumprir os requisitos definidos no ato delegado deve ter em conta, em especial, a complexidade dos requisitos de conceção ecológica, nomeadamente a introdução do passaporte do produto, as alterações necessárias no processo de produção da conceção do produto, a organização das cadeias de abastecimento e o ciclo inovador, incluindo a duração contratual no setor em causa. Em especial, deve ser tido em conta o tempo de que as PME poderão precisar para efeitos de cumprimento.

- g) A duração do período de transição durante o qual os Estados-Membros devem autorizar a colocação no mercado ou a colocação em serviço de produtos que cumprem as medidas nacionais em vigor nos respetivos territórios à data de [aplicação] do [...] ato delegado.

- h) A data para a avaliação e revisão do ato delegado.

Ao fixar a data de avaliação, a Comissão deve ter em conta a necessidade de adaptar os requisitos ao progresso técnico, às mudanças societárias, à disponibilidade de normas e métodos, aos objetivos políticos, às questões ambientais e a outros elementos pertinentes. O prazo para efetuar a revisão deve ser fixado tendo em conta a necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade, a maturidade do mercado, as características do grupo de produtos e outros elementos pertinentes.

Capítulo III – Passaporte digital dos produtos

Artigo 8.º

Passaporte de produtos

1. [...]
2. Os requisitos relativos ao passaporte do produto estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º devem [...] **basear-se nas características dos grupos de produtos abrangidos e** especificar [...]:
 - a) As informações a incluir no passaporte do produto nos termos do anexo III;
 - b) **Um ou mais** [...] suportes de dados **que possam** [...] ser utilizados;

- c) O formato em que o suporte de dados deve ser apresentado e o seu posicionamento;
 - d) Se o passaporte do produto deve corresponder ao nível do modelo, do lote ou do artigo **e uma definição desses níveis**;
 - e) O modo como o passaporte do produto deve ser disponibilizado aos clientes antes da sua vinculação por **um contrato de venda, locação ou locação-venda**, incluindo em caso de venda à distância;
 - f) Os intervenientes que devem ter acesso às informações constantes do passaporte do produto e a que informações **devem ter** [...] acesso, [...] **sejam eles** clientes, [...] fabricantes, importadores e distribuidores, comerciantes, oficinas de reparação, **responsáveis pelo recondicionamento**, produtores de artigos remanufaturados, operadores de reciclagem, autoridades nacionais competentes, organizações de interesse público e a Comissão, ou qualquer organização que atue em nome deles;
 - g) Os intervenientes que podem introduzir ou atualizar as informações no passaporte do produto, incluindo, se necessário, a criação de um novo passaporte, e que informações podem introduzir ou atualizar, sejam eles fabricantes, oficinas de reparação, profissionais de manutenção, **responsáveis pelo recondicionamento**, produtores de artigos remanufaturados, operadores de reciclagem, autoridades nacionais competentes [...], ou qualquer organização que atue em nome deles;
 - h) O período durante o qual o passaporte do produto deve permanecer disponível.
3. Os requisitos de informação referidos no n.º 2 devem:
- a) Assegurar que os intervenientes ao longo da cadeia de valor, em especial os consumidores, os operadores económicos e as autoridades nacionais competentes, possam aceder às informações sobre os produtos que **sejam compreensíveis** e lhes digam respeito;

- b) Facilitar a verificação da conformidade dos produtos pelas autoridades nacionais competentes; [...]
- c) Melhorar a rastreabilidade dos produtos ao longo da cadeia de valor; e

d) Respeitar os segredos comerciais na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943.

4. Ao estabelecer os requisitos relativos ao passaporte do produto, a Comissão pode isentar grupos de produtos do requisito de **possuírem um passaporte digital de produtos** [...] caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não estarem disponíveis especificações técnicas **do passaporte do produto** em relação aos requisitos essenciais incluídos no artigo 10.º; ou
- b) Outra legislação da União incluir um sistema de prestação digital de informações sobre um grupo de produtos em relação ao qual a Comissão considere que atinge os objetivos referidos no n.º 3, alíneas a) e b).

Artigo 9.º

Requisitos gerais relativos ao passaporte do produto

1. O passaporte do produto deve preencher as seguintes condições:

- a) Estar associado através de um suporte de dados a um identificador único de produto;
- b) O suporte de dados deve estar fisicamente presente **ou integrado** no produto, na sua embalagem ou na documentação que o acompanha, tal como especificado no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º;
- c) O suporte de dados e o identificador único de produto devem cumprir [...] **as normas a que se refere o anexo III, alínea I)**;
- d) [...] As informações incluídas no passaporte do produto devem basear-se em normas abertas, desenvolvidas com um formato interoperável e ser legíveis por máquina, estruturadas e pesquisáveis, **conforme adequado, e** em conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 10.º. **As informações devem poder ser transferidos através de uma rede de intercâmbio de dados aberta e interoperável, sem vínculo a um fornecedor específico.**

- e) As informações incluídas no passaporte do produto devem referir-se ao modelo, ao lote ou ao artigo do produto, conforme especificado no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º;
- f) O acesso às informações incluídas no passaporte do produto deve ser regulamentado em conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 10.º e os direitos de acesso específicos a nível do grupo de produtos devem ser identificados no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º.

[...]

2. Caso outra legislação da União exija ou permita a inclusão de informações específicas no passaporte do produto, essas informações podem [...] ser incluídas no passaporte do produto, em conformidade com o ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º.
3. O operador económico que coloca o produto no mercado deve fornecer aos comerciantes uma cópia digital do suporte de dados que lhes permita torná-la acessível aos clientes, caso estes não possam aceder fisicamente ao produto. O operador económico deve facultar essa cópia digital, **ou a respetiva ligação para a página Web sempre que esteja disponível,** gratuitamente e no prazo de cinco dias úteis a contar do pedido do comerciante.

Artigo 10.º

Conceção técnica e funcionamento do passaporte do produto

A conceção técnica e o funcionamento do passaporte do produto devem cumprir os seguintes requisitos essenciais:

- a) Os passaportes dos produtos devem ser totalmente interoperáveis com outros passaportes de produtos exigidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º no que diz respeito aos aspetos técnicos, semânticos e organizativos da comunicação de extremo a extremo e da transferência de dados;
- b) Os consumidores, os operadores económicos e outros intervenientes principais devem ter livre acesso ao passaporte do produto com base nos respetivos direitos de acesso estabelecidos no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º;
- c) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;
- d) Se os dados incluídos no passaporte do produto forem conservados ou tratados de outra forma por operadores autorizados a agir em seu nome, esses operadores não podem vender, reutilizar ou tratar esses dados, no todo ou em parte, para além do necessário para a prestação dos serviços de conservação ou tratamento pertinentes;
- e) O passaporte do produto deve permanecer disponível durante o período especificado nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, inclusive após insolvência, liquidação ou cessação de atividade na União do operador económico que criou o passaporte do produto;

- f) Os direitos de acesso e de introdução, alteração ou atualização de informações no passaporte do produto devem ser limitados com base nos direitos de acesso especificados nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;

f-A) A proteção das informações que constituem segredos comerciais na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943 ou dos direitos de propriedade intelectual é assegurada:

- g) Devem ser asseguradas a autenticação, a fiabilidade e a integridade dos dados;
- h) Os passaportes dos produtos devem ser concebidos e utilizados de modo a garantir um elevado nível de segurança e privacidade e a evitar fraudes.

Artigo 11.º

Identificador único de operador e identificador único de instalação

1. Os identificadores únicos de operador a que se refere o anexo III, alíneas g) e h), e os identificadores únicos de instalação a que se refere o anexo III, alínea i), devem cumprir as [...] **normas a que se refere o anexo III, alínea l).**
2. Se ainda não estiver disponível um identificador único de operador a que se refere o anexo III, alínea h), o operador económico que cria **ou atualiza** o passaporte do produto deve solicitar um identificador único de operador em nome do interveniente em causa.

Antes de emitir o pedido a que se refere o primeiro parágrafo, o operador económico que cria **ou atualiza** o passaporte do produto deve obter confirmação do interveniente em causa de que não existe um identificador único de operador e fornecer ao interveniente da cadeia de abastecimento em causa todos os dados do identificador único de operador divulgado.

3. Se ainda não estiver disponível um identificador único de instalação a que se refere o anexo III, alínea i), o operador económico que cria **ou atualiza** o passaporte do produto deve solicitar um identificador único de instalação em nome do interveniente responsável pela localização ou edifício em causa.

Antes de emitir o pedido a que se refere o primeiro parágrafo, o operador económico que cria **ou atualiza** o passaporte do produto deve solicitar ao interveniente responsável a confirmação de que não existe nenhum identificador único de instalação e fornecer a esse interveniente todos os dados do identificador único de instalação divulgado.

4. [...]

- 5. A Comissão adota um ato de execução que estabeleça o procedimento para criar ou obter o identificador único de produto, o identificador único de operador e o identificador único de instalação. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.**

Artigo 11.º-A

Atualização das normas aplicáveis ao passaporte digital do produto

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 66.º para alterar o anexo III, alínea l), à luz do progresso técnico e científico, e a substituir as normas referidas ou acrescentar normas europeias ou internacionais que os suportes de dados, os identificadores únicos de operador a que se refere o anexo III, alíneas g) e h), e os identificadores únicos de instalação a que se refere o anexo III, alínea i), devem respeitar para efeitos do cumprimento das condições estabelecidas no presente capítulo.

Artigo 12.º

Registo do passaporte do produto

1. **Até [2 anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento], [...] cabe à Comissão criar e gerir [...] um registo digital ("o registo") para armazenar de forma segura pelo menos os identificadores únicos de produto, os identificadores únicos de operador e os identificadores únicos de instalação. [...]**

[...]

[...]

2. Nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve especificar quais as informações que, além de incluídas no passaporte do produto, devem ser armazenadas no registo, tendo em conta, pelo menos, os seguintes critérios:
 - a) A necessidade de permitir a verificação da autenticidade do passaporte do produto;
 - b) A pertinência das informações para a melhoria da eficiência e da eficácia das verificações para efeitos de fiscalização do mercado e dos controlos aduaneiros em relação aos produtos abrangidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
 - c) A necessidade de evitar encargos administrativos desproporcionados para os operadores económicos.

3. No que respeita à sua responsabilidade de criar e gerir o registo [...] e ao tratamento de quaisquer dados pessoais que possam resultar dessa atividade, a Comissão é considerada responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725.
4. Incumbe ao operador económico que coloca o produto no mercado ou em serviço introduzir no registo [...], **os identificadores a que se refere o n.º 1 e** as informações referidas no n.º 2.
5. A Comissão, as autoridades nacionais competentes e as autoridades aduaneiras têm acesso ao registo [...] para desempenharem as suas funções nos termos [...] **do direito** da União.

Artigo 12.º-A

[Portal Web para informações incluídas no passaporte digital dos produtos]

A Comissão cria e mantém um portal Web que permita às partes interessadas pesquisar informações incluídas nos passaportes dos produtos. O portal Web é concebido de modo a garantir que as partes interessadas possam pesquisar as informações em conformidade com os respetivos direitos de acesso conforme disposto no ato delegado nos termos do artigo 4.º.

Artigo 13.º

Controlos aduaneiros relativos ao passaporte do produto

1. A Comissão é responsável por interligar o registo [...] ao Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE (EU CSW-CERTEX), permitindo assim o intercâmbio automatizado de informações com os sistemas aduaneiros nacionais através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento **2022/2399**⁷⁶[...].

⁷⁶ **Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013.**

A Comissão é incumbida de adotar um ato de execução que especifique os pormenores das disposições de execução da interligação a que se refere o primeiro parágrafo.

O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

A interligação a que se refere o primeiro parágrafo deve estar operacional no prazo de quatro anos a contar da data de [...] **entrada em vigor** do ato de execução a que se refere o segundo parágrafo.

Os n.ºs 3 a [...] **5** do presente artigo são aplicáveis a partir do momento em que a interligação esteja operacional.

2. Os declarantes, na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, devem incluir o identificador único de produto referido no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), na declaração aduaneira de introdução em livre prática de qualquer produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.

O presente número aplicar-se-á a partir da data em que o registo [...] esteja operacional.

3. Antes de permitirem a introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras devem [...] [...] **controlar** se o identificador único de produto indicado pelo declarante em conformidade com o n.º 2 corresponde a um identificador único de produto incluído no registo [...].

A introdução em livre prática não é considerada prova de conformidade com o direito da União.

4. [...]

5. O **controle** [...] a que se refere o n.º [...] 3 [...] é efetuado por via eletrónica e automática através da **interligação eletrónica a que se refere o n.º 1** [...].
6. As autoridades aduaneiras podem recuperar e utilizar as informações constantes do passaporte do produto e do registo [...] para o exercício das suas funções nos termos da legislação da União, nomeadamente para a gestão dos riscos, em conformidade com os artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

6-A. O presente artigo não prejudica outra legislação da UE, em especial o Regulamento (UE) 952/2013 e os seus artigos 46.º, 47.º e 134.º, e o capítulo VII do Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos.

Capítulo IV – Rótulos

Artigo 14.º

Rótulos

1. Se os requisitos de informação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, especificarem que devem ser incluídas informações num rótulo nos termos do artigo 7.º, n.º 6, alínea [...]**c**), os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º devem especificar:
 - a) O conteúdo do rótulo;
 - b) A apresentação do rótulo tendo em conta a visibilidade e a legibilidade;
 - c) A forma como o rótulo deve ser exibido aos clientes, incluindo em caso de venda à distância, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 26.º e as implicações para os operadores económicos em causa;
 - d) Os meios eletrónicos para a criação dos rótulos, [...] **se necessário**.

2. Sempre que um requisito de informação implique a inclusão num rótulo da classe de desempenho de um produto a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, a apresentação do rótulo a que se refere o n.º 1, alínea b), deve permitir aos clientes comparar facilmente o desempenho do produto em relação a determinado parâmetro do produto e escolher produtos com melhor desempenho.

3. No caso dos produtos relacionados com o consumo de energia **que estejam sujeitos a etiquetas energéticas criadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369**, sempre que as informações sobre um dado parâmetro do produto, incluindo as classes de desempenho a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, não possam ser incorporadas na etiqueta energética [...] **e desde que estas informações sejam consideradas mais pertinentes e abrangentes do que as informações abrangidas pelo rótulo energético**, a Comissão, após uma avaliação **do risco de confusão para os clientes, da carga administrativa para os operadores económicos e da melhor forma de comunicar essas informações específicas**, pode, se for caso disso, exigir a criação de um rótulo em conformidade com o presente regulamento **em vez da etiqueta energética**.
4. Ao estabelecer os requisitos de informação a que se refere o n.º 1, a Comissão deve, se pertinente, exigir que o rótulo inclua suportes de dados ou outros meios que permitam aos clientes aceder a informações adicionais sobre o produto, incluindo meios que permitam o acesso ao passaporte do produto [...].
5. A Comissão [...] **adota** atos de execução que estabeleçam requisitos comuns para a apresentação dos rótulos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 6, alínea [...]**c**).

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

Artigo 15.º

Rótulos de aparência semelhante

Os produtos não podem ser colocados no mercado ou em serviço se ostentarem rótulos que, por imitarem os rótulos previstos no artigo 14.º, sejam suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes.

[...]

Capítulo V – Definição de prioridades, planeamento e consulta

Artigo 16.º

Definição de prioridades e planeamento

1. Ao definir prioridades relativas aos produtos que serão abrangidos pelos requisitos de conceção ecológica [...], a Comissão **analisa** [...] **o** potencial contributo **desses produtos** para a consecução dos objetivos da União em matéria climática, ambiental e de eficiência energética [...] **e para impulsionar a resiliência e competitividade económica da União**, [...] **tendo em conta pelo menos** os critérios seguintes:
 - a) O potencial para melhorar os aspetos dos produtos enumerados no artigo 5.º, n.º 1, sem implicar custos desproporcionados, tendo especialmente em conta:
 - i) a ausência ou insuficiência do direito da União ou a incapacidade das forças de mercado ou das medidas de autorregulação adotadas em conformidade com o artigo 18.º para atingir o objetivo de forma adequada, e
 - ii) a disparidade no desempenho dos produtos disponíveis no mercado com funcionalidade equivalente em relação aos aspetos dos produtos enumerados no artigo 5.º, n.º 1;
 - b) O volume de vendas e de comércio do produto na União;

- c) A distribuição dos impactos ambientais, da utilização da energia e da produção de resíduos em toda a cadeia de valor [...];
- d) A necessidade de reapreciar e adaptar regularmente os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º à luz da evolução tecnológica e do mercado, **refletindo também as alterações e as tendências societais.**

1-A. Ao dar prioridade aos aspetos que devem ser abrangidos por requisitos horizontais em conformidade com o presente regulamento, a Comissão tem igualmente em conta o valor acrescentado de impor requisitos horizontais a uma série de produtos e grupos de produtos.

2. **Com base na análise a que se referem os n.ºs 1 e 1-A do presente artigo, até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] [...] a Comissão adota [...] um ato de execução que estabeleça [...] um plano de trabalho para um período de, pelo menos, três anos, que estabeleça uma lista de grupos de produtos que serão considerados prioritários para [...] a definição de requisitos de conceção ecológica em conformidade com o presente regulamento e procede à sua atualização periódica.** Essa lista deve incluir os aspetos dos produtos referidos no artigo 5.º, n.º 1, **que serão considerados prioritários para a definição de [...] requisitos horizontais de conceção ecológica [...] nos termos do artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo. A lista indicativa identifica igualmente os produtos que podem ser abrangidos por esses requisitos horizontais.**

O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

[...] **Antes** de adotar ou atualizar o plano de trabalho a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo e consulta o Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º **e o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica a que se refere o artigo 17.º-A.**

3. **A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os progressos realizados na execução do plano de trabalho. Em caso de atrasos na execução do plano de trabalho, a Comissão deve explicar as principais causas dos atrasos e a forma como tenciona assegurar progressos na execução. Se a Comissão optar por não adotar um ato delegado em relação a um grupo de produtos ou a um requisito**

horizontal incluído na lista referida no n.º 2, deve apresentar uma explicação ao Conselho e ao Parlamento.

Artigo 17.º

Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica

Compete à Comissão **criar um grupo de peritos designado Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica com uma** [...] participação equilibrada **de peritos nomeados pelos** Estados-Membros [...] e **de** todas as partes interessadas envolvidas no produto ou no grupo de produtos em causa como, por exemplo, a indústria, incluindo as PME e as empresas artesanais, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental, **os agentes envolvidos em atividades de economia circular, as organizações europeias de normalização** e as organizações de consumidores. [...] **O Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica** contribui, em especial, tanto para a elaboração dos requisitos de conceção ecológica, examinando a eficácia dos mecanismos de fiscalização do mercado estabelecidos, como para a avaliação das medidas de autorregulação **e a proibição da destruição de produtos de consumo não vendidos.**

[...]

Artigo 17.º-A

Grupo de Peritos em Conceção Ecológica

1. A Comissão cria um grupo de peritos composto por peritos nomeados pelos Estados-Membros ("Grupo de Peritos em Conceção Ecológica").

A Comissão deve consultar o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica sobre, pelo menos:

a) A definição de requisitos de conceção ecológica;

b) A avaliação das medidas de autorregulação nos termos do artigo 18.º;

c) Medidas destinadas a reforçar o cumprimento do regulamento, tais como campanhas educativas e de informação, intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros ou apoio às PME;

d) A definição de prioridades e o planeamento nos termos do artigo 20.º-D.

2. A consulta ao Grupo de Peritos em Conceção Ecológica [...] prevista nos termos do artigo 17.º-A tem lugar depois da consulta prevista nos termos do artigo 17.º. A consulta referida no artigo 66.º, n.º 4, deve incluir, pelo menos, a consulta [...] ao grupo de peritos.

A Comissão tem em conta os pontos de vista do Grupo de Peritos em Conceção Ecológica.

A Comissão informa periodicamente, pelo menos de 6 em meses, o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica sobre os progressos realizados relativamente às ações apresentadas nos planos de trabalho e sobre os trabalhos do Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica.

Os membros do Grupo de Peritos em Conceção Ecológica recebem o convite para a reunião e o projeto de ordem de trabalhos pelo menos 60 dias de calendário antes da reunião. Recebem os projetos de atos delegados e quaisquer outros documentos pertinentes com antecedência suficiente em relação à reunião do grupo de peritos e pelo menos 30 dias de calendário antes da data da reunião. Em casos urgentes ou excepcionais, este prazo pode ser reduzido para 14 dias de calendário antes da data da reunião.

Artigo 18.º

Medidas de autorregulação

1. [...] **Os** operadores económicos podem apresentar **à Comissão** uma medida de autorregulação que estabeleça requisitos de conceção ecológica para os produtos [...] **que não se enquadrem no âmbito de um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º**. Esses operadores devem apresentar elementos de prova do cumprimento dos critérios referidos no n.º 3, alíneas a) a e). No que diz respeito ao n.º [...]2, alínea [...]e), esses elementos de prova devem consistir numa análise técnica, ambiental e económica estruturada, que justifique os requisitos de conceção ecológica e os objetivos da medida de autorregulação e avalie os impactos dos requisitos de conceção ecológica estabelecidos nessa medida de autorregulação.
2. A medida de autorregulação **apresentada** deve comportar as seguintes informações:
 - a) Uma lista dos operadores económicos signatários da medidas de autorregulação;
 - b) Os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos abrangidos pela medida de autorregulação;
 - c) Um plano de verificação pormenorizado, transparente e objetivo, com responsabilidades claramente identificadas para a indústria e para inspetores independentes, incluindo os critérios enunciados no anexo VII, ponto 6;

d) Regras relativas às informações a comunicar pelos signatários e aos ensaios e inspeções [...] e;

e) **Uma nota explicativa, acompanhada de elementos de prova, que indique de que forma a medida de autorregulação apresentada cumpriria os objetivos do presente regulamento mais rapidamente ou com menores custos do que os requisitos obrigatórios ao abrigo do direito da União.**

As informações a que se refere o presente número devem ser regularmente atualizadas e disponibilizadas num sítio Web acessível ao público.

3. Compete à Comissão avaliar a medida de autorregulação **apresentada** [...] e, se necessário, solicitar o parecer científico das agências descentralizadas da União. **No âmbito da avaliação, a Comissão** [...] **verifica se** [...] os seguintes critérios são cumpridos:

a) A medida de autorregulação contribui para a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos e para a garantia da livre circulação no mercado interno com maior celeridade **ou implicaria** menor despesa do que um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º [...] **e consiste em requisitos de produto que são necessários para alcançar os objetivos do presente regulamento;**

a-A) A medida de autorregulação é apresentada por, pelo menos, dois operadores económicos;

b) A parte de mercado em termos de volume dos signatários da medida de autorregulação em relação aos produtos abrangidos por essa medida é de, pelo menos, 80 % das unidades colocadas no mercado ou colocadas em serviço;

c) A medida de autorregulação cumpre os critérios enunciados no anexo VII;

[...]

- e) A medida de autorregulação coaduna-se com [...] **o direito** da União e com os compromissos da União em matéria de comércio internacional.
- f) Os inspetores independentes referidos no n.º 2, alínea c), foram selecionados e devidamente habilitados no que diz respeito à medida de autorregulação em conformidade com o anexo VII, ponto 6.**
- g) A medida de autorregulação não contém um rótulo que possa ser confundido com o rótulo de conceção ecológica ou com a etiqueta energética.**

Durante a avaliação, a Comissão consulta o Fórum de Consulta sobre a Conceção Ecológica e o Grupo de Peritos em Conceção Ecológica, por essa ordem, sobre a medida de autorregulação apresentada.

A Comissão é incumbida de adotar um ato de execução que contenha uma lista de medidas de autorregulação **que cumprem os critérios do presente número** [...]. O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento [...] de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3[...].

4. A Comissão pode, a qualquer momento, solicitar aos signatários de uma medida de autorregulação **enumerada num ato de execução adotado nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo**, que apresentem uma versão revista e atualizada dessa medida, tendo em conta a evolução tecnológica ou do mercado pertinentes no âmbito do grupo de produtos em causa ou sempre que tenha motivos para crer que deixaram de estar preenchidos os critérios estabelecidos no n.º 3. **A Comissão fixa um prazo, adequado ao grupo de produtos em causa, para a apresentação dessa versão revista e atualizada.**

5. Uma vez incluída uma medida de autorregulação num ato de execução adotado nos termos do n.º 3, [...] **terceiro** parágrafo, os signatários dessa medida devem apresentar à Comissão, a intervalos regulares estabelecidos nesse ato, um relatório sobre os progressos realizados na consecução dos objetivos das medidas de autorregulação e demonstrar que os critérios estabelecidos no n.º 3, alíneas a) a e), continuam a ser cumpridos. Tais relatórios devem também ser disponibilizados num sítio Web **disponível** ao público **e de acesso livre**.
6. Se a Comissão entender [...] que uma medida de autorregulação **enumerada no ato de execução adotado nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo**, deixou de preencher os critérios estabelecidos no n.º 3, **ou se os signatários da medida de autorregulação em causa não cumprirem o prazo a que se refere o n.º 4**, deve suprimi-la da lista referida nesse número. Nesses casos, a Comissão pode decidir adotar requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao produto abrangido por essa medida de autorregulação. **A lista deve ser atualizada pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.**

Artigo 19.º

Micro, pequenas e médias empresas

1. No contexto dos programas de que as PME podem beneficiar, a Comissão [...] **garante que existam** iniciativas que ajudam as PME a integrar aspetos de sustentabilidade ambiental, [...] incluindo a eficiência energética, na sua cadeia de valor.
2. Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º, [...] a Comissão acompanha-os de orientações **e ferramentas digitais, por exemplo para o cálculo da análise do ciclo de vida**, que abrangem as especificidades das PME em atividade no setor do produto ou do grupo de produtos afetado, a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento pelas PME. **A Comissão presta apoio específico às PME na aplicação dos requisitos relativos aos passaportes dos produtos.**

3. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para ajudar as PME a aplicar os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

Essas medidas devem incluir, pelo menos, a garantia da disponibilidade de balcões únicos ou de mecanismos equivalentes para aumentar a sensibilização e criar oportunidades de trabalho em rede que facilitem a adaptação das PME aos requisitos. **A Comissão presta apoio na aplicação dessas medidas.**

Além disso, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, essas medidas podem incluir:

- a) Apoio financeiro, nomeadamente através da concessão de vantagens fiscais e da realização de investimentos em infraestruturas físicas e digitais;
- b) Acesso ao financiamento;
- c) Gestão especializada e formação do pessoal;
- d) Assistência organizacional e técnica.

Capítulo VI – Destruição de produtos de consumo não vendidos

SECCÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20.º-A-A

Princípio geral para evitar as rejeições

Os operadores económicos tomam as medidas razoáveis e necessárias para evitar a necessidade de rejeitar produtos de consumo não vendidos que possam ser utilizados.

SECCÃO 2 – TRANSPARÊNCIA

Artigo 20.º

Divulgação das informações sobre [...] *produtos de consumo não vendidos*

1. É da responsabilidade do operador económico que rejeita produtos de consumo não vendidos diretamente, [...] **ou que manda rejeitar produtos de consumo não vendidos em seu nome,** divulgar:
 - a) O número **e o peso** de produtos de consumo não vendidos rejeitados por ano, diferenciados por tipo ou categoria de produtos [...];
 - b) As razões para a rejeição dos produtos **e, se for caso disso, a isenção pertinente nos termos do artigo 20.º-C, n.º 5;**
 - c) A **proporção do envio** de produtos rejeitados, **diretamente ou através de terceiros,** para **cada uma das seguintes atividades:** preparação para reutilização, remanufatura, reciclagem, **outra valorização, por exemplo,** operações de valorização energética e eliminação, em conformidade com a hierarquia de resíduos definida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE;
 - d) Medidas destinadas a impedir a destruição de produtos de consumo não vendidos.**

Os produtos de consumo não vendidos que, em virtude de ter entrado em vigor legislação nova ou alterada, deixaram de estar conformes com a legislação nacional ou da UE após terem sido colocados no mercado ou em serviço estão isentos dos requisitos previstos no n.º 1.

O operador económico divulga essa informação [...] pelo menos numa página de fácil acesso no seu sítio Web [...]. Os operadores económicos sujeitos à obrigação de publicar a comunicação de informações sobre sustentabilidade no seu relatório de gestão nos termos dos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE podem, em alternativa à divulgação no seu sítio Web, incluir as informações acima referidas nessa comunicação de informações sobre sustentabilidade [desde que essas informações estejam abrangidas pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B da referida diretiva].

As informações são divulgadas anualmente e abrangem os produtos de consumo não vendidos rejeitados durante o exercício financeiro anterior. As informações relativas a cada ano são [...] disponibilizadas ao público durante um período de cinco anos. A primeira divulgação abrange os produtos de consumo não vendidos rejeitados durante o primeiro exercício financeiro completo de vigência do presente regulamento .

Com exceção dos casos em que as informações estão à disposição da autoridade nacional com base noutra ato jurídico, o operador económico, a pedido da Comissão ou de uma autoridade nacional competente, fornece todas as informações e documentação necessárias para demonstrar o envio e a receção dos produtos rejeitados tal como divulgados nos termos do n.º 1, alínea c), e se tal lhe for solicitado, informações sobre a aplicabilidade de uma isenção da proibição de destruição nos termos do artigo 20.º-C, n.º 5. Essas informações e documentação são fornecidas em papel ou em formato eletrónico no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido.

1-A. A obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica às PME. No entanto, a obrigação é aplicável às médias empresas a partir de [nota do JO: quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

2. A Comissão **adota** [...] atos de execução que estabeleçam **os pormenores e** o formato, nomeadamente a delimitação dos tipos ou categorias de produtos e a forma como as informações devem ser verificadas, tendo em conta a necessidade de proteger as informações sensíveis e os segredos comerciais, para a divulgação das informações a que se refere o n.º 1 [...], alíneas a), b) e c) por operadores económicos que não as divulguem no seu relatório de gestão conforme referido no n.º 1, quarto parágrafo. [...]

O primeiro ato de execução deve ser adotado, o mais tardar [nota do JO: 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

[...]

[...]

SECCÃO 3 – PROIBIÇÃO

Artigo 20.º-B

Proibição da destruição de produtos de consumo não vendidos que sejam vestuário ou acessórios de vestuário

1. A partir de [nota do JO: 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], é proibida a destruição dos produtos de consumo não vendidos que sejam vestuário ou acessórios de vestuário, enumerados nos capítulos 61 e 62 da TARIC estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87⁷⁷ do Conselho.
2. A Comissão deve, até [nota do JO: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] adotar atos de execução que especifiquem as isenções pertinentes da proibição de destruição dos produtos de consumo não vendidos que sejam vestuário ou acessórios de vestuário, com base nos princípios estabelecidos no artigo 20.º-C, n.º 4, e nas justificações estabelecidas no artigo 20.º-C, n.º 5.
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.
3. O n.º 1 não se aplica às PME. No entanto, é aplicável às médias empresas a partir de [nota do JO: quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 20.º-C

Atribuição de poderes à Comissão para adotar atos de execução que estabeleçam proibições de destruição dos produtos de consumo não vendidos

1. Não obstante o disposto no artigo 20.º-B, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam proibições de destruição, pelos operadores económicos, dos produtos de consumo não vendidos, quando estiverem preenchidos os seguintes critérios:
 - a) A destruição do tipo de produtos de consumo não vendidos tem um impacto ambiental negativo;
 - b) A proibição não implicaria encargos administrativos desproporcionados significativos.

⁷⁷ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

2. Os atos de execução devem especificar:

a) O tipo de produtos de consumo não vendidos que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do ato, assegurando que os produtos não são tratados de forma discriminatória;

b) As isenções aplicáveis;

c) Os pormenores e o formato da obrigação de comunicação imposta aos operadores económicos, ao abrigo de uma isenção, aquando da destruição de produtos de consumo não vendidos;

d) A data de aplicação e, se for caso disso, quaisquer medidas ou períodos escalonados ou transitórios. Essas datas devem ser fixadas tendo em conta, nomeadamente, os eventuais impactos nas PME.

3. Ao elaborar um ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão deve:

a) Realizar uma avaliação de impacto com base nos melhores dados e análises disponíveis e, se necessário, em estudos adicionais;

b) Proceder a uma consulta adequada das partes interessadas, do Fórum de Consulta sobre a Concessão Ecológica referido no artigo 17.º e do Grupo de Peritos em Concessão Ecológica referido no artigo 17.º-A;

4. As isenções da proibição devem respeitar os seguintes princípios:

a) A isenção aplica-se à totalidade ou a parte da proibição;

b) A isenção é adaptada às especificidades do tipo de produtos de consumo não vendidos abrangidos pelo âmbito de aplicação;

c) A isenção é aplicável por um período limitado ou ilimitado.

- 5. As isenções não podem constituir um meio de discriminação arbitrária e baseiam-se numa das seguintes justificações:**
- a) Motivos de saúde e segurança;**
 - b) Os produtos estão danificados em resultado da sua manipulação ou foram detetados danos após a sua devolução pelo consumidor, apesar das medidas tomadas em conformidade com o artigo 20.º-AA;**
 - c) Adequação do produto ao fim a que se destina, tendo em conta, se aplicável, a legislação e as normas técnicas nacionais e da União;**
 - d) A recusa de produtos para fins de doação, preparação para a reutilização ou remanufatura;**
 - e) Produtos ilegais ao abrigo da legislação nacional ou da União, incluindo produtos não conformes, produtos contrafeitos ou produtos que passaram a ser não comercializáveis devido à violação dos direitos de propriedade intelectual;**
 - f) Produtos cujo prazo de validade foi ultrapassado;**
 - g) Produtos cuja destruição é a opção com o menor impacto ambiental negativo.**
- 6. O presente artigo não se aplica às PME. No entanto, é aplicável às médias empresas a partir de [nota do JO: quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento], incluindo os atos de execução já adotados nos termos do n.º 1 do presente artigo.**

Artigo 20.º-D

**Dar prioridade aos produtos de consumo não vendidos
para estabelecer uma proibição de destruição**

- 1. A Comissão deve, o mais tardar [nota do JO: 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de 36 em 36 meses, publicar uma lista de produtos para os quais tenciona realizar avaliações de impacto nos termos do artigo 20.º-C e os prazos propostos, tendo em conta:**
 - a) A prevalência da destruição de produtos de consumo específicos;**
 - b) O impacto ambiental comparativo resultante dessa destruição;**
 - c) As informações divulgadas pelos operadores económicos nos termos do artigo 20.º.**

- 2. Ao realizar a avaliação de impacto a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, a Comissão avalia se deve ser estabelecida uma proibição da destruição do grupo de produtos em causa, nos termos do artigo 20.º-C.**

Capítulo VII – Deveres dos operadores económicos

Artigo 21.º

Obrigações dos fabricantes

1. Ao colocarem no mercado ou em serviço produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, é da responsabilidade dos fabricantes assegurar que:
 - a) Esses produtos foram concebidos e fabricados de acordo com os requisitos estabelecidos [...] nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
 - b) Esses produtos são acompanhados das informações exigidas pelo artigo 7.º e pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º **e**;
 - c) Está disponível um passaporte do produto em conformidade com o artigo 8.º e os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

2. Antes de colocarem no mercado ou em serviço um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, os fabricantes devem efetuar, ou mandar efetuar em seu nome, o procedimento de avaliação da conformidade especificado nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º [...] **e elaborar a documentação técnica exigida.**

Sempre que a conformidade de um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º com os requisitos aplicáveis tenha sido demonstrada através desse procedimento, os fabricantes devem elaborar uma declaração de conformidade UE de acordo com o artigo 37.º e apor a marcação CE de acordo com o artigo 39.º. No entanto, se a Comissão tiver especificado regras alternativas nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea **c**[...]), o fabricante [...] apõe a marcação de conformidade de acordo com essas regras.

3. Os fabricantes devem conservar a documentação técnica e a declaração de conformidade UE durante dez anos após [...] **um** produto **abrangido pelo ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º** ter sido colocado no mercado ou em serviço, **salvo se tiver sido especificado um período diferente nesse ato delegado.** [...]
4. Os fabricantes devem assegurar que existem procedimentos **aplicáveis a produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que façam parte de um produção em série para** [...] manter a conformidade da produção em série com os requisitos aplicáveis. Os fabricantes devem ter devidamente em conta as alterações do processo de produção ou da conceção ou das características do produto, bem como as alterações das normas harmonizadas, das especificações comuns ou de outras especificações técnicas que servem de referência para a declaração de conformidade do produto ou cuja aplicação é objeto de verificação de conformidade e, caso verifiquem que a conformidade do produto é afetada, devem proceder a uma reavaliação de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade **aplicável** [...], ou mandar efetuá-la em seu nome.
5. Os fabricantes devem assegurar que os seus produtos **abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º** estão dotados de indicação do tipo, número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, que a informação exigida consta da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto.

6. **Para produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º,** [...] os fabricantes devem indicar o nome da empresa, a firma ou a marca registada, [...] o endereço postal e [...] os meios eletrónicos de comunicação através dos quais podem ser contactados:

a) Na parte pública do passaporte do produto, se for caso disso, e

b) No produto ou, se tal não for possível, na embalagem **ou** num documento que acompanhe o produto [...].

O endereço deve indicar um único ponto de contacto do fabricante. Os contactos devem ser claros, compreensíveis e legíveis.

7. Os fabricantes devem assegurar que [...] um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º é acompanhado de instruções, numa língua que possa ser facilmente compreendida, que [...] permitam **aos clientes e a outros intervenientes pertinentes** montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar com segurança o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações **estabelecidas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii)**, especificadas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

8. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que colocaram [...] no mercado ou que colocaram em serviço, não está conforme com os requisitos estabelecidos **nesse** [...] ato delegado [...] devem tomar imediatamente a **medida** [...] corretiva necessária para assegurar a conformidade do produto, [...] proceder à [...] retirada ou à recolha **desse produto**, [...] **se** for caso disso.

Os fabricantes devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto **ou o colocaram em serviço** da suspeita de incumprimento e de qualquer medida [...] corretiva [...] aplicada [...].

9. **Para produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, [...]** mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os fabricantes devem facultar toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade [...] desses produtos, incluindo a documentação técnica, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação são fornecidas em papel [...]ou em formato eletrónico no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido enviado pela autoridade nacional competente.

Os [...] fabricantes devem cooperar com a autoridade nacional competente a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento dos requisitos estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que abranja o produto em causa.

Artigo 22.º

Mandatários

1. Os fabricantes podem designar por escrito um mandatário.

Não fazem parte do respetivo mandato nem as obrigações previstas no artigo 21.º, n.º 1, nem a elaboração da documentação técnica.

2. É da responsabilidade do mandatário praticar os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante. O mandato deve permitir, no mínimo, ao mandatário:

- a) Manter à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado a declaração de conformidade UE e a documentação técnica, pelo prazo de dez anos após a colocação no mercado ou a colocação em serviço de um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, **salvo se tiver sido especificado um período diferente nesse ato delegado**;
- b) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido destas, no que se refere a quaisquer medidas tomadas a respeito de não conformidades do produto abrangido pelo mandato do mandatário;
- c) Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade;

- d) Mediante pedido da autoridade nacional competente, [...] **fornecer** os documentos pertinentes no prazo de dez dias a contar da receção do pedido **e**;
- e) Pôr termo ao mandato se o fabricante agir de forma contrária às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento [...].

Artigo 23.º

Obrigações dos importadores

1. Os importadores, [...] **no que respeita a** produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, **só podem colocar no mercado produtos** que cumpram os requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis.
2. Antes de colocarem no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, os importadores devem assegurar que:
 - a) O fabricante efetuou o procedimento de avaliação da conformidade adequado e elaborou a documentação técnica;
 - b) Esses produtos são acompanhados das informações exigidas [...] pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
 - c) Está disponível um passaporte do produto em conformidade com [...] os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

O importador deve ainda assegurar que [...] **um** produto **abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º** ostenta a marcação CE obrigatória a que se refere o artigo 38.º, **se for o caso, em conformidade com as regras e condições a que se refere o artigo 39.º**, ou a marcação de conformidade alternativa estabelecida num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea **c**(...)), e é acompanhado dos documentos exigidos, bem como que o fabricante cumpriu os requisitos definidos no artigo 21.º, n.ºs 5 e 6.

Caso os importadores considerem ou tenham motivos para crer que um produto não está conforme com os requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º, não podem colocar o produto no mercado ou em serviço até que este seja posto em conformidade.

3. **Para produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º**, [...]os importadores indicam o nome da empresa, a firma ou a marca registada, [...] o endereço postal e [...] os meios eletrónicos de comunicação através dos quais podem ser contactados:

a) Na parte pública do passaporte do produto, se for caso disso, e

b) No produto ou, se tal não for possível, na embalagem **ou** num documento que acompanhe o produto [...].

Os contactos devem ser claros, compreensíveis e legíveis.

4. Os importadores asseguram que [...] **um** produto **abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º** é acompanhado de instruções, numa língua que possa ser facilmente compreendida, que [...] permitam **aos clientes e a outros intervenientes pertinentes** montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar **com segurança** o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações **estabelecidas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii)**, especificadas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

5. Enquanto um produto estiver sob a responsabilidade do importador, este deve garantir que as condições de armazenagem ou transporte não prejudicam a conformidade do produto com os requisitos estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que o abranja.

6. Os [...]importadores que considerem ou tenham motivos para crer que **um** produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que colocaram no mercado [...] não está conforme com os requisitos estabelecidos nesse ato **delegado** devem tomar imediatamente a medida corretiva **necessária** para assegurar a conformidade do produto, [...] proceder à [...] retirada ou **à** recolha **desse produto**, [...] **se** for caso disso.

Os importadores devem informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto da suspeita de incumprimento e de [...] qualquer medida corretiva [...] aplicada [...].

7. Os importadores [...] mantêm uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado [...] **e asseguram de que** documentação técnica pode

ser disponibilizada a essas autoridades, **mediante pedido, no prazo de dez anos após a colocação no mercado ou em serviço de um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, salvo se tiver sido especificado um período diferente nesse ato delegado.**

8. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto **abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º**, incluindo a documentação técnica, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação são fornecidas em [...] papel ou em formato eletrónico [...] no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido enviado pela autoridade **nacional** competente [...].

Os importadores devem cooperar com a autoridade nacional competente a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento dos requisitos estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que abranja o produto em causa.

Artigo 24.º

Obrigações dos distribuidores

1. Ao disponibilizarem no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, os distribuidores devem agir com a devida diligência em relação aos requisitos estabelecidos nesse ato.
2. Antes de disponibilizarem no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, os distribuidores confirmam que:
 - a) O produto ostenta a marcação CE nos termos dos artigos 38.º e 39.º ou [...] **a** marcação de conformidade [...] adotada nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea **c**[...]), e, sendo caso disso, que está rotulado ou associado a um passaporte do produto nos termos desses atos delegados;
 - b) O produto é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções [...], numa língua que possa ser facilmente compreendida **pelos clientes**, que **lhes** permitam [...] montar, instalar, operar, armazenar, manter, **reparar** e eliminar o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado, e que essas instruções são claras, compreensíveis e legíveis e incluem, pelo menos, as informações

previstas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), conforme [...] especificado no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º **e**;

c) O fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos no artigo 21.º, n.ºs 5 e 6, e no artigo 23.º, n.º 3.

3. Caso considere ou tenha motivos para crer que um produto, antes de o disponibilizar no mercado, ou o seu fabricante não cumprem os requisitos estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, o distribuidor não pode disponibilizar o produto no mercado enquanto o mesmo não seja posto em conformidade ou o fabricante não cumpra os referidos requisitos.

Enquanto um produto estiver sob a responsabilidade do distribuidor, este deve garantir que as condições de armazenagem ou transporte não prejudicam a conformidade do produto com os requisitos estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.

4. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que disponibilizaram no mercado não está conforme com os requisitos estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, velam por que **é aplicada** a [...] **medida** corretiva [...] **necessária** para assegurar a conformidade do produto.

Os distribuidores informam imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto da suspeita de incumprimento e de [...] qualquer medida corretiva [...] aplicada [...].

5. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores devem facultar a essa autoridade toda a informação e documentação necessárias a que têm acesso e que seja relevante para demonstrar a conformidade de um produto. Essas informações e documentação são fornecidas em papel [...]ou em formato eletrónico **no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido enviado pela autoridade nacional competente.**

Os distribuidores devem cooperar com essa autoridade a respeito de quaisquer medidas tomadas para corrigir eventuais casos de incumprimento de um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que abranja o produto em causa.

Artigo 25.º

Obrigações dos comerciantes

1. Os comerciantes devem assegurar que os seus clientes e **potenciais clientes** têm acesso a todas as informações relevantes **que acompanham os produtos**, exigidas pelos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, incluindo em caso de venda à distância.
2. Os comerciantes asseguram que o passaporte do produto é facilmente acessível aos clientes e **potenciais clientes**, incluindo em caso de venda à distância, tal como **estabelecido** [...] no artigo 8.º, **n.º 2, alínea e)**, e **especificado** nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem o produto.
3. Os comerciantes devem, **nomeadamente em caso de venda à distância:**
 - a) Exibir aos clientes **e potenciais clientes**, de forma visível, [...] os rótulos disponibilizados nos termos do artigo **26.º, n.º 1, alínea b)**[...] **ou c)**[...] **e**;
 - b) Fazer referência às informações incluídas nos rótulos disponibilizados nos termos do artigo 26.º, n.º 1[...], **alínea b) ou c)** na publicidade visual ou no material técnico promocional de um modelo específico, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem o produto **e**;
 - c) Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo.

Artigo 26.º

Obrigações respeitantes aos rótulos

1. Sempre que um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º exija que os produtos tenham um rótulo tal como referido no artigo 14.º, o operador económico que coloca o produto no mercado ou em serviço deve:

a) Assegurar que os produtos são acompanhados, para cada unidade individual e gratuitamente, de rótulos impressos em conformidade com esse ato delegado.

[...]

b) [...] **Fornecer** gratuitamente ao comerciante rótulos impressos ou cópias digitais do rótulo, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias úteis a contar do pedido do comerciante;

[...]

c) Assegurar a exatidão dos rótulos e, no âmbito do procedimento de avaliação da conformidade aplicável, apresentar documentação técnica suficiente para permitir a avaliação da exatidão.

[...]

2. Sempre que um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º exija que os produtos tenham um rótulo tal como referido no artigo 14.º, o operador económico que disponibiliza o produto ou o coloca ao serviço deve:

- a)** Fazer referência às informações incluídas no rótulo na publicidade visual ou no material técnico promocional de um modelo específico, em conformidade com o ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º;
- b)** Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo.

Artigo 27.º

Deveres dos prestadores de serviços de execução

Os prestadores de serviços de execução devem assegurar que as condições durante o armazenamento, a embalagem, o endereçamento ou a expedição dos produtos que manuseiam, abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, não prejudicam a conformidade dos produtos com [...] esse ato delegado.

Artigo 28.º

Casos em que os deveres dos fabricantes se aplicam aos importadores e distribuidores

Os importadores e os distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento [...] caso:

- 1) Coloquem no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º sob nome ou marca próprios **ou**;
- 2) Modifiquem [...] **um** produto já colocado no mercado de uma forma que afete a conformidade com os requisitos estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem o produto.

Artigo 29.º

Deveres dos mercados em linha e dos motores de pesquisa em linha

1. A cooperação a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020, no que diz respeito aos **prestadores de** mercados em linha e para efeitos do presente regulamento, deve incluir, em especial, as seguintes medidas:
 - a) Cooperar para assegurar medidas eficazes de fiscalização do mercado, nomeadamente abstendo-se de criar obstáculos a tais medidas;
 - b) Comunicar às autoridades de fiscalização do mercado quaisquer medidas tomadas **relativamente a casos de não conformidade ou de suspeita de não conformidade de produtos abrangidos por um ato delegado de execução adotado nos termos do artigo 4.º;**
 - c) Estabelecer um intercâmbio regular e estruturado de informações sobre [...] **conteúdos** que tenham sido eliminados [...] por mercados em linha, **tal como referido no n.º 3;**
 - d) Permitir que as ferramentas em linha operadas pelas autoridades de fiscalização do mercado acedam às suas interfaces, a fim de identificar produtos não conformes e;
 - e) A pedido das autoridades de fiscalização do mercado, quando os mercados em linha ou os vendedores em linha tiverem criado obstáculos técnicos à extração de dados das suas interfaces eletrónicas, permitir a essas autoridades a recolha desses dados para efeitos de segurança dos produtos com base nos parâmetros de identificação fornecidos pelas autoridades de fiscalização do mercado requerentes.

2. Para efeitos dos requisitos do [...] **artigo 31.º, n.º 1**, do Regulamento (UE) **2022/2065** [...], os mercados em linha devem conceber e organizar a sua interface eletrónica de forma a permitir que os comerciantes cumpram os seus deveres estabelecidos no artigo 25.º **do presente regulamento** e que os operadores económicos cumpram os seus deveres nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento.

As informações são [...] fornecidas para cada produto oferecido e exibido ou de outro modo facilmente acessível [...] **aos** clientes na lista de produtos.

Em particular, sempre que os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º exijam que a publicidade visual em linha relativa a determinados produtos seja acompanhada de informações eletrónicas a exibir no mecanismo de visualização, os mercados em linha devem permitir que os comerciantes as apresentem. Esta obrigação aplica-se igualmente aos motores de pesquisa em linha e a outras plataformas em linha que forneçam publicidade visual em linha aos produtos em causa.

3. No que diz respeito aos poderes conferidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1020, os Estados-Membros devem conferir às respetivas autoridades de fiscalização do mercado o poder de, relativamente a todos os produtos abrangidos por um ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º, exigir a um mercado em linha que [...] **atue contra um ou mais pontos** específicos do conteúdo referentes a um produto não conforme, **nomeadamente eliminando-o. Esses conteúdos são considerados conteúdos ilegais na aceção do artigo 3.º, alínea h) do Regulamento (UE) 2022/2065.** [...] **As autoridades de fiscalização do mercado podem, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir** [...] essas ordens [...].

4. [...].

5. Os mercados em linha devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta com as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em relação ao cumprimento do presente regulamento [...].

Este ponto de contacto pode ser o referido no [artigo 20.º, n.º 1,] do Regulamento (UE).../... [Regulamento Segurança Geral dos Produtos] ou no [...] **artigo 11.º, n.º 1**, do Regulamento **2022/2065** [...].

Artigo 30.º

Deveres de informação dos operadores económicos

1. [...] **Ao disponibilizar no mercado um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º**[...] através de [...] venda à distância, [...]os operadores económicos [...] **asseguram que o produto** ostenta, de forma clara e visível, pelo menos as seguintes informações:
- a) O nome da empresa, a firma ou a marca registada do fabricante, assim como o endereço postal [...] **e** [...] o **endereço eletrónico** onde podem ser contactados;
 - b) No caso de o fabricante não estar estabelecido na União, o nome, endereço **postal**, número de telefone e endereço de correio eletrónico do operador económico estabelecido na União, na aceção do artigo 4.º, **n.º 2**, do Regulamento (UE) 2019/1020, **e**;
 - c) Informações que permitam identificar o produto, incluindo o seu tipo e [...] **um** identificador do produto.

2. Os operadores económicos devem, mediante pedido **justificado**, fornecer às autoridades de fiscalização do mercado:
- a) O nome de qualquer operador económico que lhes tenha fornecido um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º;
 - b) A indicação de qualquer operador económico a quem tenham fornecido esses produtos, bem como as respetivas quantidades e modelos exatos.

Os operadores económicos devem poder prestar estas informações durante um período de dez anos a contar da data em que lhes tenha sido fornecido o produto em causa e durante um período de dez anos a contar da data em que forneceram tais produtos, **salvo se tiver sido especificado um período diferente nesse ato delegado. Essas informações são fornecidas em papel ou em formato eletrónico no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido enviado pela autoridade nacional competente.** [...]

3. Ao exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente, nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea a), partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
- a) A necessidade de facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis pelas autoridades de fiscalização do mercado;
 - b) A necessidade de evitar encargos administrativos desproporcionados para os operadores económicos, **em particular para as PME**, e;
 - c) A necessidade de proteger os segredos comerciais e os direitos de propriedade intelectual dos operadores económicos.**

Cabe à Comissão especificar no ato de execução pertinente o modo como as partes relevantes da documentação técnica [...] **deverão** ser disponibilizadas. **Se disponível**, a documentação técnica deve ser disponibilizada através do passaporte do produto.

Artigo 31.º

*Acompanhamento e comunicação de informações **de dados gerados durante a utilização pelos** [...] operadores económicos*

1. [...]

1-A. Em função do grupo de produtos em causa, a Comissão exige que os produtos meçam e comuniquem dados gerados durante a utilização, em conformidade com os n.ºs 2 e 3, quando tal for necessário para assegurar uma utilização eficiente do ponto de vista energético dos produtos ou para desenvolver novos requisitos de conceção ecológica de produtos.

2. Ao exigir que um produto deva poder medir a energia que consome ou o seu desempenho em relação a outros parâmetros referidos no anexo I durante a sua utilização, nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea **b), subalínea i)**, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

- a) A utilidade dos dados gerados durante a utilização para que os **clientes** [...] compreendam e giram o consumo de energia ou o desempenho do produto;
- b) A viabilidade técnica do registo dos dados gerados durante a utilização **e**;
- c) A necessidade de evitar encargos administrativos desproporcionados para os operadores económicos, **em particular para as PME**;
- d) A anonimização dos dados, tendo em conta a necessidade de assegurar a privacidade dos dados em conformidade com o Regulamento [RGPD].**

Os produtos abrangidos por um requisito estabelecido nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea c), **quando tal for necessário e adequado em linha com os critérios a que se refere o n.º 2,** devem registar os dados gerados durante a utilização e torná-los visíveis para o **cliente**.

3. Ao exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores recolham, anonimizem [...] **e** comuniquem à Comissão os dados gerados durante a utilização a que se refere o n.º 2 nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea **b), subalínea ii)**, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

- a) A utilidade para a Comissão dos dados gerados durante a utilização aquando da revisão dos requisitos de conceção ecológica ou da assistência às autoridades de fiscalização do mercado com informações estatísticas para a sua análise de risco **e**;
- b) A necessidade de evitar encargos administrativos desproporcionados para os operadores económicos, **em particular para as PME**.

Os requisitos referidos no primeiro parágrafo podem consistir, nomeadamente:

[...] **i)** na recolha **e anonimização** dos dados gerados durante a utilização, se for possível aceder aos mesmos à distância através da Internet, a menos que o **cliente** [...] se recuse expressamente a disponibilizar esses dados,

[...] **ii) após** a anonimização dos dados recolhidos nos termos da alínea a), [...] na respetiva **comunicação** à Comissão pelo menos uma vez por ano. O operador económico deve incluir o número de identificação do modelo da base de dados sobre produtos a que se refere o artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1369 e, se relevante para o seu desempenho, informações geográficas **gerais** sobre os produtos.

Cabe à Comissão especificar os pormenores e o formato para a comunicação dos dados **anonimizados** gerados durante a utilização a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), **no ato delegado pertinente**.

4. A Comissão deve proceder periodicamente à avaliação dos dados gerados durante a utilização nos termos do n.º 3 e, quando se justificar, publicar conjuntos de dados agregados.

Artigo 31.º-A

Requisitos aplicáveis aos intervenientes na cadeia de abastecimento

[O texto que se segue corresponde ao anterior artigo 5.º, n.º 6, alterado e transformado num artigo separado]

Sempre que especificado no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, os intervenientes na cadeia de abastecimento devem:

- a) Facultar, aos fabricantes, aos organismos notificados e às autoridades nacionais competentes, a pedido destes, as informações disponíveis pertinentes relacionadas com os seus fornecimentos ou serviços;
- b) Permitir que, na ausência das informações referidas na alínea a), os fabricantes avaliem os seus fornecimentos ou serviços e facultem a esses fabricantes acesso aos documentos ou instalações pertinentes;
- c) Permitir que os organismos notificados e as autoridades nacionais competentes verifiquem a exatidão das informações pertinentes relacionadas com as suas atividades.

O requisito previsto no primeiro parágrafo não é discriminatório, não dá origem a encargos administrativos desproporcionados e tem em conta as necessidades legítimas dos agentes económicos de proteção dos segredos comerciais. Ao estabelecer os requisitos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 6, a Comissão tem em conta as necessidades das PME, incluindo as dificuldades destas no acesso às informações.

Capítulo VIII – Conformidade dos produtos

Artigo 32.º

Métodos de ensaio, medição e cálculo

1. Para efeitos de conformidade e verificação do cumprimento dos requisitos de conceção ecológica, os ensaios, medições e cálculos devem ser efetuados utilizando **normas harmonizadas ou outros** métodos fiáveis, precisos e reprodutíveis que tenham em conta os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Estes métodos devem cumprir os **requisitos relativos aos** [...] **métodos de** ensaio, medição e cálculo estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º.
2. [...]

[...] **Ao definir os requisitos de** [...] utilização das [...] ferramentas **digitais** [...] **nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea [...]b), subalínea iii),** a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

- a) A necessidade de assegurar a aplicação harmonizada de requisitos de cálculo;
- b) A necessidade de minimizar os encargos administrativos impostos aos operadores económicos [...].

As ferramentas em linha devem ser livremente acessíveis aos operadores económicos [...].

Artigo 33.º

Prevenção do [...] contornamento e da deterioração do desempenho

-1. Os operadores económicos não podem adotar comportamentos que comprometam a conformidade com o presente regulamento, independentemente de esse comportamento ser de natureza contratual, comercial, técnica ou de qualquer outra natureza.

1. Os produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º não podem ser colocados no mercado nem colocados em serviço se forem concebidos para que o seu comportamento ou as suas propriedades se alterem quando forem ensaiados, a fim de alcançar um resultado mais favorável em qualquer um dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem os produtos.

Para efeitos do presente número, os produtos concebidos para terem a capacidade de detetar que estão a ser ensaiados e de, automaticamente, alterar o seu desempenho em consequência, bem como os produtos predefinidos para alterar o seu desempenho no momento do ensaio, devem constituir produtos concebidos para alterar o seu comportamento ou propriedades aquando do ensaio.

2. Os operadores económicos que **colocam no mercado ou colocam em serviço** um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º não podem prescrever instruções específicas para ensaios que alterem o comportamento ou as propriedades dos produtos a fim de alcançar um resultado mais favorável em qualquer um dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem os produtos.

Para efeitos do presente número, as instruções conducentes a uma alteração manual do produto antes de um ensaio que altere o seu desempenho constituem instruções específicas para os ensaios que alteram o comportamento ou as propriedades dos produtos.

3. Os produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º não podem ser colocados no mercado nem colocados em serviço se forem concebidos para que o seu comportamento ou as suas propriedades se alterem num curto período após a colocação em serviço do produto, conduzindo a um agravamento do seu desempenho em relação a qualquer um dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, que abrangem os produtos [...].
4. As atualizações de *software* ou *firmware* não podem deteriorar o desempenho do produto em relação a nenhum dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem os produtos [...], quando medido com o método de ensaio utilizado para a avaliação da conformidade, exceto mediante consentimento explícito do **cliente** [...] antes da atualização. A rejeição da atualização não pode dar origem a quaisquer alterações [...].

As atualizações de *software* ou *firmware* não podem, **em caso algum**, deteriorar o desempenho a que se refere o primeiro parágrafo ao ponto de o produto deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º aplicáveis no momento da colocação no mercado ou em serviço do produto.

Artigo 34.º

Presunção de conformidade

1. Presume-se que os métodos de ensaio, medição ou cálculo referidos no artigo 32.º que estejam em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos estabelecidos nesse artigo, bem como os requisitos de ensaio, medição e cálculo estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos por essas normas harmonizadas ou partes destas.
2. Presume-se que os produtos que estejam em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos de conceção ecológica estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos por essas normas harmonizadas ou partes destas.
3. Presume-se que os produtos abrangidos por um ato delegado nos termos do artigo 4.º, aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010 **ou os rótulos ecológicos EN ISO 14024 tipo I oficialmente reconhecidos a nível nacional ou regional referidos nesse Regulamento**, cumprem os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nesse ato delegado desde que **os critérios estabelecidos por esses rótulos estejam abrangidos pelos requisitos em causa, ou sejam pelo menos tão rigorosos quanto estes requisitos** [...].

Artigo 35.º

Especificações comuns

1. A Comissão pode adotar atos de execução [...] que **estabeleçam** especificações comuns [...] **que abranjam** os requisitos de conceção ecológica, os requisitos essenciais para os passaportes dos produtos a que se refere o artigo 10.º ou para os métodos de ensaio, medição ou cálculo a que se refere o artigo 32.º, [...] **para produtos abrangidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.**

Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as seguintes condições :

- a) A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de uma norma harmonizada em relação a [...] um requisito de conceção ecológica [...], a um requisito essencial para os passaportes dos produtos a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento ou a um método de ensaio, medição ou cálculo a que se refere o artigo 32.º do presente regulamento, e [...]**
- i) o pedido não foi aceite, ou**
- ii) as normas harmonizadas relativas a esse pedido não foram entregues no prazo fixado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento 1025/2012, ou**
- iii) as normas harmonizadas não correspondem ao pedido; e**
- b) Nenhuma referência a normas harmonizadas para um requisito de conceção ecológica ou um requisito essencial para os passaportes de produtos a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento ou um método de ensaio, medição ou cálculo a que se refere o artigo 32.º do presente regulamento [...] está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se prevê a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável;**

[...]

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

1-A. Antes de elaborar um projeto de ato de execução, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1 do presente artigo.

1-B. Ao elaborar o projeto do ato de execução que estabelece a especificação comum, a Comissão tem em conta as opiniões dos organismos pertinentes ou do Fórum de Consulta sobre Conceção Ecológica e do Grupo de Peritos em Conceção Ecológica e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

2. Presume-se que os métodos de ensaio, medição e cálculo referidos no artigo 32.º que estejam em conformidade com a especificação comum ou partes desta cumprem os requisitos estabelecidos nesse artigo e os requisitos de ensaio, medição e cálculo estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas.

3. Presume-se que os produtos **abrangidos pelo presente regulamento que estejam em conformidade com as especificações comuns estabelecidas pelos atos de execução a que se refere o n.º 1** [...] cumprem os requisitos de conceção ecológica, **os requisitos essenciais para os passaportes de produtos a que se refere o artigo 10.º ou os métodos de ensaio, medição ou cálculo a que se refere o artigo 32.º** estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que abrange esses produtos, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos **por** essas especificações comuns ou partes destas.

4. Sempre que uma organização europeia de normalização adote uma norma harmonizada e esta seja proposta à Comissão para efeitos de publicação da sua referência no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando as referências de uma norma harmonizada são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Comissão revoga os

atos de execução a que se refere o n.º 1, ou partes destes, que abranjam os mesmos requisitos de conceção ecológica, requisitos essenciais para os passaportes de produtos e métodos de ensaio, medição ou cálculo.

5. Quando um Estado-Membro considere que uma especificação comum não satisfaz plenamente os requisitos de conceção ecológica, os requisitos essenciais para os passaportes de produtos e os métodos de ensaio, medição ou cálculo, informa a Comissão desse facto com uma explicação circunstanciada e a Comissão avalia essa informação e, se for caso disso, pode alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em causa.

Artigo 36.º

Avaliação da conformidade

1. Ao especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável nos termos do artigo 4.º, segundo parágrafo, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
 - a) Se o módulo em causa é adequado ao tipo de produto, **adequado aos requisitos de conceção ecológica pertinentes** e proporcionado em relação ao interesse público prosseguido;
 - b) A natureza dos **riscos inerentes ao produto e a adequação da avaliação da conformidade ao tipo e ao nível de risco**, [...]
 - c) A necessidade de o fabricante ter a possibilidade de escolha entre **os** módulos [...] [...] previstos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, sempre que seja obrigatória a intervenção de um terceiro.
2. [...] **Os registos** e a correspondência relativos à avaliação da conformidade devem ser redigidos numa língua oficial do Estado-Membro em que esteja estabelecido um organismo notificado envolvido num procedimento de avaliação da conformidade a que se refere o n.º 1 ou numa língua aceite por esse organismo.

Artigo 37.º

Declaração de conformidade UE

1. A declaração de conformidade UE deve indicar que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos de conceção ecológica especificados nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º **ou em conformidade com o artigo 34.º**.
2. A declaração de conformidade UE deve respeitar o modelo que consta do anexo V, conter os elementos especificados no procedimento de avaliação da conformidade aplicável e uma referência aos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º. Deve ser continuamente atualizada. Deve ser traduzida para a língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro em cujo **mercado** o produto é colocado ou disponibilizado.
3. Sempre que um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º esteja sujeito a mais do que um ato da União que exija uma declaração de conformidade UE, deve ser elaborada uma única declaração de conformidade UE respeitante a todos esses atos da União. Essa declaração deve indicar os atos da União em causa e as respetivas referências de publicação. [...]
4. Ao elaborar a declaração de conformidade UE, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do produto.

Artigo 38.º

Princípios gerais da marcação CE

A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Artigo 39.º

Regras e condições para a aposição da marcação CE

1. A marcação CE deve ser aposta no produto de modo visível, legível e indelével. Caso a natureza do produto não o permita ou não o justifique, a marcação é aposta na embalagem e nos documentos que a acompanham.
2. A marcação CE deve ser aposta antes de o produto ser colocado no mercado **ou colocado em serviço**.
3. No caso de um produto em cuja [...] **fase de controlo da produção** participe um organismo notificado, a marcação CE é seguida do número de identificação desse organismo notificado.

O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado pelo próprio organismo ou pelo fabricante ou o seu mandatário, segundo as instruções daquele.
4. A marcação CE e, se for caso disso, o número de identificação do organismo notificado podem ser seguidos de um pictograma ou de outra marca indicando um risco ou utilização especial.
5. Os Estados-Membros devem basear-se em mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime de marcação CE e tomar as medidas apropriadas em caso de utilização indevida da marcação.

Artigo 40.º

*[...] **Especificação de regras sobre** marcações*

Ao especificar regras [...] sobre [...] marcações, **para produtos sem requisitos de marcação CE ao abrigo do direito da União**, que indicam a conformidade com os requisitos aplicáveis ao abrigo do direito da União nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea [...]**c**), a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

- a) A necessidade de minimizar os encargos administrativos para os operadores económicos;
- b) A necessidade de assegurar a coerência com outras [...] marcações aplicáveis a um produto específico;
- c) A necessidade de evitar confusões quanto ao significado das [...] marcações ao abrigo de outra legislação da União.

Capítulo IX – Notificação dos organismos de avaliação da conformidade

Artigo 41.º

Notificação

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros os organismos autorizados a realizar as tarefas de avaliação da conformidade por terceiros, **quando** previstas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

Artigo 42.º

Autoridades notificadoras

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade notificadora responsável pela instauração e pela execução dos procedimentos necessários para a avaliação e a notificação dos organismos de avaliação da conformidade, assim como pelo controlo dos organismos notificados, nomeadamente a observância das disposições do artigo 47.º.

2. Os Estados-Membros podem decidir que a avaliação e o controlo referidos no n.º 1 sejam efetuados por um organismo nacional de acreditação, na aceção e nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008.
3. Se a autoridade notificadora delegar ou atribuir **de outra forma** as funções de avaliação, notificação ou controlo referidas no n.º 1 a um organismo que não seja público, esse organismo deve ser uma pessoa coletiva e cumprir, as necessárias adaptações, os requisitos referidos no artigo 43.º. Além disso, esse organismo deve dispor de meios para garantir a cobertura da responsabilidade civil decorrente das atividades que exerce.
4. A autoridade notificadora deve assumir total responsabilidade pelas tarefas executadas pelo organismo a que se refere o n.º 3.

Artigo 43.º

Requisitos aplicáveis às autoridades notificadoras

1. As autoridades notificadoras devem estar constituídas de modo a evitar conflitos de interesses com os organismos de avaliação da conformidade [...].
2. As autoridades notificadoras devem estar organizadas e funcionar de modo a salvaguardar a objetividade e a imparcialidade das suas atividades.
3. As autoridades notificadoras devem estar organizadas de modo a que cada decisão relativa à notificação do organismo de avaliação da conformidade seja tomada por pessoas competentes diferentes daquelas que realizaram a avaliação.
4. As autoridades notificadoras não podem propor nem desempenhar qualquer serviço que seja da competência dos organismos de avaliação da conformidade, nem prestar serviços de consultoria com carácter comercial ou em regime de concorrência.

5. As autoridades notificadoras devem garantir a confidencialidade das informações obtidas. No entanto, mediante pedido, devem proceder ao intercâmbio de informações sobre os organismos notificados com a Comissão, com as autoridades notificadoras de outros Estados-Membros e com outras autoridades nacionais pertinentes, **as quais garantem a confidencialidade das informações recebidas.**
6. As autoridades notificadoras devem ter como base para a notificação apenas o organismo de avaliação da conformidade específico que solicita a notificação, sem ter em conta as capacidades nem o pessoal das empresas-mãe ou das empresas-irmãs. As autoridades devem avaliar esse organismo em relação a todos os requisitos e a todas as tarefas de avaliação da conformidade pertinentes.
7. As autoridades notificadoras devem dispor de recursos humanos com competência técnica em número suficiente, bem como de financiamento suficiente, para o correto exercício das suas funções.

[...]

[...]

Artigo 44.º

Obrigação de informação sobre as autoridades notificadoras

Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos respetivos procedimentos de avaliação e notificação dos organismos de avaliação da conformidade e de controlo dos organismos notificados, bem como de qualquer alteração nessa matéria.

A Comissão disponibiliza essas informações ao público.

Artigo 45.º
Requisitos aplicáveis aos organismos notificados

1. Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 2 a 11.
2. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser constituídos nos termos do direito nacional de um Estado-Membro e ser dotados de personalidade jurídica.
3. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser organismos terceiros independentes da organização ou do produto que avaliam. Não podem ter quaisquer relações comerciais com organizações que tenham algum interesse nos produtos que avalia, em especial os fabricantes, os seus parceiros comerciais e os seus investidores acionistas.

No entanto, pode considerar-se que preenchem esses requisitos os organismos que pertençam a uma organização empresarial ou associação profissional representativa de empresas envolvidas em atividades de projeto, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção dos produtos que avaliam, desde que estejam comprovadas a sua independência e a inexistência de conflitos de interesse.

Tal não impede que os organismos de avaliação da conformidade executem atividades de avaliação da conformidade para os fabricantes concorrentes.

4. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o importador, o distribuidor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção dos produtos a avaliar, nem o representante de qualquer uma dessas pessoas. Esta exigência não impede a utilização de produtos avaliados que sejam necessários às atividades do organismo de avaliação da conformidade nem a utilização dos produtos para fins pessoais.

Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção desses produtos, nem representar as pessoas envolvidas nessas atividades. Não podem exercer qualquer atividade que possa conflitar com a independência da sua apreciação ou com a integridade no desempenho das atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados. Esta disposição é especialmente aplicável aos serviços de consultoria.

Os organismos de avaliação da conformidade devem assegurar que as atividades das suas empresas-mãe, empresas-irmãs, filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade e a imparcialidade das suas atividades de avaliação da conformidade.

[...] **Os organismos de avaliação da conformidade não delegam a um subcontratante ou a uma filial o** estabelecimento e a supervisão de procedimentos internos, políticas gerais, códigos de conduta ou outras normas internas, a afetação **do seu** pessoal a tarefas específicas e as decisões relativas à avaliação da conformidade [...].

5. Os organismos de avaliação da conformidade e o seu pessoal devem executar as atividades de avaliação da conformidade com a maior integridade profissional e a maior competência técnica no respetivo domínio. Não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.
6. Os organismos de avaliação da conformidade devem ter capacidade para executar todas as tarefas de avaliação da conformidade que lhes são atribuídas ao abrigo do ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º e relativamente às quais tenham sido notificados, quer as referidas tarefas sejam executadas pelos próprios, quer em seu nome e sob responsabilidade sua.

Em todas as circunstâncias e para cada procedimento de avaliação da conformidade e para cada tipo ou categoria de produtos para os quais tenham sido notificados, os organismos de avaliação da conformidade devem dispor de:

- a) Pessoal necessário com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para desempenhar as tarefas de avaliação da conformidade [...];
- b) Descrições dos procedimentos segundo os quais a avaliação da conformidade deve ser executada, assegurando a [...] **transparência e a reprodutibilidade destes** procedimentos [...], **incluindo uma descrição da forma como o** pessoal pertinente, o respetivo [...] estatuto e as tarefas [...] **correspondem às** tarefas de avaliação da conformidade em relação às quais o organismo pretende ser notificado;
- c) Políticas e procedimentos apropriados para distinguir as funções que executam na qualidade de organismos notificados de outras atividades;
- d) Procedimentos que permitam o exercício das suas atividades tendo devidamente em conta a dimensão das empresas, o setor em que exercem as suas atividades, a sua estrutura, o grau de complexidade da tecnologia dos produtos e a natureza, em massa ou em série, do processo de produção.

Devem ainda dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade e devem ter acesso a todos os equipamentos e instalações necessários.

7. O pessoal responsável pela execução das atividades de avaliação da conformidade deve dispor de:
- a) Sólida formação técnica e profissional, abrangendo todas as atividades de avaliação da conformidade no domínio em causa, para as quais os organismos de avaliação da conformidade tenham sido notificados;
 - b) Conhecimento satisfatório dos requisitos das avaliações que efetuam e a devida autoridade para as efetuar, nomeadamente os conhecimentos adequados e a compreensão necessária da legislação pertinente, dos requisitos de ensaio, medição e cálculo, das normas harmonizadas ou das especificações comuns aplicáveis e das disposições pertinentes do presente regulamento, bem como dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;
 - c) Aptidão necessária para redigir os certificados, registos e relatórios que provam que as avaliações foram efetuadas.

7-A O pessoal responsável por tomar as decisões de avaliação deve ser contratado pelos organismos de avaliação da conformidade ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro notificador, não pode ter quaisquer outros potenciais conflitos de interesses e deve ter competência para verificar as avaliações efetuadas pelo restante pessoal, peritos externos ou subcontratantes. O referido pessoal deve existir em número suficiente para assegurar a continuidade das atividades e uma abordagem coerente com as avaliações da conformidade.

8. Deve ser garantida a imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal encarregado das avaliações.

A remuneração dos quadros superiores e do pessoal encarregado das avaliações dos organismos de avaliação da conformidade não deve depender do número de avaliações realizadas, nem do respetivo resultado.

9. Os organismos de avaliação da conformidade devem fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que o próprio Estado-Membro seja diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.
10. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações que obtiver no exercício das funções de avaliação da conformidade ao abrigo dos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º, exceto em relação às autoridades notificadoras e outras autoridades nacionais do Estado-Membro em que exerce as suas atividades. Os direitos de propriedade devem ser protegidos.
11. Os organismos de avaliação da conformidade devem participar nas atividades de normalização relevantes, ou assegurar que o seu pessoal da avaliação é informado [...] **dessas** atividades [...].

Artigo 46.º

Presunção da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade

Presume-se que os organismos de avaliação da conformidade que provem estar conformes aos critérios estabelecidos nas normas harmonizadas aplicáveis ou em partes destas, cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos previstos no artigo 45.º, na medida em que aquelas normas harmonizadas contemplem estes requisitos.

Artigo 47.º

Filiais e subcontratantes dos organismos notificados

1. Sempre que o organismo notificado subcontratar tarefas específicas relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorrer a uma filial, deve assegurar que o subcontratado ou a filial cumprem os requisitos previstos no artigo 45.º e informar a autoridade notificadora desse facto.
2. Os organismos notificados devem assumir plena responsabilidade pelas tarefas executadas por subcontratantes ou filiais, independentemente do local em que estes se encontram estabelecidos. [...]

3. As atividades só podem ser exercidas por um subcontratante ou por uma filial mediante acordo do cliente.
4. Os organismos notificados devem manter à disposição da autoridade notificadora os documentos pertinentes no que diz respeito à avaliação e à vigilância das qualificações do subcontratante ou da filial e ao trabalho efetuado por estes ao abrigo dos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º.

Artigo 48.º

Pedido de notificação

1. Os organismos de avaliação da conformidade apresentam um pedido de notificação à autoridade notificadora do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos.
2. O pedido deve ser acompanhado de uma descrição das atividades de avaliação da conformidade, do módulo ou módulos de avaliação da conformidade e do produto ou produtos em relação aos quais os organismos se consideram competentes [...], bem como de um certificado de acreditação, se existir, emitido por um organismo nacional de acreditação, atestando que os organismos de avaliação da conformidade cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 45.º. O certificado de acreditação apenas diz respeito à entidade jurídica concreta que apresenta o pedido de notificação e baseia-se, a par das normas harmonizadas pertinentes, nos requisitos específicos e nas tarefas de avaliação da conformidade definidas no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º.
3. Caso não possa apresentar o certificado de acreditação, o organismo de avaliação da conformidade em causa deve fornecer à autoridade notificadora todas as provas documentais necessárias para a verificação, o reconhecimento e a avaliação periódica da sua conformidade com os requisitos previstos no artigo 45.º.

Artigo 49.º

Procedimento de notificação

1. As autoridades notificadoras só notificam organismos de avaliação da conformidade que cumpram os requisitos previstos no artigo 45.º.
2. As autoridades notificadoras informam a Comissão e os outros Estados-Membros através do instrumento de notificação eletrónica desenvolvido e gerido pela Comissão.
3. A notificação deve incluir dados pormenorizados das atividades de avaliação da conformidade, do módulo ou módulos de avaliação da conformidade e do produto ou produtos em causa, bem como a certificação de competência relevante.
4. Se a notificação não se basear no certificado de acreditação referido no artigo 48.º, n.º 2, a autoridade notificadora deve facultar à Comissão e aos outros Estados-Membros provas documentais que atestem a competência técnica do organismo de avaliação da conformidade e as disposições em vigor que permitem assegurar que o organismo será auditado periodicamente e continuará a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 45.º.
5. O organismo em causa apenas pode efetuar as atividades de um organismo notificado se a Comissão ou os outros Estados-Membros não levantarem objeções nas duas semanas seguintes à notificação, sempre que seja utilizado um certificado de acreditação, ou nos dois meses seguintes à notificação, se a acreditação não for utilizada.

Apenas esse organismo pode ser considerado como organismo notificado para efeitos do presente regulamento.

6. [...]

[...]

7. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser notificados de todas as alterações relevantes subsequentemente introduzidas na notificação.

Artigo 50.º

Números de identificação e listas de organismos notificados

1. A Comissão atribui um número de identificação a cada organismo notificado.

O número atribuído é único, mesmo que o organismo esteja notificado ao abrigo de vários atos da União.

2. A Comissão publica a lista de organismos notificados ao abrigo do presente regulamento, incluindo os números de identificação que lhes foram atribuídos e as atividades em relação às quais foram notificados.

A Comissão assegura a atualização dessa lista.

Artigo 51.º

Alterações das notificações

1. Sempre que determinar ou for informada de que um organismo notificado deixou de cumprir os requisitos previstos no artigo 45.º ou de que não cumpre as suas obrigações, a autoridade notificadora deve restringir, suspender ou retirar a notificação, consoante o caso, em função da gravidade do incumprimento em causa. A autoridade notificadora deve informar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros deste facto.
2. Em caso de restrição, suspensão ou retirada de uma notificação, ou quando o organismo notificado tenha cessado a atividade, o Estado-Membro notificador deve tomar as medidas necessárias para que os processos desse organismo sejam tratados por outro organismo notificado ou mantidos à disposição das autoridades notificadoras e das autoridades de fiscalização do mercado competentes, se estas o solicitarem.

Artigo 52.º

Contestação da competência dos organismos notificados

1. A Comissão deve investigar todos os casos em relação aos quais tenha dúvidas ou lhe sejam comunicadas dúvidas quanto à competência de determinado organismo notificado ou quanto ao cumprimento continuado por parte de um organismo notificado dos requisitos exigidos e das responsabilidades que lhe estão cometidas.
2. O Estado-Membro notificador deve facultar à Comissão, a pedido, todas as informações relacionadas com o fundamento da notificação ou da manutenção da competência do organismo em causa.
3. Cabe à Comissão assegurar que todas as informações sensíveis obtidas durante as suas investigações são tratadas de forma confidencial.
4. Caso conclua que um organismo notificado não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos aplicáveis à sua notificação, a Comissão **informa o Estado-Membro notificador do facto e solicita-lhe que tome as medidas corretivas necessárias, incluindo, se necessário, a retirada da notificação.**

[...]

[...]

Artigo 53.º

Obrigações operacionais dos organismos notificados

1. Os organismos notificados devem efetuar as avaliações da conformidade segundo os procedimentos de avaliação da conformidade previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.
2. As avaliações da conformidade devem ser efetuadas de modo proporcionado, evitando encargos desnecessários para os operadores económicos. Os **organismos notificados** [...] devem exercer as suas atividades tendo devidamente em conta a dimensão das empresas, o setor em que exercem as suas atividades, a sua estrutura, o grau de complexidade da tecnologia dos produtos e a natureza, em massa ou em série, do processo de produção.

Ao atenderem a estes fatores, os referidos organismos devem, contudo, respeitar o grau de rigor e o nível de proteção exigido para que o produto cumpra os requisitos pertinentes.
3. Sempre que um organismo notificado verificar que um fabricante não cumpre os requisitos pertinentes ou as correspondentes normas harmonizadas, especificações comuns ou outras especificações técnicas, deve exigir que este tome as medidas corretivas adequadas [...] e não emite um certificado [...].
4. Se, no decurso de uma avaliação da conformidade no seguimento da emissão de um certificado [...] **de acordo com os procedimentos de avaliação da conformidade previstos num ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º**, o organismo notificado verificar que o produto não está conforme ou que o fabricante deixou de cumprir, deve exigir que o fabricante tome as medidas corretivas adequadas e deve suspender ou retirar o certificado [...], se necessário.
5. Se não forem tomadas medidas corretivas, ou se essas não tiverem o efeito exigido, o organismo notificado deve restringir, suspender ou retirar os certificados [...], conforme adequado.

6. [...]

7. [...]

Artigo 54.º

Obrigaço de informao dos organismos notificados

1. Os organismos notificados comunicam à autoridade notificadora as seguintes informaes:
 - a) Quaisquer situaes de recusa, restrio, suspenso ou revogao de certificados;
 - b) Quaisquer circunstncias que afetem o âmbito e as condies de notificao;
 - c) Quaisquer pedidos de informao sobre as atividades de avaliao da conformidade que tenham recebido das autoridades de fiscalizao do mercado;
 - d) A pedido, as atividades de avaliao da conformidade que efetuaram no âmbito da respetiva notificao e quaisquer outras atividades efetuadas, nomeadamente atividades transfronteirias e de subcontratao.
2. Os organismos notificados devem disponibilizar aos outros organismos notificados ao abrigo do presente regulamento que efetuem atividades de avaliao da conformidade semelhantes, abrangendo [...] **o mesmo grupo de produtos**, as informaes pertinentes sobre questes relacionadas com resultados negativos e, a pedido, resultados positivos da avaliao da conformidade.

3. Se a Comissão ou a autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro apresentar um pedido a um organismo notificado estabelecido no território de outro Estado-Membro que diga respeito a uma avaliação da conformidade efetuada por esse organismo, envia uma cópia desse pedido à autoridade notificadora desse outro Estado-Membro. O organismo notificado em causa responde sem demora ao pedido, e o mais tardar no prazo de 15 dias. A autoridade notificadora deve assegurar que esses pedidos são resolvidos pelo organismo notificado [...].
4. Se os organismos notificados tiverem ou receberem provas concretas de que:
- a) Outro organismo notificado não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 45.º ou as suas obrigações; ou
 - b) Um produto colocado no mercado não cumpre os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, que abrangem esse produto; ou
 - c) Um produto colocado no mercado, devido à sua condição física, for suscetível de acarretar um risco grave;

devem alertar e partilhar essas provas com a autoridade de fiscalização do mercado ou a autoridade notificadora competente, consoante o caso.

Artigo 55.º

Troca de experiências

Cabe à Comissão organizar a troca de experiências entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela política de notificação.

Artigo 56.º

Coordenação dos organismos notificados

1. Cabe à Comissão assegurar o estabelecimento e o bom funcionamento de uma estrutura de coordenação e cooperação dos organismos notificados nos termos do presente regulamento, sob a forma de um grupo ou grupos de organismos notificados, que pode consistir, consoante o caso, em grupos de organismos notificados abrangidos pelo mesmo ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º ou em relação a tarefas de avaliação da conformidade semelhantes.

Os organismos notificados participam diretamente ou através de representantes designados, nos trabalhos de qualquer grupo pertinente.

2. Os organismos notificados devem aplicar como orientações gerais quaisquer documentos pertinentes que resultem do trabalho dos grupos referidos no n.º 1.
3. A coordenação e a cooperação nos grupos referidos no n.º 1 visa assegurar a aplicação harmonizada do presente regulamento e dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.
[...]

Capítulo X – Incentivos

Artigo 57.º

Incentivos dos Estados-Membros

1. Os incentivos dos Estados-Membros relacionados com produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que determine as classes de desempenho de acordo com o artigo 7.º, n.º 4, em relação a um parâmetro do produto referido no anexo I, devem dizer respeito às duas classes de desempenho mais elevadas existentes ao nível da União ou, quando pertinente, aos produtos com um rótulo ecológico da UE, **incluindo produtos que preenchem requisitos equivalentes** [...].

1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem os parâmetros do produto referidos no anexo I para os produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º que podem ser objeto de incentivos dos Estados-Membros, a fim de estimular a procura de produtos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 66.º, n.º 3.

2. Os atos de execução referidos no n.º 1-A respeitam os seguintes critérios:

[...] **a)** Se um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º determinar classes de desempenho nos termos do artigo 7.º, n.º 4, em relação a mais do que um parâmetro do produto referido no anexo I ou quando são estabelecidas classes de desempenho ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369 e do presente regulamento [...], a Comissão **pode [...], para estimular a procura de produtos sustentáveis do ponto de vista ambiental,** especificar nos atos [...] **de execução** [...] quais os parâmetros do produto a que dizem respeito os incentivos dos Estados-Membros **e que as duas classes de desempenho mais elevadas para cada parâmetro podem ser objeto de incentivos.**

[...]

[...] **b)** Se um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º não determinar classes de desempenho, a Comissão pode especificar **num ato de execução** [...] requisitos **de desempenho** relativos aos parâmetros dos produtos que os produtos a que dizem respeito os incentivos dos Estados-Membros devem cumprir.

Ao decidir quais os requisitos relativos aos parâmetros dos produtos que devem dizer respeito aos incentivos, a Comissão avalia, conforme adequado para o grupo de produtos em causa, se existe potencial para estimular a procura de produtos com melhor desempenho, bem como a probabilidade de os incentivos contribuírem para a consecução deste objetivo.

3. Ao **elaborar os atos de execução a que se refere o n.º 2** [...], a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

a) O número de produtos em cada classe de desempenho;

[...] **b) A necessidade de assegurar** [...] a acessibilidade dos preços dos produtos que satisfazem esses requisitos, **a fim de evitar impactos negativos significativos nos consumidores.**

[...]

4. Os atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 2 e 3 são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

Artigo 58.º

Contratos públicos ecológicos

1. [...] A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem os requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis aos contratos públicos **abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/24/UE ou da Diretiva 2014/25/UE adjudicados por autoridades adjudicantes, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, ou por entidades adjudicantes, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, **a fim de estimular a oferta e a procura de produtos sustentáveis do ponto de vista ambiental abrangidos por esses atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.****

1-A. Os requisitos a que se refere o n.º 1 são definidos para produtos abrangidos por atos delegados que estabeleçam requisitos de conceção ecológica, conforme adequado, tendo em conta as especificidades do grupo de produtos em causa:

a) Incluem requisitos para os produtos a que se refere o anexo I, tendo especialmente em conta os seguintes aspetos dos grupos de produtos: i) extensão do tempo de vida, ii) consumo de energia, iii) gestão do fim de vida útil, iv) critérios aplicáveis a produtos reconicionados/remanufaturados;

b) Caso tenham sido definidas classes de desempenho para os produtos, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, exigem que os produtos correspondam a uma das duas classes de desempenho mais elevadas existentes ao nível da União.

Em função do grupo de produtos em causa, os requisitos revestem [...] a forma de: [...]

i) especificações técnicas na aceção do n.º 1 do anexo VII da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 60.º da Diretiva 2014/25/UE,

ii) critérios de seleção na aceção do artigo 58.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 80.º da Diretiva 2014/25/UE,

iii) cláusulas de execução dos contratos na aceção do artigo 70.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 87.º da Diretiva 2014/25/UE,

iv) metas.

2. Ao estabelecer requisitos nos termos do **n.º 1** [...], a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
- a) O valor e o volume dos contratos [...] adjudicados em relação ao [...] grupo de produto [...] **pertinente** ou aos serviços ou às obras que utilizam o grupo de produto pertinente;
 - b) [...]
 - c) A viabilidade económica de as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes adquirirem produtos ambientalmente mais sustentáveis, sem que isso implique custos desproporcionados [...];
 - d) **A situação do mercado a nível da União no que diz respeito ao grupo de produtos pertinente;**
 - e) **Os efeitos dos requisitos na concorrência.**
3. **As autoridades adjudicantes a que se refere o n.º 1 podem, em casos devidamente justificados, aplicar uma derrogação aos requisitos obrigatórios especificados num ato de execução a que se refere o n.º 1, por motivos relacionados com a segurança pública e a saúde pública. As autoridades e as entidades adjudicantes podem igualmente, em casos devidamente justificados, aplicar uma derrogação aos requisitos obrigatórios, sempre que estes conduzam a dificuldades técnicas desproporcionadas.**

Capítulo XI – Fiscalização do mercado

Artigo 59.º

*[...] **Atividades de** fiscalização do mercado*

1. [...] Cada Estado-Membro deve, **na estratégia nacional geral de fiscalização do mercado nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020, [...] definir** as atividades de fiscalização do mercado previstas para assegurar a realização das verificações adequadas numa dimensão adequada em relação ao presente regulamento e aos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º [...] **Ao definir as prioridades no que diz respeito a essas atividades, os Estados-Membros têm em conta o impacto ambiental da não conformidade de produtos pertinentes, sempre que tais informações estejam facilmente acessíveis.**

[...]

[...]

Artigo 60.º

[...]

[...]

Artigo 61.º

Relatórios e avaliação comparativa

1. [...]
2. De [...] **quatro** em [...] **quatro** anos, até 30 de junho, a Comissão elabora um relatório com base nas informações registadas pelas autoridades de fiscalização do mercado no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020. O primeiro desses relatórios é publicado até [*Serviço das Publicações: acrescentar a data correspondente a*] [...] **quatro** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento].

O relatório deve incluir:

- a) Informações sobre a natureza e o número de verificações realizadas pelas autoridades de fiscalização do mercado durante os [...] **quatro** anos civis anteriores nos termos do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2019/1020;
 - b) [...]
 - c) **Uma avaliação** [...] destas informações **em relação às** [...] atividades previstas no contexto das **atividades previstas** [...] nos termos do artigo 59.º[...];
 - d) Parâmetros de referência indicativos para as autoridades de fiscalização do mercado em relação à frequência das verificações [...].
3. A Comissão publica o relatório referido no n.º 2 do presente artigo no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e disponibiliza ao público uma síntese do relatório.

Artigo 62.º

Coordenação e apoio em matéria de fiscalização do mercado

1. Para efeitos do presente regulamento, a Comissão deve:
 - a) Organizar projetos conjuntos de fiscalização do mercado e de ensaio nos domínios de interesse comum;
 - b) Organizar investimentos conjuntos nas capacidades de fiscalização do mercado, nomeadamente equipamentos e ferramentas informáticas;
 - c) Organizar formações comuns para o pessoal das autoridades de fiscalização do mercado, **das autoridades aduaneiras**, das autoridades notificadoras e dos organismos notificados, nomeadamente sobre a interpretação e aplicação corretas dos requisitos estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º e sobre os métodos e as técnicas pertinentes para a aplicação desses requisitos ou verificação da conformidade com **a avaliação da conformidade e a verificação da conformidade em causa**;
 - d) Elaborar orientações relativas à aplicação e ao controlo do cumprimento dos requisitos estabelecidos em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, nomeadamente práticas e metodologias comuns para uma fiscalização eficaz do mercado.

A União, se for caso disso, financia as ações referidas nas alíneas a), b) e c).

3. A Comissão dá apoio técnico e logístico para assegurar que o ADCO cumpre as atribuições definidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/1020, **sempre que essas atribuições estejam relacionadas com o presente regulamento** [...].

Capítulo XII – Procedimentos de salvaguarda

Artigo 63.º

Procedimento aplicável aos produtos que apresentam um risco a nível nacional

1. Se as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tiverem razões suficientes para acreditar que um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º apresenta um risco, devem proceder a uma avaliação de todos os requisitos pertinentes para o risco e estabelecidos no presente regulamento ou no ato delegado aplicável. [...]

Se, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o produto não está conforme aos requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º, devem exigir que o operador económico em causa tome imediatamente as medidas corretivas adequadas e proporcionadas num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e compatível com a natureza e, se pertinente, o grau da não conformidade, com vista a pôr termo à não conformidade. A medida corretiva exigida ao operador económico pode incluir as medidas que constam do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1020.

[...] **Se for caso disso, as** autoridades de fiscalização do mercado devem informar desse facto o organismo notificado em causa.

- 2; Sempre que as autoridades de fiscalização do mercado considerem que a não conformidade não se limita ao território nacional, devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao operador económico.

3. O operador económico **pertinente** assegura a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas relativamente aos produtos em causa por si disponibilizados no mercado da União.
4. Sempre que o operador económico em causa não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no segundo parágrafo do n.º 1 ou sempre que a não conformidade persistir, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto em causa no respetivo mercado ou para o retirar ou recolher do mercado.

As referidas autoridades devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros dessas medidas.

5. As informações a prestar à Comissão e aos outros Estados-Membros referidas no n.º 4 devem ser comunicadas através do sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e devem conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar o produto não conforme, a sua origem, a natureza da alegada não conformidade e a não conformidade envolvida, a natureza e a duração das medidas nacionais tomadas e os argumentos expostos pelo operador económico em causa. As autoridades de fiscalização do mercado também devem indicar se a não conformidade se deve a:
 - a) Incumprimento pelo produto dos requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º; ou
 - b) Deficiências das normas harmonizadas ou da especificação comum referidas nos artigos 34.º e 35.º, que conferem uma presunção de conformidade.

6. Os Estados-Membros, com exceção do Estado-Membro que desencadeou o procedimento, informam sem demora a Comissão e os demais Estados-Membros de quaisquer medidas adotadas, de dados complementares de que disponham relativamente à não conformidade do produto em causa e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objeções.
7. Se, no prazo de três meses a contar da receção das informações referidas no n.º 4, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objeções à medida provisória tomada por um Estado-Membro, considera-se que a mesma é justificada. As medidas podem especificar um prazo mais longo ou mais curto do que os três meses para atender às especificidades dos produtos ou dos requisitos em causa.
8. Cabe aos Estados-Membros assegurar a aplicação sem demora de medidas restritivas adequadas em relação ao produto [...] em questão, como a sua retirada do respetivo mercado.

Artigo 64.º

Procedimento de salvaguarda da União

1. Se, no termo do procedimento previsto no artigo 63.º, n.ºs 3 e 4, forem levantadas objeções à medida de um Estado-Membro ou se a Comissão considerar que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão deve iniciar, imediatamente, consultas com os Estados-Membros e o operador ou operadores económicos em causa e avaliar a medida nacional. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão decide, por meio de um ato de execução, se a medida nacional é ou não justificada.

O referido ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

2. Todos os Estados-Membros são os destinatários dessa decisão, a qual é imediatamente comunicada pela Comissão aos Estados-Membros e ao operador ou operadores económicos em causa.

Se a medida nacional for considerada justificada, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o produto não conforme seja retirado dos respetivos mercados e informam desse facto a Comissão.

Se a medida nacional for considerada injustificada, o Estado-Membro em causa revoga-a.

3. Caso a medida nacional seja considerada justificada e a não conformidade do produto seja atribuída a deficiências das normas harmonizadas referidas no artigo 34.º do presente regulamento, a Comissão aplica o procedimento previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

- [4. Caso a medida nacional seja considerada justificada e a não conformidade do produto seja atribuída a deficiências das especificações comuns referidas no artigo 35.º do presente regulamento, a Comissão adota, sem demora, os atos de execução que alteram ou revogam as especificações comuns em causa.]

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

Artigo 65.º

Não conformidade formal

1. Se um Estado-Membro apurar um dos factos a seguir enunciados, deve exigir que o operador económico pertinente ponha termo à não conformidade verificada:
 - a) A marcação CE foi aposta em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou do artigo 39.º do presente regulamento;
 - b) A marcação CE não foi aposta;
 - c) O número de identificação do organismo notificado foi apostado em violação do artigo 39.º ou não foi apostado onde era exigido;
 - d) A declaração de conformidade UE não foi elaborada;
 - e) A declaração de conformidade UE não foi elaborada corretamente;
 - f) A documentação técnica não está disponível, não está completa ou contém erros;
 - g) As informações referidas no artigo 21.º, n.º 6, ou no artigo 23.º, n.º 3, estão em falta, são falsas ou estão incompletas;
 - h) Não foi respeitado qualquer outro requisito administrativo previsto no artigo 21.º ou no artigo 23.º ou no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º.
2. Se a não conformidade referida no n.º 1 persistir, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização no mercado do produto ou para garantir que o mesmo seja recolhido ou retirado do mercado.

Capítulo XIII – Delegação de poderes e procedimento de comité

Artigo 66.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, **no artigo 11.º-A**, no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo **e** no 11.º, n.º 4 [...], é conferido à Comissão por um período de seis anos a contar de *[um mês após a entrada em vigor do presente ato]*. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de seis anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, **no artigo 11.º-A**, no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo **e** no artigo 11.º, n.º 4 [...], pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro atuando de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, do **artigo 11.º-A**, do artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, [...] **e do** artigo 11.º, n.º 4 [...], só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 67.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo XIV – Disposições finais

Artigo 68.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas [...]. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições no prazo de [...] **dois anos a contar da data de [...] entrada em vigor do presente regulamento**, o mais tardar, devendo também notificar de imediato qualquer alteração de que elas sejam objeto.

Artigo 69.º

Avaliação

O mais tardar [...] [*oito anos após a data de aplicação do presente regulamento*] **e, posteriormente, de oito em oito anos**, a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e do seu contributo para o funcionamento do mercado interno e a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

A avaliação determina nomeadamente se o artigo 6.º pode ser alargado de modo a incluir a possibilidade de a Comissão criar, se for caso disso, um mecanismo que permita a adaptação automática dos requisitos de conceção ecológica, desencadeada pela melhoria do desempenho dos produtos colocados no mercado, com o objetivo de assegurar que os requisitos de conceção ecológica continuem a ser pertinentes e proporcionados em relação à situação do mercado, tendo igualmente em conta restrições jurídicas e económicas.

No entanto, a Comissão deve efetuar uma avaliação do capítulo VI até [quatro anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, a cada quatro anos. A avaliação incide, em especial, sobre a isenção para as PME.

Quando a Comissão considerar adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento.

Artigo 70.º

Revogação e disposições transitórias

1. A Diretiva 2009/125/CE é revogada **com efeitos a partir de [nota do JO: data de entrada em vigor do presente regulamento], com exceção dos seguintes artigos:**

a) Artigo 1.º, n.º 3, artigo 2.º, artigo 3.º, n.º 1, artigos 4.º, 5.º e 8.º, artigo 9.º, n.º 3, artigos 10.º e 14.º e os anexos IV, V e VI da Diretiva 2009/125/CE, que continuam a ser aplicáveis aos produtos regulamentados por medidas de execução adotadas nos termos do artigo 15.º dessa diretiva até que tais medidas sejam revogadas;

b) Os artigos 6.º, 7.º, 12.º e 20.º da Diretiva 2009/125/CE, que são revogados, com efeitos a partir de [nota do JO: 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

2. As referências às diretivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

[...]

4. O artigo [...] 33.º e os artigos [[...]61.º e [...]62.º] do presente regulamento são aplicáveis aos **produtos regulamentados por** medidas de execução adotadas nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2009/125/CE. **Os artigos 3.º, 59.º, 63.º a 65.º e o artigo 68.º do presente regulamento são aplicáveis aos produtos regulamentados por medidas de execução adotadas nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2009/125/CE a partir de [nota do JO: 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].**
5. Relativamente aos produtos colocados no mercado ou colocados em serviço de acordo com a Diretiva 2009/125/CE antes da data de aplicação de um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º do presente regulamento abrangendo os mesmos produtos, o fabricante deve, durante um período de dez anos a contar da data em que a última unidade desse produto foi fabricada, disponibilizar uma cópia eletrónica da documentação relativa à avaliação da conformidade e à declaração de conformidade para fins de inspeção no prazo de dez dias a contar da receção de um pedido das autoridades de fiscalização do mercado ou da Comissão.

Artigo 71.º

*Entrada em vigor **e aplicação***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [nota do JO: 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]. Contudo, os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 7.º-A, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 11.º-A, 12.º, 12.º-A, 13.º, n.ºs 1 e 6-A, artigos 14.º, 16.º, 17.º, 17.º-A, 18.º, artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, artigos 20.º, 20.º-B, n.º 2, artigos 20.º-C, 20.º-D, artigo 30.º, n.º 3, artigos 31.º, 31.º-A, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, n.º 1, artigos 38.º, 40.º, 57.º, 58.º, 61.º, 62.º, 66.º, 67.º, 69.º e 70.º aplicam-se a partir de [nota do JO: a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

Parâmetros dos produtos

Os parâmetros seguintes **devem** [...], em função dos **grupos de produtos em causa**, [...] ser utilizados como base para melhorar os aspetos dos produtos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1:

- a) Durabilidade e fiabilidade do produto ou dos seus componentes, expressas em vida útil garantida do produto, vida útil técnica, **obsolescência prematura**, tempo médio entre falhas, indicação de informações sobre a utilização real no produto, resistência a fatores de tensão ou mecanismos de envelhecimento;
- b) Facilidade de reparação e de manutenção, expressa em: características, disponibilidade e tempo de entrega das peças sobresselentes, modularidade, compatibilidade com peças sobresselentes geralmente disponíveis, existência de instruções de reparação e manutenção, quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao hardware e ao software necessários ou de utilização dos mesmos;
- c) Facilidade de melhoramento, reutilização, remanufatura e recondicionamento, expressa em: quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao hardware e ao software necessários ou de utilização dos mesmos, condições de acesso a protocolos de ensaio ou equipamentos de ensaio geralmente não disponíveis, existência de garantias específicas para produtos remanufaturados ou reconicionados, condições de acesso a tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual ou de utilização dessas tecnologias, modularidade;

- d) Facilidade e qualidade da reciclagem, expressa em: utilização de materiais facilmente recicláveis, acesso seguro, fácil e não destrutivo a componentes e materiais recicláveis ou a componentes e materiais que contenham substâncias perigosas, composição e homogeneidade dos materiais, possibilidade de seleção por elevado grau de pureza, quantidade de materiais e componentes utilizados, utilização de componentes normalizados, utilização de normas de codificação de componentes e materiais para a identificação dos componentes e materiais, quantidade e complexidade dos processos e das ferramentas necessários, facilidade de desmontagem não destrutiva e de remontagem, condições de acesso aos dados do produto, condições de acesso ao hardware e ao software necessários ou de utilização dos mesmos;
- e) Evitamento de soluções técnicas que prejudiquem a reutilização, o melhoramento, a reparação, a manutenção, o acondicionamento, a remanufatura e a reciclagem dos produtos e dos componentes;
- f) Utilização de substâncias, de forma isolada, como constituintes de substâncias ou em misturas, durante o processo de produção dos produtos, ou que conduzam à sua presença nos produtos, nomeadamente depois de estes produtos passarem a ser resíduos;
- g) **Utilização ou** consumo de energia, água e outros recursos, **incluindo matérias-primas críticas**, numa ou mais fases do ciclo de vida do produto, nomeadamente o efeito de fatores físicos ou de atualizações de software e de firmware na eficiência do produto e, em especial, o impacto na desflorestação;
- h) Utilização ou teor de materiais reciclados **e valorização de materiais, incluindo matérias-primas críticas**;
- i) Peso ou volume do produto e da respetiva embalagem, bem como o rácio entre o produto embalado e as embalagens;
- j) Incorporação de componentes usados;
- k) Quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas, **expressas em rendimento, vida útil técnica, reusabilidade, reparabilidade e remanufatura, eficiência massa/recurso e interoperabilidade**;

- l) Pegada ambiental do produto, expressa sob a forma de quantificação, de acordo com o ato delegado aplicável, dos impactos ambientais de um produto ao longo do seu ciclo de vida, seja em relação a uma ou mais categorias de impacto ambiental ou a um conjunto agregado de categorias de impacto;
- m) Pegada **ambiental e** de carbono do produto;
- n) Libertação de microplásticos, **expressa em libertação durante fases pertinentes do ciclo de vida do produto, incluindo as fases de fabrico, transporte, utilização final e fim de vida;**
- o) Emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto, **expressas em quantidades e natureza das emissões, incluindo o ruído;**
- p) Quantidades de resíduos gerados, nomeadamente resíduos plásticos e resíduos de embalagens, e a facilidade de reutilização dos mesmos, bem como as quantidades de resíduos perigosos gerados;
- q) **Desempenho funcional e** condições de utilização, **inclusive expressos nomeadamente em, capacidade de desempenhar a sua utilização prevista, precauções de utilização, competências necessárias, compatibilidade com outros produtos ou sistemas, etc.;**
- r) **Design leve, expresso em redução do consumo de materiais, otimização das estruturas em termos de carga e tensão, integração de funções no material ou num único componente do produto, utilização de materiais de baixa densidade ou de alta resistência e de materiais híbridos, otimização dos processos de fabrico, produção e montagem no que diz respeito a poupanças de materiais, reciclagem e outros aspetos da circularidade, e redução de resíduos.**

Procedimento para definir os requisitos de desempenho

Os requisitos de desempenho definem-se da seguinte forma:

- 1) Uma análise técnica, ambiental e económica seleciona um número de modelos representativos do produto ou dos produtos em questão já no mercado e identifica as opções técnicas para melhorar o desempenho do produto em relação aos parâmetros referidos no anexo I, atendendo aos requisitos horizontais ou específicos do produto, tendo em conta a viabilidade económica das opções e evitando qualquer aumento significativo de outros impactos ambientais ao longo do ciclo de vida e qualquer perda significativa de desempenho ou de utilidade para os consumidores.

A análise técnica, ambiental e económica também identifica, em relação ao parâmetro em apreço, os produtos e as tecnologias com melhor desempenho disponíveis no mercado.

O desempenho dos produtos disponíveis nos mercados internacionais e os parâmetros de referência definidos na legislação de outros países são tidos em conta aquando da realização da análise referida no primeiro parágrafo e da definição dos requisitos.

A Comissão tem igualmente em conta o balanço ambiental líquido entre benefícios e custos ambientais; o impacto na inovação, na estética e nas escolhas de conceção, se existe um método ou indicadores para expressar o parâmetro do produto para o qual o requisito de desempenho é estabelecido e se a conformidade com o parâmetro do produto para o qual o requisito de desempenho é estabelecido pode ser verificada ou aferida pelas autoridades de fiscalização do mercado.

Com base nesta análise, e tendo em conta a viabilidade económica e técnica, nomeadamente a existência de recursos e tecnologias fundamentais, bem como o potencial de melhoria, definem-se níveis ou requisitos não quantitativos.

Qualquer limite de concentração das substâncias referidas no anexo I, alínea f), tem por base uma análise exaustiva da sustentabilidade das substâncias e das respetivas alternativas identificadas, e não pode ter efeitos negativos significativos na saúde humana nem no ambiente. Qualquer requisito de desempenho aplicável às substâncias referidas no anexo I, alínea f), tem em consideração as avaliações da segurança química existentes realizadas pelos organismos competentes da União relativamente às substâncias em causa, bem como critérios de segurança e sustentabilidade desde a conceção aplicáveis às substâncias químicas e aos materiais, desenvolvidos pela Comissão. Os limites de concentração propostos também consideram os aspetos práticos de execução, tais como os limites de deteção analíticos.

Quando se justificar, a análise referida no primeiro parágrafo tem em conta os impactos prováveis das alterações climáticas no produto durante a sua vida útil perspetivada, bem como o potencial que o produto tem de melhorar a resiliência climática ao longo do seu ciclo de vida.

Deve ser efetuada uma análise de sensibilidade que abranja os elementos pertinentes, como o preço da energia ou de outros recursos, o custo das matérias-primas e das tecnologias necessárias, o custo de produção ou as taxas de desconto e, se necessário, os custos ambientais externos, incluindo os das emissões de gases com efeito de estufa evitadas.

- 2) Para o desenvolvimento das análises técnicas, ambientais e económicas, são tidas em conta as informações relevantes disponíveis no âmbito de outras atividades da União e são incluídas as informações técnicas que estão na base ou derivam do Regulamento (CE) n.º 66/2010, da Diretiva 2010/75/UE e dos critérios aplicáveis aos contratos públicos ecológicos.

O mesmo se aplica às informações disponíveis provenientes de programas em vigor aplicados noutras partes do mundo para fixar o requisito específico de conceção ecológica dos produtos comercializados com os parceiros económicos da União.

[...]

Elementos a ter em conta para os requisitos de informação

Ao determinar os requisitos de informação, para além dos requisitos relacionados com o passaporte digital dos produtos e as substâncias que suscitam preocupação, que são adequados ao grupo de produtos em causa, a Comissão tem em conta, para além dos artigos 5.º e 7.º, os seguintes elementos:

- a) O potencial de melhoria e a eficácia relativa na consecução de uma melhor sustentabilidade ambiental;
- b) A viabilidade técnica de tais requisitos de informação;
- c) As necessidades dos vários operadores económicos, incluindo as PME;
- d) A necessidade de os potenciais clientes fazerem escolhas informadas;
- e) A necessidade de verificar a conformidade com os requisitos;
- f) A necessidade legítima de proteger informações comerciais confidenciais, direitos de propriedade intelectual e segredos comerciais;
- g) A necessidade de fornecer informações sobre o desempenho dos produtos no que diz respeito a cada um dos aspetos abrangidos por um requisito de desempenho;
- h) O valor acrescentado de fornecer informações sobre o desempenho dos produtos no que diz respeito aos aspetos que não são abrangidos por requisitos de desempenho.

A Comissão incluirá na sua análise e avaliação de impacto requisitos de informação relacionados com os requisitos de desempenho referidos no artigo 6.º e no presente anexo. Designadamente, a Comissão avaliará o tipo de informações e a forma como estas deverão ser disponibilizadas, a fim de garantir que são pertinentes e compreendidas pelo grupo-alvo.

Passaporte digital dos produtos

(a que se referem os [...] **artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º**)

Os requisitos relativos ao passaporte do produto estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º devem especificar quais as informações que devem ou podem ser incluídas no passaporte do produto de entre os seguintes elementos:

- a) Informações exigidas nos termos do artigo [...] 7.º, n.º 2, **alínea b)**, e [...] do **artigo 7.º, n.º 5**, ou por outra legislação da União aplicável ao grupo de produtos em causa;
- b) O identificador único de produto ao nível indicado no ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º;
- c) O número de identificação no comércio mundial, conforme previsto na norma ISO/IEC 15459-6, ou o número equivalente dos produtos ou das respetivas peças;
- d) Os códigos pertinentes das mercadorias, como os códigos TARIC definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁷⁸;
- e) A documentação relativa à conformidade e as informações exigidas nos termos do presente regulamento ou de outro ato legislativo da União aplicável ao produto, tal como a declaração de conformidade, a documentação técnica ou os certificados de conformidade;
- f) Manuais de utilizador, instruções, advertências e informações de segurança, conforme exigido por outro ato legislativo da União aplicável ao produto;
- g) Informações relativas ao fabricante, tais como o seu identificador único de operador e as informações referidas no artigo 21.º, n.º 7;

⁷⁸ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- h) Identificadores únicos de operador que não sejam o do fabricante;
- i) Identificadores únicos de instalação;
- j) Informações relativas ao importador, nomeadamente as informações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e o seu número EORI;
- k) O nome, os contactos e o código identificador único do operador económico estabelecido na União responsável por desempenhar as funções definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 ou no artigo 15.º do Regulamento (UE) [...] relativo à segurança geral dos produtos, ou funções semelhantes nos termos de outro ato legislativo da UE aplicável ao produto.

l) O suporte de dados, o identificador único de produto a que se refere a alínea b), os identificadores únicos de operador a que se referem as linhas g) e h), e os identificadores únicos de instalação a que se refere a alínea i) devem estar conformes com a norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-1:2014, sempre que tal for pertinente para os produtos em causa; Norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-2:2015; Norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-3:2014; Norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-4:2014; Norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-5:2014; Norma da Organização Internacional de Normalização/Comissão Eletrotécnica Internacional ("ISO/IEC") 15459-6:2014.

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º identificam as informações pertinentes para os requisitos de conceção ecológica que os fabricantes podem incluir no passaporte do produto para além das informações exigidas nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), nomeadamente informações sobre os rótulos de carácter voluntário especificamente aplicáveis ao produto. Tal inclui o rótulo ecológico da UE, caso tenha sido atribuído ao produto, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 66/2010.

Controlo interno da produção

(Módulo A)

1. O controlo interno da produção é o procedimento de avaliação da conformidade através do qual o fabricante cumpre as obrigações definidas nos pontos 2, 3 e 4 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que o produto cumpre os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.

2. Documentação técnica

O fabricante elabora a documentação técnica. Essa documentação permite a avaliação da conformidade do produto com os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º. A documentação técnica especifica os requisitos aplicáveis e abrange, se tal for relevante para a avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento do produto. A documentação técnica comporta, se for esse o caso, pelo menos, os seguintes elementos:

- uma descrição geral do produto e da utilização a que se destina,
- os desenhos de projeto de conceção e de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,
- as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto,

- a lista das normas harmonizadas, especificações comuns ou outras especificações técnicas aplicáveis cujas referências foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, aplicadas total ou parcialmente, e descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos essenciais do ato normativo, nos casos em que aquelas normas harmonizadas não tenham sido aplicadas. No caso de terem sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas,
- os resultados dos cálculos de projeto de conceção, dos controlos efetuados, etc.,
- os resultados das medições efetuadas em relação aos requisitos de conceção ecológica, incluindo pormenores da conformidade destas medições, em comparação com os requisitos de conceção ecológica estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º,
- os relatórios dos ensaios,
- uma cópia das informações fornecidas em conformidade com os requisitos de informação nos termos do artigo 7.º.

3. Fabrico

O fabricante toma todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade do produto com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

4. Marcação CE e declaração de conformidade UE

O fabricante põe a marcação de conformidade exigida para cada produto individual que satisfaça os requisitos do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º.

O fabricante redige uma declaração de conformidade para cada modelo de produtos em conformidade com o artigo 37.º e mantém-na, juntamente com a documentação técnica, à disposição das autoridades nacionais competentes, por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado ou de colocação em serviço do produto. A declaração de conformidade identifica o produto para o qual foi elaborada.

É fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração de conformidade.

5. Mandatário

Os deveres do fabricante enunciados no ponto 4 podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

Declaração de conformidade UE**(referida no artigo 37.º)**

A declaração de conformidade UE inclui os seguintes elementos:

- 1) N.º ... (número de identificação único do produto);
- 2) Nome e morada do fabricante e, se aplicável, do seu mandatário;
- 3) A referida declaração de conformidade UE é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante;
- 4) Objeto da declaração (descrição suficiente do produto para uma identificação inequívoca e que permita a sua rastreabilidade; pode incluir uma imagem, se tal for necessário para a identificação do produto [...]);
- 5) O objeto da declaração descrito acima está em conformidade com o presente regulamento, com o ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º e, se for caso disso, com outros atos legislativos de harmonização da União;
- 6) Referências às normas harmonizadas aplicáveis ou às especificações comuns utilizadas ou referências às outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade;
- 7) Se for caso disso, o organismo notificado... (nome, número)... efetuou... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado ou a decisão de aprovação... (número);
- 8) Se for caso disso, referência a outra legislação da União aplicada que preveja a aposição da marcação CE; e
- 9) Identificação e assinatura da pessoa com poderes para vincular o fabricante ou o seu mandatário;

10) Informações complementares:

Assinado em nome de:

(local e data da emissão):

(nome, cargo) (assinatura):

[...]

[...]

Critérios aplicáveis às medidas de autorregulação**(referida no artigo 18.º)**

A lista não exaustiva de [...] critérios apresentada a seguir é [...] utilizada para avaliar as medidas de autorregulação **nos termos do artigo 18.º** [...]:

1. Participação aberta

As medidas de autorregulação devem estar abertas à participação de quaisquer operadores que coloquem no mercado um produto abrangido pela medida de autorregulação, nomeadamente operadores de países terceiros **e PME**, tanto na fase preparatória como na fase de execução. Os operadores económicos que pretendam estabelecer uma medida de autorregulação devem anunciar publicamente a sua intenção de o fazer antes de iniciar o processo de desenvolvimento da medida.

2. Sustentabilidade e valor acrescentado

As medidas de autorregulação devem dar resposta aos objetivos enunciados no presente regulamento e devem ser coerentes com as dimensões económica e social do desenvolvimento sustentável. As medidas de autorregulação devem seguir uma abordagem integrada relativamente à proteção dos interesses dos consumidores, a saúde, o **ambiente**, a qualidade de vida e os interesses económicos.

3. Representatividade

O setor industrial e respetivas associações que sejam partes numa medida de autorregulação devem representar uma grande maioria do setor económico pertinente, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b). Importa garantir a observância da legislação da União em matéria de concorrência, em especial o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos acordos anticoncorrenciais.

4. **Objetivos quantificados e faseados**

Os objetivos definidos pelas partes signatárias nas suas medidas de autorregulação devem ser enunciados de forma clara e inequívoca, partindo de uma base de referência bem definida. Se a medida de autorregulação abranger um vasto período, devem ser incluídos objetivos intercalares. O cumprimento dos objetivos finais e intercalares deve poder ser avaliado de forma acessível e credível através de indicadores claros e fiáveis.

5. **Participação da sociedade civil**

A fim de garantir a transparência, as medidas de autorregulação devem ser publicitadas, nomeadamente em linha ou através de outros meios eletrónicos de divulgação da informação.

As partes interessadas, nomeadamente os Estados-Membros, o setor industrial, as ONG operantes no domínio ambiental e as associações de consumidores, devem ter a possibilidade de apresentar observações sobre a medida de autorregulação.

6. **Verificação e comunicação de informações**

Cabe a um inspetor independente verificar a conformidade dos signatários com a medida de autorregulação. A medida de autorregulação deve habilitar o inspetor independente para verificar a conformidade com os requisitos da medida de autorregulação. Deve também definir o procedimento para selecionar o inspetor independente e a melhor forma de garantir que este não tem conflitos de interesse e dispõe das competências necessárias para verificar a conformidade com os requisitos definidos na medida de autorregulação.

Todos os anos, cada signatário deve comunicar todas as informações e todos os dados necessários para que o inspetor independente possa verificar com fiabilidade a conformidade do signatário com a medida de autorregulação.

O inspetor independente deve elaborar um relatório de conformidade no final de cada período de relato anual.

Sempre que não cumpra os requisitos da medida de autorregulação, o signatário fica obrigado a adotar medidas corretivas.

Os resultados de atividades de fiscalização do mercado realizadas por uma autoridade de fiscalização do mercado em que tenha sido identificada uma situação de não conformidade com os requisitos da medida de autorregulação deverão ser tidos em conta pelo inspetor independente, em particular no relatório de conformidade, devendo ser tomadas medidas corretivas.

7. Relação custo-eficácia da gestão de medidas de autorregulação

Os custos de gestão da medida de autorregulação, em particular no que respeita à verificação, não devem conduzir a encargos administrativos desproporcionados quando comparados com os objetivos e outros instrumentos disponíveis.

Tabela de correspondência

Diretiva 2009/125/CE	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	–
Artigo 4.º	Artigo 23.º
Artigo 5.º	Artigos 37.º a 39.º
Artigo 6.º	Artigo 3.º
Artigo 7.º	Artigos 63.º a 65.º
Artigo 8.º	Artigos 21.º, 36.º
Artigo 9.º	Artigo 34.º
Artigo 10.º	–
Artigo 11.º	Artigo 5.º, n.º 6
Artigo 12.º	Artigo 62.º
Artigo 13.º	Artigo 19.º
Artigo 14.º	Artigo 7.º
Artigo 15.º	Artigos 4.º e 5.º
–	Artigos 8.º a 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 18.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
–	Artigo 20.º
	Artigo 22.º
	Artigos 24.º a 33.º
	Artigo 35.º
	Artigos 40.º a 61.º
	Artigo 66.º
Artigo 19.º	Artigo 67.º
Artigo 20.º	Artigo 68.º
Artigo 21.º	Artigo 69.º
Artigo 22.º	–

Diretiva 2009/125/CE	Presente regulamento
Artigo 23.º	–
Artigo 24.º	Artigo 70.º
Artigo 25.º	Artigo 71.º
Artigo 26.º	–
ANEXO I	Artigos 5.º e 7.º e ANEXO I
ANEXO II	ANEXO II
–	ANEXO III
ANEXO III	–
ANEXO IV	ANEXO IV
ANEXO V	–
ANEXO VI	ANEXO V
ANEXO VII	ANEXO VI
ANEXO VIII	ANEXO VII
ANEXO IX	–
ANEXO X	ANEXO VIII